

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1951

ANO I

VOLUME II

N.º 4

SUMÁRIO

CRIMES ELEITORAIS

SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

A NOVA DEMOCRACIA

ESPÍRITO E LETRA IDÊNTICOS

DOS CANDIDATOS

PRONTUÁRIO ELEITORAL

RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

SOLUÇÃO DEFINITIVA DO CASO DO ACRE

PARTIDOS POLÍTICOS

PRAZOS JUDICIAIS

CONSULTAS A "REVISTA ELEITORAL"

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

LEGISLAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

EMETÁRIO

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

REVISTA ELEITORAL

Diretor Responsável — **FRANKLIN PALMEIRA**
Diretor Redator-Chefe — **A.O. GOMES DE CASTRO**
Diretor Secretário — **DELCILIO PALMEIRA**
Redator — **JAYME DE ASSIS ALMEIDA**

COLABORADORES:

HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do D. Federal.
THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DARIO CARDOSO — Senador Federal — Professor de Direito.
ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.
MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
ROBERTO MEIRA DE CASTRO — Advogado.

ASSINATURA ANUAL	Cr\$ 200,00
Com transporte aéreo, mais	Cr\$ 100,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 25,00

CRIMES ELEITORAIS

Roberto Lyra

O senador Olavo Oliveira, atendendo a uma das modalidades do problema — e a mais acessível — procurou estabelecer medidas repressivas da abstenção dos eleitores (REVISTA ELEITORAL, n.º 4, p. 405).

O rumo de seu projeto de sanções indiretas é acertado, pois não deve ser atingida a liberdade. O caminho, no entanto, parece inadequado. É que devem ser afetados apenas os direitos políticos: o *jus honorum* e, não, o *jus suffragii* que passou a ser dever. Assim, teríamos tratamento específico, alcançando o cidadão e não a pessoa. O voto é obrigatório, mas, em face da Constituição (Art. 133), ao contrário do que ocorre, por exemplo, em relação à usura (Art. 154), não são imperiosas as sanções de direito punitivo.

No precioso e esquecido livro LA CRIMINALITÉ COMPARÉE, Gabriel Tarde, sustentando a tese — tal organização social, tal criminalidade — notou:

"En Egypte, une forte emende était infligée à l'artisan qui se occupait des affaires publiques; dans nos sociétés démocratiques, à l'inverse, on serait bien près de

punir légalement les électeurs qui s'abstiennent de voter (8.^a ed., Paris, 1924, p. 28).

O trabalho de Tarde data de mais de sessenta anos, porém a prática democrática no Brasil ainda não assegurou direitos para legitimar a cobrança dos deveres transcendentais. A fachada política não corresponde a alicerces econômicos em que ainda se encrustam remanescentes escravagistas.

São de Francisco Campos, grande voz insuspeita à consciência conservadora, estas palavras:

"O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamaram *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos de nosso *hinterland* (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL, n.º 51, *in fine*).

Os interesses ou os sentimentos reais não constituíram, entre nós, o crime de não votar, não elabo-

raram os pressupostos da categoria jurídico-penal de que, ainda convencionalmente, resulta o tipo.

Há bem pouco, sem efetividade em todo o país, é que a eleição (de elite?) deixou de ser aquele duelo entre papéis falsos de que falava *Erico Coelho*.

Agora mesmo, *Antonio Gontijo de Carvalho* relembra esta frase de *David Campista*:

"Um perfeito cavalheiro, incapaz da menor indelicadeza, nos atos da vida comum, pode ser capaz das mais estrondosas patifarias eleitorais" (*ENSAIOS BIOGRÁFICOS*, S. Paulo, 1951, p. 155).

O "coração da República", para o verdadeiro democrata, está na origem da autoridade que deve ser ativa, desembaraçada e mesmo forte em campo "de ação" rigorosamente preestabelecido, mas, por isso mesmo, deve ser representativa de toda a sociedade e não somente da minoria, como ainda acontece e continuará a acontecer no Brasil, enquanto for negado o direito de voto aos que, por culpa do próprio Estado, são analfabetos, quer dizer, infelizmente, a grande maioria da população. Eles, no entanto, trabalham, produzem, amam, servem e defendem a Pátria, pagam impostos, inclusive o de sangue, e respondem por todos os deveres, não podendo alegar

a ignorância ou a errada compreensão da lei, esta mesma lei que os técnicos e, às vezes, os próprios autores entendem e aplicam de maneira contraditória. A restrição anti-democrática torna o sufrágio "universal" clamorosa mentira. Não poderão votar ainda as praças de pré, isto é, os que mais se arriscam no serviço e na defesa da Pátria. Antes mereceriam exclusão os que não trabalham, os que, dispondo de todos os meios, são apenas alfabetizados, os que, beneficiários dos privilégios de instrução e educação, são civicamente analfabetos, e não têm, pelos problemas e pelos destinos da Pátria a ternura desinteressada e fiel, a devoção espontânea e intuitiva dos forçados da ignorância. Estes são voluntários gratuitos e desprezados do espírito público, exibindo, na própria carne, a experiência das necessidades do povo.

A tutela penal não deve ser degradada à cobertura da mera relapsia, sobretudo, mediante a cominação a crime de pena pecuniária isolada. Assim, a multa conservaria o caráter administrativo ou disciplinar, como acontece com a imposta ao jurado faltoso (Art. 443 do Código de Processo Penal).

O principal seria prover à sua equidade e à sua eficácia, atendendo-se à condição econômica do sujeito ativo, e à exequibilidade contra ricos e pobres, estes mais carecidos socialmente do chamamento compulsório.

SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

A Constituição e o Código Eleitoral falam no sistema de representação proporcional como se houvesse um só conjunto de regras para assegurar a proporcionalidade da representação. Se houvesse um só sistema, este não poderia fugir ao critério aritmético, como sustentou em brilhante e corajoso voto proferido no Tribunal Superior o ministro Saboia Lima. Mas a própria Constituição admitiu implicitamente a variedade de sistemas de representação proporcional quando no art. 134 deixou à lei ordinária estabelecer o que devia assegurar a proporcionalidade da representação partidária. E o Código Eleitoral, usando dessa permissão, adotou o sistema chamado da maior média, assim denominado porque é ao partido que apresenta maior média de votos para a eleição de seus candidatos que se confere a cadeira que sobrou da aplicação dos quocientes partidários. Querendo, porém, dar solução para a hipótese, rara mas possível, de nenhum partido atingir ao quociente eleitoral, dispôs no art. 61 o mesmo que a lei n. 48, de 1935, no seu art. 65, e o decreto-lei n. 7 586, de 1945, no art. 51, isto é, que "se nenhum partido alcançar o quociente partidário, considerar-se-ão

eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados".

Aí, evidentemente, excedeu a autorização, porque o poder de escolher um dos sistemas de representação proporcional não implica na permissão de estabelecer a eleição pelo sistema majoritário puro e simples. Poderá, no entanto, justificar o excesso de poderes pela impossibilidade de aplicar qualquer sistema proporcional ao caso de ausência absoluta de quociente partidário? Parece-nos que não.

O sistema de Hondt, proposto aliás pelo Senado como o sistema a ser adotado pelo Código na distribuição das sobras, dispensa tanto o quociente eleitoral quanto o partidário. Poderia ser aplicado no caso de nenhum partido ter alcançado quociente partidário.

Mas, se não quizesse recorrer a dois sistemas diferentes — o da maior média e ao de Hondt, teria ainda o recurso de aplicar a essa hipótese a regra que estabeleceu no § 3.º do art. 46 para o caso da eleição de apenas dois representantes.

Não têm razão os que entendem ser a disposição do § 2.º do art. 59 um obstáculo intranspo-

nível para a aplicação do sistema das sobras à eleição de candidato de partido que não obteve quociente. O § 3.º do art. 46 não estabelece uma regra geral, mas prevê um caso especial em que a proporcionalidade não pode ser estabelecida pela regra geral. Ora, procurando obter por uma disposição especial aquilo que a aplicação da regra geral não lhe fornecia, o Código Eleitoral manifestou claramente a sua intenção de adotar um método diverso do que estabelecera para os casos comuns.

Na hipótese da aplicação do § 3.º do art. 46, o Código eleitoral expressamente abstraiu completamente a idéia de quociente partidário, considerando os dois lugares como sobras por preencher, e, portanto, não poderia a falta de tal quociente ser invocada para obstar a referida aplicação.

No caso de nenhum partido haver alcançado quociente partidário, verifica-se também a hipótese da proporcionalidade não poder ser obtida pela regra geral. E sendo princípio constitucional que os deputados sejam eleitos pelo sistema proporcional, o Código Eleitoral não podia fixar norma pela qual essa eleição se fizesse pelo sistema majoritário.

Por isso, lembramos ao legislador a conveniência de modificar o referido Código nesta par-

te, para pô-lo de acôrdo com a Constituição.

Mas, enquanto não fôr alterado, o Código Eleitoral não pode ser aplicado na parte em que estabelece o princípio majoritário para a eleição de deputados, mesmo que não haja quocientes partidários a respeitar.

E, rejeitado por inconstitucional o art. 61, deve ser aplicado em seu lugar o art. 59, com supressão do seu § 2.º, que ficará sem objeto.

De fato, quando nenhum partido alcançar quociente partidário dá-se a hipótese de haver cadeiras não preenchidas por êsse quociente, caso em que aplicar-se-á o sistema das sobras. E, como a restrição do § 2.º do art. 59 visa impedir que se dilua excessivamente a representação, não tem cabimento para obstar a aplicação de um sistema proporcional em lugar do critério majoritário. Entre os sistemas proporcionais, é natural que se escolha o que impeça o fracionamento excessivo dos parlamentos, mas para isso ninguém se lembraria de recorrer ao sistema majoritário, quando há um meio fácil de se obter uma proporcionalidade razoável.

Aqui fica o nosso lembrete ao legislador e aos aplicadores do Código Eleitoral para que êle seja melhorado para o futuro ou aplicado desde já consoante o que dispõe a Constituição Federal.

A NOVA DEMOCRACIA

Jarbas Maranhão

Deputado Federal

Todo regime político tem a inspirar-lhe uma filosofia. Há, assim, regimes que contrariam e ferem a natureza e o destino do homem, devendo existir um regime mais conforme com sua essência e finalidade. Um regime perfeito dentro do relativo de condições históricas e daquela tese de Keyeserling que os sistemas podem ser bons se homens superiores os aplicam e francamente maus se abandonados a homens inferiores.

Um regime que se apresenta com sinais claros de estar desajustado à época é o do Estado de Direito liberal-burguês, que encarna bem a crise do Estado. Não propriamente a crise da democracia ou da liberdade, mas a do liberalismo que, na prática das chamadas instituições livres, tem se afirmado como liberdade dos fortes explorarem livremente os fracos, liberdade sem contrôle ético ou jurídico, fator de injustiças e desequilíbrio social.

Deu êle origem a novas formas de servidão e ao fenômeno impetuoso do século XIX que Ortega Y Gasset designou de "rebelião das massas" e que ex-

prime a luta por uma justa libertação. Apenas, as reivindicações das massas não têm um sentido puramente econômico como o entende o socialismo, têm, ainda, um sentido moral e espiritual, o sentido da "tomada de consciência da dignidade humana na pessoa do trabalhador".

O liberalismo agoniza e do seu corpo enfêrmo brotam concepções totalitárias da vida. A inquietação social exaspera-se em inquietação ideológica, levando as nações à anarquia ou à guerra.

Difícil de atingir o ideal de uma paz justa e fecunda no plano universal, e, em cada país, a vitória dos princípios de justiça, igualdade e solidariedade. Necessário maior compreensão e boa vontade, empenho e esforço de cada povo na defesa de suas condições e independência, e bem assim na dos valores morais e espirituais da civilização.

Não basta declarar nas Constituições os direitos civís e políticos, a segurança jurídica dos cidadãos; o problema não é apenas de liberdade política, é também de segurança econômica

para as massas trabalhadoras, é de igualdade de oportunidades para os indivíduos, independente de condição social.

Para o sistema democrático, em nossos dias, a questão fundamental é realizar os direitos sociais — que são as mais altas conquistas do pensamento político — estabelecendo uma ordem verdadeiramente justa "em que as relações mútuas da vida social não tomem um caráter simplesmente físico e mecânico mas, pelo contrário, que elas sejam jurídicas e humanas", promovendo, nessas bases, a reconstrução e a paz.

Diz, com muito acêrto, Nitti que a coexistência da democracia econômica com a liberdade é dos mais sérios problemas a serem resolvidos, acentuando, por sua vez, Henry Wallace que a democracia precisa criar um sólido conceito do bem estar coletivo, enfrentando continuamente o problema de aumentar a produção da riqueza e distribuí-la mais equitativamente. A política de defender e estimular a classe média, de levantar o nível de vida das classes populares, de combater o pauperismo, de libertar o homem da ignorância, da doença, da miséria, o propósito de solidariedade social é o que deve constituir, hoje, a orientação predominante no regime democrático. Da mesma forma que em outras épocas a liberdade política era o essencial, atualmente, para a democracia, o que mais importa

é concretizar o princípio da igualdade de oportunidades. E é imperioso que assim o seja. Os trabalhadores alcançaram a maturidade política. Desejam e têm o direito, como os homens das outras classes, de colaborar nas soluções de interesse público, seja na ordem econômica, social ou jurídica, com o acesso à cultura, à propriedade e à responsabilidade social, conforme muito bem analisa R. Kothen, em "Problemas Sociais da Atualidade".

Pela nova concepção democrática, o mundo deveria se orientar dentro na grande crise revolucionária para a ousadia de uma reconstrução de base na justiça e na fraternidade.

Karl Mannheim, partindo do estudo sociológico da crise e desintegração da sociedade ocidental — ante o indiscutível advento de nova era — propõe a direção dos fatos mediante uma planificação democrática, evitando assim os aspectos negativos da transformação: a ditadura, o conformismo, a barbarie. E por acreditar que nem a natureza, nem a função de um sistema social planificado exigem o sacrifício de nossas genuínas liberdades ou da idéia democrática de auto-determinação.

É que aquela reconstrução não é praticável nem pela abstenção passiva do liberalismo, nem pela absorção totalitária do homem. Ela só é possível no humanismo político, na democracia social.

ESPÍRITO E LETRA IDÊNTICOS

Nestor Massena

Professor de Direito

A Constituição da República declara, no artigo 139, que são inelegíveis:

I — Para presidente e vice-presidente da República: b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores...; II — para governador: a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior...

É fora de dúvida, pois, que o governador que se acha no exercício do mandato é inelegível para presidente e vice-presidente da República e para governador.

Como, porém, compreender a expressão da transcrita letra a do n. II — "em cada Estado"?

A lei declara inelegível o governador em exercício, não abrindo exceção — e toda a exceção só pode ser admitida se expressa — para nenhum governador. A expressão "em cada Estado" não significa que o governador em exercício seja inelegível apenas em um Estado, aquele de que é governador, mas "em cada Estado" em que haja eleição para o cargo de governador.

A expressão "em cada Estado" não significa — no Estado, no

próprio Estado, no Estado em que fôr governador, êsse é inelegível. Porque, se assim fôsse, com *lex si aliud voluisset expressisset*, a lei teria esclarecido com o uso da expressão "no Estado em que fôr governador", ou com o declarar que no respectivo Estado ou, ainda, em cada Estado, o seu Governador, ou o próprio governador, será irreelegível. Aliás, no artigo 140, querendo tornar inelegíveis os parentes de prefeito, a Constituição os declara, no n. III, inelegíveis "para o mesmo cargo".

Não se trata, no caso, de irreelegibilidade, mas de inelegibilidade. O artigo dispõe que são inelegíveis, e não que são irreelegíveis.

Deve-se recordar que a Constituição, no artigo 18, estatuiu que — "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". Cada Estado, como aí se lê, não exclui qualquer Estado de Federação.

Quando a Constituição, no artigo 40, prescreve que "a cada uma das câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre a sua organização, polícia, criação e provimento de cargos",

abrange com essa disposição as duas câmaras do Poder Legislativo e não se refere a apenas uma delas.

No artigo 42, a Constituição provê: "*Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros*". Quando assim alude a "*cada uma das câmaras*", a Constituição se refere a uma e a outra, isto é, a todas as Câmaras do Poder Legislativo.

Porque, pois, se há de pretender que "*em cada Estado*", como se acha expresso no artigo 139 da Constituição, êsse "*em cada*", que evidencia que se não trata de um só Estado, mas de mais de um, se há de considerar como um só Estado, aquele em que o governador está exercendo o seu mandato?

No mesmo artigo 139, na letra c do n. II, se estabelece que são inelegíveis para governador "*em cada Estado*", até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e

o chefe do Ministério Público".

Ora, os comandantes das regiões militares não o são sempre em um só Estado, pois há regiões que abrangem vários. E os magistrados federais e estaduais, desde que em exercício, são inelegíveis em todos os Estados da República, segundo o artigo 96 da Constituição: "É vedado ao juiz: I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário".

Assim, quando a Constituição da República prescreve, no artigo 139, que são inelegíveis — "IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambas estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito", diz evidentemente, sem qualquer probabilidade de êrro, que os governadores em exercício são inelegíveis "*em cada Estado*", o que denota pluralidade de Estados, na totalidade dos Estados, e não no Estado, singularmente, isto, é no respectivo Estado, no seu Estado, no próprio Estado.

DOS CANDIDATOS

Augusto O. Gomes de Castro

O modo por que se apresentam as candidaturas e os direitos que são conferidos aos candidatos tem grande importância no processo eleitoral, e convém, por isso, dar a essa matéria o maior desenvolvimento.

Parece à primeira vista, que o procedimento mais liberal e democrático seria a inteira liberdade de qualquer cidadão apresentar-se como candidato, desde que não estivesse incurso em uma das inelegibilidades estabelecidas. Foi êsse o sistema que vigorou no Brasil, até que o Art. 3.^o do Decreto n.^o 22. 364, de 17 de janeiro de 1933, tornou obrigatório o registro de candidato avulso, registro de que não cogitara o de n. 21 076. Mas como aquêlê decreto, segundo a sua própria ementa, regulava os casos de inelegibilidade para a Assembléia Nacional Constituinte, houve necessidade de nova disposição para que tal registro fosse exigido para as eleições realizadas em 14 de outubro de 1934. Desta vez a exigência foi feita pelas Instruções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que tinham fôrça de lei ex vi do Art. 3.^o § 4.^o das Disposições Transitórias da Constituição de 1934.

Dissemos que só aparentemente a liberdade da apresentação de candidatura era procedimento democrático, porque na realidade o aparecimento de um enxame de candidatos, que, não contando com probabilidade alguma de se elegerem, apenas provocam uma dispersão de votos funesta à maioria e benéfica a grupos minoritários arregimentados. Na libérrima Grã-Bretanha, os candidatos asseguram a seriedade de suas candidaturas por meio de uma caução.

Não se deve tirar, porém, dessa opinião a conclusão de que somos contrários às candidaturas livres, isto é, não partidárias. Há grande diferença entre a apresentação de candidaturas independente de certas condições, impostas no sentido de apurar a sua viabilidade, e a proibição absoluta das que não forem endossadas por um partido devidamente registrado.

Não desconhecemos as vantagens dos partidos políticos, que não sejam meros agrupamentos de politiquieiros em torno de medallhões, ou horda de fanáticos para assaltar o poder à sombra da democracia; mas não esperamos, mesmo das melhores agremiações políticas, mais do que elas são capazes de realizar, nem lhes

concedemos regalias a que não fazem jús e que talvez lhes sejam até prejudiciais.

Os partidos políticos podem prestar excelentes serviços como propagadores de idéias e selecionadores de homens aptos a defendê-las e realizá-las, mas não devem ficar com o privilégio dessa seleção.

A existência do candidato avulso, isto é, do que não é apresentado por nenhum partido registrado, não é incompatível com o sistema de representação proporcional. Tanto assim, que o decreto n. 21 076, que instituiu esse sistema entre nós, não só o admitia, como não exigia mesmo que ele fosse registrado. Também a lei n. 48, de 1935, permitiu que um grupo de eleitores tivesse candidato próprio, embora exigindo para este um registro prévio. Igual procedimento teve o ante-projeto do decreto-lei n. 7 586, organizado por uma comissão de magistrados e juristas, que assim justificou a admissão do candidato avulso apresentado por meio de um requerimento de duzentos eleitores:

"A arregimentação partidária não deve ser o resultado de imposição legal, mas o das preferências livremente manifestadas pelos eleitores. Não compete à lei obrigar o eleitorado a se filiar a partidos, mas estes é que devem conquistá-lo pelo seu programa e pela confiança que inspirem seus diretores".

De fato, para a eleição de um candidato avulso se exige um número de votos igual, pelo menos, ao quociente eleitoral. Ele representa, portanto, o mesmo número de eleitores que os candidatos partidários eleitos em 1.º turno. E, neste ponto, há uma diferença em seu favor, que é a seguinte: Enquanto que nenhum candidato avulso pode ser eleito sem alcançar o quociente eleitoral, os candidatos partidários eleitos em 2.º turno pelo aproveitamento dos restos representarão sempre eleitores em número inferior a esse quociente. E ainda mais. O candidato avulso perde em favor dos partidos todos os votos que obteve em excesso do quociente eleitoral, pois que é registrado uninominalmente e não concorre ao 2.º turno.

Como já dissemos em "A Lei Eleitoral Comentada", pág. 40, somos pelo candidato avulso por ter ele surgido como uma reação aos cambalachos políticos, aos candidatos incluídos em chapas partidárias devido às influências alheias ao seu prestígio eleitoral, além de constituir uma homenagem à realidade do voto. Se é vantagem não dispersar votos, o ideal seria o alvitre totalitário de um partido único. Mas, em vez dessas soluções simplistas, devia-se continuar a permitir o registro de candidatos avulsos, embora exigindo para esse registro número mais elevado de eleitores signatários do respectivo requerimento.

Felizmente, podemos agora escorar a nossa fraca opinião com a de notáveis juristas, como o Ministro *Mário Guimarães*, o Professor *A. de Sampaio Dória* e o Senador *Attilio Vivacqua*, que publicamente manifestaram a sua reprovação ao dispositivo legal que veda o registro de candidaturas não partidárias. E podemos contar também com elementos que são fornecidos pelo direito comparado. O sr. *Francesco Consentini*, professor da Universidade de Turim, falando no Institut de Droit Comparé, sessão de 27 de abril de 1937, sustentou que o sistema proporcional exigia a proibição de voto avulso dado a candidato partidário e do voto preferencial ou chamado de "cabeça de chapa", porque tais votos tendem a eleger os candidatos partidários menos combativos. Mas, imediatamente, o sr. *Gordon*, assistente do mesmo Instituto, levantou-se para declarar que a opinião do sr. *Consentini*, se bem que defensável sob o ponto de vista da técnica pura, quanto ao aspecto da experiência política a adoção desse alvitre seria muito perigosa. Porque a eleição de candidatos menos combativos, longe de ser um mal, é antes um bem, de vez que a representação proporcional traz como consequência a formação de governos de coalisão. Ora, tais governos não são possíveis com partidários extremados e irredutíveis. E o próprio sr. *Consentini*, comentando uma comunicação feita pelo sr. *Hamburger*, a 4 de maio de 1934, mostra um inconveniente da votação feita exclusivamente em listas partidárias, quando declara:

"No que diz respeito à representação proporcional, eu creio que a impossibilidade que ela acarreta da eleição de certos homens independentes de um partido é um perigo que se deve considerar. Em França, muitos homens que dirigiram os destinos de nosso país pertenceram outrora a um grande partido, que deixaram em seguida, sem que por isso deixassem de representar um grande papel político; se esses homens tivessem sido obrigados a permanecer nos seus partidos, talvez não representassem o papel político que representaram".

As mesma idéias vemos em um trabalho de *Maurice Vernes* — "Principes de Representation Proportionnelle" — quando cita palavras do sr. *Naville*:

"Fora das organizações partidárias, existem grupos de eleitores para os quais o pessoal do poder é uma questão secundária e que se preocupam sobre tudo com a maneira por que o exercício do poder garante seus interesses e realiza suas idéias. No dia da votação, eles se arregimentam em um partido, premidos pela necessidade, mas a êle não pertencem; nêle não ficam enfeudados. Esses são os independentes e, nas lutas exclusivamente políticas, são

ordinariamente moderados. Ora, êsses grupos, que constituem, a maior parte das vezes, a massa da nação, que posição lhes reservam as instituições atuais? Chega a eleição. São as comissões dos dois partidos em luta que preparam as únicas candidaturas sérias. Os homens de opiniões independentes e moderados não têm qualquer meio de formar outros grupos e de obter representantes; êles devem se resignar a fazer parte, quer queiram, quer não, de um dos exércitos beligerantes. Daí resulta que os eleitos formam dois partidos hostis, entre os quais não intervem nenhum elemento ponderador: o grupo dos partidários do poder estabelecido e o dos homens que o desejam derrubar. Os elementos ponderadores que existem no país desapareceram da representação, que se diz nacional."

O. Orban — "Le Droit Constitutionnel de Belgique", tomo II, pag. 133, transcreve as palavras do ministro da Justiça de seu país, mostrando que os candidatos podiam continuar a ser apresentados por "parrains", isto é, eleitores que apoiassem a sua candidatura, mesmo no sistema de representação proporcional que se estava votando:

"Le système n'implique la reconnaissance des associations politiques ni en fait ni en droit; il ne présuppose qu'une chose: c'est la constatation d'un ordre de présentation convenu et accepté par les parrains et par les candidats. Que les parrains forment ou ne forment pas une association; que les parrains soient les représentants de tel groupe, peu importe! Le projet ne leur demande pas s'ils sont les porte-voix de sociétés politiques plus ou moins nombreuse ou s'ils se bornent à exprimer leurs sentiments personnels. Il se contente d'exiger qu'ils soient électeurs".

Ora, se os que advogam o estabelecimento do sistema de representação proporcional, que evidentemente se apoia no funcionamento regular dos partidos políticos, não acham que o candidato apresentado por um grupo de eleitores seja contrário a êsse sistema, é porque o candidato avulso não prejudica a organização dos partidos políticos e o seu funcionamento regular; e, mais ainda, admitem que, pelo menos, essa espécie de candidato deve ser admitida em respeito às condições peculiares ao país.

Entre nós, a questão tem sido encarada também pelo seu aspecto constitucional. Embora não acompanhemos os que julgam inconstitucional a proibição do registro de candidato avulso, coerente com a opinião que manifestamos por ocasião de estudar a legitimidade da proibição dos votos dos mendigos, transcreveremos tre-

chos da notável lição de *Sampaio Dória*, como elemento para o estudo da matéria por tôdas as suas faces. Diz o eminente professor:

"Entrará por uma tangente supor que a lei ordinária mais não fez que regular, para a boa disciplina dos pleitos eleitorais, quando exigiu o registro dos candidatos, normas da Constituição. Ninguém contesta êste papel da lei ordinária. Podem as leis ordinárias regular as eleições, estabelecendo-lhes o processo do exercício dos direitos políticos. Nunca, porém, restringi-los, a pretexto de regulá-los. Regular não é abolir. O processo é o meio de realizar o que se regula. Nunca meio de impedir o que discipline. Sempre que restrinja, como exigir condições de exercício acima da vontade do titular do direito, a lei ordinária jamais estaria regulando, mas exorbitando, mas impossibilitando, mas suprimindo. Ora, o registro de qualquer cidadão, elegível pela Constituição, depende da aquiescência do Partido que o registre, depende de acôrdo de seus órgãos diretores e, às vezes, de arbítrio de seu chefe supremo, depende, em suma, de vontades que o candidato terá de captar, de aliciar, de obter concordância. Mas nem sempre está o cidadão elegível nas boas graças dos Partidos, dos seus chefes. E, quando não logre essas boas graças, esta aquiescência, a concordância de vontades alheias, não poderá receber votos válidos, como se fosse inelegível, e, mais ainda, pode vir a ser pôsto na rua, se não fôr ainda obrigado a restituir os subsídios que recebeu pelos trabalhos que prestou à Nação. Eis aí a lei ordinária a tornar nulos votos livres a cidadãos elegíveis pela Constituição, a cidadãos com o direito constitucional incontroverso, líquido e certo, de receber votos de seus concidadãos. Logo, lei atrevidamente inconstitucional e, pois, lei inaplicável pelos juizes ou tribunais".

Pontes de Miranda, se bem que se não tenha referido diretamente ao ponto em questão, pode ser invocado pelos que sustentam a inconstitucionalidade da proibição de candidaturas avulsas. Comentando a Constituição de 1946, assim doutrina: "A democracia, que a Constituição organizou, é a democracia clássica. O deputado e o senador recebem, pelo voto dos eleitores, os poderes de legislar, dentro das raias que lhes traça a Constituição. A ligação entre êles e os partidos, exceto no tocante ao art. 40, parágrafo único, passa-se em plano extraconstitucional, sem outra dependência que a de ordem moral e a que resulta das leis ordinárias eleitorais." E para esclarecer a dúvida que poderia surgir das últimas palavras citadas, vem a declaração que faz o mesmo autor, depois de enumerar as condições de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal: "As leis ordinárias nada mais podem

exigir." Para êsse ilustre comentador da Constituição, portanto, ela não criou um novo tipo de democracia, em que a hegemonia dos partidos políticos fosse condição de bom funcionamento das instituições. Manteve o tipo clássico, no qual o povo investe o deputado e o senador de poderes necessários à elaboração das leis, sem dependência de partidos, senão os de ordem moral. E as restrições que poderiam vir das leis eleitorais ordinárias, não seriam referentes às condições de elegibilidade, porque, essas, as leis ordinárias não podem alterar.

Defendendo a permissão do registro de candidato avulso, não o fazemos sem reconhecer a necessidade de exigir-se para êsse registro o endosso de um certo número de eleitores. Êsse número, porém, não deve ser tão elevado, que constitua uma eleição prévia, nem tão reduzido, que não sirva de elemento para se aquilatar da viabilidade da candidatura a ser registrada. Um terço do quociente eleitoral verificado na eleição anterior parece-nos suficiente para que se verifique não se tratar apenas de uma candidatura nati-morta, arquitetada pelos falsos amigos do candidato para lhe explorarem a vaidade e a bolsa.

O requerimento para registro de candidato avulso deve constar de uma plataforma, em que o candidato resuma as suas idéias e propósitos; de uma legenda que sintetize a sua ação parlamentar, e da assinatura do candidato e da de eleitores na quantidade que fôr exigido, com os números dos títulos eleitorais respectivos e reconhecimento de tôdas as firmas pelo escrivão eleitoral das respectivas zonas. O novo Código, porém, continuou o regime do decreto-lei n. 7 586, 1945, pelo qual só se admite registro de candidatos quando feito pelos partidos registrados.

O registro dos candidatos partidários deve competir a quem represente o partido, ficando o modo de escolha dos candidatos a ser estabelecido pelos estatutos do mesmo partido. Para função tão importante das agremiações partidárias, representante do partido se entende aquêle que responde pela sua direção. E, se êste tiver de ser representado, no documento autêntico de autorização, inclusive telegrama com firma reconhecida, deve ser feita uma referência aos nomes dos candidatos escolhidos pelo partido, porque não é concebível que ato de tanta relevância fique ao arbítrio de um mero procurador. O novo Código não é mais explícito sôbre êste ponto do que as leis anteriores.

Deverão, os partidos, registrar obrigatoriamente tantos candidatos quantas cadeiras tiverem de ser preenchidas?

Nos países que criaram a figura do suplente, não deve ser permitido o registro de candidatos em número inferior ao de cadeiras a preencher. Em primeiro lugar, não é provável que um partido vá por essa forma confessar de antemão a sua fraqueza. Em segundo lugar, o registro de maior número de candidatos do que

o partido possa eleger, não trará nenhum prejuízo a este nem aos candidatos. Ao partido, ao contrário, só poderá aproveitar o maior número de candidatos, pois todos os votos a eles dados são igualmente votos partidários. E os candidatos que forem simples "verbos de encher" naturalmente não farão gastos em prol de sua candidatura. Isso pelo lado prático. Quanto ao teórico, é óbvio o inconveniente do registro, pelos partidos, de menor número de candidatos que o de cadeiras apreencher, pois os suplentes dos deputados eleitos são os seus colegas de lista, que não tiverem votação que os incluam nos quocientes atribuídos ao partido. Ou, ainda, se o partido registrar quatro candidatos apenas e tiver direito a cinco cadeiras, será sacrificada a proporcionalidade, porque ou ficará vaga uma cadeira da representação, ou terá de haver nova eleição para o preenchimento dessa única cadeira, eleição que será majoritária. O novo Código, não só permitiu o registro de tantos candidatos quantos lugares houvesse a preencher, como, em certos casos, autorizou a registrar mais um terço (art. 52).

Poderá um candidato figurar na lista de mais de um partido? A lei n. 48, de 1935, art. 87, o permitia, desde que assim o requeressem os partidos interessados, em petição conjunta. Não vemos utilidade na medida, que pode dar lugar a explorações políticas condenáveis, como expediente de politicagem meramente destinado à caça de votos.

Para impedir que um candidato seja incluído na lista de um partido fraco, só para tornar impossível a sua inclusão na lista de candidatos de um partido mais poderoso, deve ser exigido que do requerimento de registro conste a declaração dos candidatos de que estão de acordo com o requerido.

Alguns entendem que não há inconveniente no registro de um candidato por dois ou mais partidos, quando se trata de eleição pelo sistema majoritário. E dessa opinião foi o legislador ao votar o art. 50 do novo Código Eleitoral.

De fato, à primeira vista, parece que não só não há inconveniente, como também nenhuma vantagem, nesse expediente. Para que o candidato concorra à eleição basta estar registrado por um partido e não há necessidade da legenda nas cédulas que se refiram à eleição pelo sistema majoritário.

Se um partido adotar como seu candidato um cidadão que já se acha registrado por outra agremiação partidária, nada mais terá a fazer do que recomendá-lo ao sufrágio de seus correligionários e distribuir cédulas com o nome desse candidato. O mais é questão de estatística para apurar força partidária ou para cobrar do candidato eleito os favores a que se julga com direito pelos votos que lhe deu.

Mas a eleição por ser majoritária não exclui a possibilidade de que seja partidária, como veremos que acontece na de senador

e seu suplente. Nesta eleição, portanto, dar-se-á um inconveniente que pode justificar a proibição do registro do candidato por mais de um partido.

Mostraremos mais adiante, que o senador embora representante do Estado que o elegeu, não deixa de representar também as idéias do partido que o registrou. O seu suplente deve, por conseguinte, ser o seu companheiro de chapa, votado exclusivamente para êsse fim.

Eleito pelo voto de mais de um partido, o senador deve ser considerado eleito pelo partido que lhe deu maior votação; e o seu suplente, neste caso, será o que foi registrado pelo partido de que o senador eleito é considerado representante. Mas êsse suplente poderá receber menos votos do que o outro, registrado pelo partido que também apresentou o senador eleito como seu candidato, embora lhe desse menor votação. Há quem entenda que a Constituição, ao dizer que o senador será substituído pelo suplente *com êle eleito*, quiz se referir ao suplente que recebeu maior número de votos na mesma eleição em que o senador foi eleito. Para os que assim entendem, surgiria uma questão que se não levantaria se o nome do suplente fosse registrado conjuntamente com o senador que deve substituir. Eleito êste, estaria também eleito o seu suplente.

Quando os partidos acordarem na apresentação de um único candidato, devem fazê-lo por meio de uma aliança, caso em que o registro poderá ser feito por muitos partidos sem inconveniente algum.

Deverá ser permitido que um candidato se apresente ou seja apresentado para disputar a eleição por mais de uma circunscrição, para o mesmo mandato ou para mandatos diferentes?

Não nos parece que a questão deva ser respondida pela negativa. É exato que, sendo impossível admitir o exercício simultâneo de mandatos, iguais ou diferentes, o expediente do registro de um candidato em mais de uma circunscrição tem, na grande maioria dos casos, por único objetivo a caça de votos para a eleição dos companheiros de lista, usando como chamariz um nome que é porta bandeira de um movimento ou facção. Mas será isso condenável em um sistema que tem por fim a representação de idéias? Evidentemente, não. Pode ser que a idéia não seja recomendável ou que o recurso seja mais politiquês do que político, mas só terá êxito por defeito do eleitorado, que não pode ser assessorado por dispositivos legais, mesmo bem intencionados. Quando o único defeito de um sistema eleitoral se prende ao mau uso que dêle pode fazer o colégio eleitoral, o que se deve fazer é procurar educar êste por meio da elevação de sua cultura cívica ou, mesmo, fazendo-o aprender, à sua própria custa, na dolorosa escola da experiência *in anima vili*.

Entre nós, a questão estaria derimida pelo § 4.º do art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, se o seu

caráter não fosse obstáculo a que seja tomado como preceito de obrigatoriedade permanente. Destinado, como foi, o referido parágrafo, a regular as eleições a que se refere o artigo a que está subordinado, não tem mais aplicação depois de realizadas as ditas eleições. Uma lei ordinária, portanto, pode permitir o registro de um candidato por mais de uma circunscrição, sem violar a Constituição no que se refere às suas disposições de caráter geral. Ao contrário, o fato da Constituição só fazer a proibição em caráter excepcional e transitório parece indicar que a medida deve ter a mesma índole passageira, cessado o motivo que a determinou. O novo Código entendeu necessário continuar a proibir esse registro (art. 51).

A lei n. 48, de 1935, e o decreto-lei n. 7 586, de 1945, concederam ao candidato registrado o direito de requerer o cancelamento do seu nome na lista em que se acha incluído, ficando ao partido a faculdade de substituí-lo em tempo hábil. É uma medida justa e útil, embora de aplicação pouco freqüente, pois será raríssimo o caso da inclusão de nome na lista, sem que isso tenha resultado do próprio esforço do candidato, ou sem que ele tivesse conhecimento das negociações que precederam à organização da mesma lista. Mas, por isso mesmo que a sua justificativa está na presunção de que o candidato não foi consultado, esse direito não deve ser conservado no regime de uma lei que exigir a permissão do candidato para a inclusão de seu nome na lista de candidatos de um partido. No entanto, foi o que fez o novo Código: exigiu no art. 48 § 2.º o assentimento do candidato e, ao mesmo tempo, deu-lhe a faculdade de requerer o cancelamento do seu nome (art. 49).

A representação proporcional, qualquer que seja o sistema adotado, tem como corolário a criação de *suplentes*, para que as vagas que se derem durante a legislatura não alterem a força numérica dos diversos partidos políticos.

A existência, aliás, de suplentes de deputados não foi no Brasil uma novidade introduzida pela reforma eleitoral de 1932, pois já houve tal suplência no período monárquico.

Não ha candidatos à suplência de deputado, como veremos que existe para senador, substituindo o deputado que, temporária ou definitivamente, deixa de exercer o mandato, o candidato do mesmo partido mais votado que não tenha sido incluído no respectivo quociente partidário, nem entre os eleitos pelo aproveitamento das sobras.

Pode acontecer, porém, que não tenham obtido votação nenhuma os candidatos que não foram ainda chamados a substituir os deputados eleitos pelo mesmo partido. Neste caso, a ordem dos suplentes obedece ao mesmo critério da solução do empate de votação, isto é, será feita pela ordem decrescente da idade.

À propósito dos suplentes, Joseph Barthélemy — "L'Organisation du Suffrage et l'Experience Belge", pag. 708, levando a seguinte dúvida:

"L'institution des suppléants a soulevé quelques difficultés juridiques. En voici une: faut-il que le suppléant soit éligible au jour de la vérification des pouvoirs du titulaire, ou bien au jour où lui-même suppléant est appelé à remplacer le titulaire? La question est importante, car l'éligibilité par l'âge ou même par la condition de cens, s'il s'agit du Sénat, peut se produire entre le jour de l'élection et celui de la vacance du siège. Je pencherais, pour ma part, vers la solution libérale, il me suffirait que les conditions d'éligibilité existent le jour où le suppléant est appelé à remplacer un effectif: potius ut valeat quam ut pereat".

Garcia Calderon — "Derecho Constitucional Argentino", vol. 2, pag. 370 — baseado nos termos do art. 40 da Constituição Argentina, sustenta que para ser candidato não são exigidas as condições de que trata o referido artigo, que se refere unicamente às condições necessárias aos representantes ou deputados. Parece-nos uma interpretação demasiadamente apegada ao texto, sem atenção ao intuito do legislador constituinte.

A nossa Constituição, porém no parágrafo único do art. 38, não deixa dúvida, quando se refere às condições de elegibilidade.

Em face do texto constitucional referido e de nossa legislação, que manda não contar os votos dados ao candidato inelegível, não é possível diplomar um suplente, que no momento em que se realizou a eleição era inelegível, pela consideração de que a inelegibilidade se referia à idade ou ao decurso de tempo e teria desaparecido por ocasião do suplente ser chamado a substituir o efetivo. Essa nossa opinião, manifestada em "A Lei Eleitoral Comentada", pag. 57, e, anteriormente, em "O Novo Código Eleitoral", pag. 121, pode agora se apoiar na Resolução n. 1 538, do Tribunal Superior Eleitoral. (*Diário da Justiça*, seção I, de 15-2-47, pag. 892).

Outra questão é a da possibilidade de um candidato ser ao mesmo tempo efetivo e suplente. O primeiro caso concreto deu-se na eleição de 14 de outubro de 1934, em que o dr. Abelardo Marinho de Albuquerque foi eleito como representante das Profissões Liberais, ao mesmo tempo que era diplomado como primeiro suplente dos deputados federais eleitos pela Liga Eleitoral Católica, no Estado do Ceará. O antigo Tribunal Superior decidiu não ser possível que um cidadão seja ao mesmo tempo deputado e suplente, considerando-se como tendo renunciado ao segundo diploma no momento em que tomou posse como deputado efetivo. (*Boletim Eleitoral* n. 76, de 1935). O atual Tribunal Superior firmou o mesmo princípio, como se vê pela Resolução n. 1 706 (*Diário da Justiça*,

seção I, de 18-4-47, pag. 2121), cuja ementa é a seguinte: "O suplente de deputado federal eleito deputado estadual perde o primeiro mandato quando recebe o diploma". E ainda mais rigoroso foi na Resolução n. 1394, a qual decidiu que "perde o mandato que estiver exercendo, o candidato que disputa nova eleição e é eleito". (*Diário da Justiça*, seção II, de 9-1-47 pag. 59). É interessante observar que esta Resolução é de 3 de janeiro de 1947, quando já em vigor a Constituição de 1946, pela qual a Justiça Eleitoral não tem competência para declarar a perda de mandato, a não ser pela cassação de diploma que não esteja definitivamente expedido.

Oto Prazeres, com a autoridade que lhe dá a sua grande prática parlamentar, semelhante à de Eugene Pierre na França, já se ocupou dos problemas criados pela instituição da suplência de senadores e deputados, salientando em bem lançado artigo, a conveniência de uma regulamentação adequada da matéria.

Realmente, a suplência cria muitos problemas, maxime quando abrange pequenas interinidades, como se dá entre nós. Alguns desses problemas são de ordem prática, mas muitos deles têm natureza teórica complexa e estão necessitando na verdade de solução legal, que resolva as hipóteses que se podem apresentar.

As decisões do Tribunal Superior sobre a espécie parece-nos susceptíveis de crítica, além da questão da competência, porque deram à suplência um caráter de mandato legislativo, que não corresponde à realidade.

A Constituição de 1934, art. 33, e a de 1946, art. 48, proibem que o deputado exerça outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal, mas essa proibição é a partir da posse e não da expedição do diploma, conforme claramente se verifica do texto constitucional. Portanto, a declaração de perda de um mandato, pela simples expedição de um outro diploma, é aplicação precipitada de uma sanção rigorosa. Com a expedição do diploma, existe o que se pode chamar — instrumento do mandato, — mas, sob o ponto de vista das incompatibilidades, mandato realmente só existe depois da posse.

Pela Constituição de 1934, era lícito ao Tribunal Superior cassar um mandato fundado na constatação de um caso de incompatibilidade, e, por isso, podia decretar a perda de um mandato por ter o seu titular aceitado um outro. Mas, mesmo então, não deveria fazê-lo senão depois que o representante, pela posse, manifestasse a sua aceitação do novo mandato e incorresse na proibição constitucional.

Na vigência, porém, da Constituição de 1946, pela qual a Justiça Eleitoral não tem mais a atribuição de resolver sobre incompatibilidades, o caso da existência de dois mandatos em um só titular escapa à alçada do Tribunal Superior, porque a jurisdição

dêsse Tribunal vai até à expedição *definitiva* do diploma e a dualidade de mandatos só se verifica depois da posse.

A solução comum para os casos de incompatibilidades de exercício simultâneo de dois cargos é a opção. E a Constituição, mesmo considerando como causa de cassação de mandato o fato do senador ou deputado exercer qualquer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal, não impede que, pela renúncia do outro mandato, cesse a incompatibilidade e se torne sem objeto a sanção que, na própria Câmara a que pertença, se esteja promovendo contra o infrator do art. 48. A Constituição não considera que o simples fato do deputado ou senador *ter exercido* cumulativamente dois mandatos faça com que perca um deles. A sanção é destinada a impedir que o deputado ou senador *ccontinui a desempenhar* simultaneamente dois mandatos.

No caso de eleição simultânea, a opção definitiva não deve ser exigida senão no caso da existência de dois mandatos *líquidos*, porque para que haja escolha livremente feita é necessário que se verifique realmente a duplicata de mandatos.

Se não houve ainda a expedição definitiva do diploma, a opção pode dar em resultado a escolha justamente do mandato que não for confirmado. Tendo-se imposto a obrigação de fazer cessar uma dualidade apenas aparente, essa precitação faz com que o optante deixe de exercer o mandato para que foi realmente eleito. A melhor solução será uma opção condicional, que permita a sua substituição em um dos mandatos, até que se verifique a existência real da duplicata de mandatos para se tornar exigível a opção definitiva.

Ainda uma outra questão a respeito de suplentes. Poderá o suplente deixar de assumir o mandato, quando a substituição fôr motivada por ausência do efetivo por poucos dias, sem perder por isso o direito de aceitar outra substituição mais demorada? O suplente que fôr proprietário ou diretor de empresa que gose de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada; assim como o que fôr ocupante de cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, pode deixar de aceitar uma interinidade parlamentar de poucos dias sem perder o direito à suplência? Tal suplente deve *verder* a empresa, demitir-se do cargo que ocupa e assumir o mandato somente por êsse curto prazo, para não perder o direito de ser convocado novamente como suplente?

Embora pareça que em alguns casos se poderia conciliar o interesse público com o particular, não vemos razão jurídica que permita ao suplente deixar de desempenhar a função que lhe está determinada por lei, sob alegação de que isso não convem aos seus interesses, sem que tal recusa seja tomada como renúncia do direito a ser chamado para substituição mais longa.

O exercício do mandato não é obrigatório. Mas quem é suplente, cuja única função é substituir, ou a exerce ou renuncia o cargo que lhe impõe essa obrigação.

Uma solução empírica, que procurasse conciliar interesses privados, facilitaria transações incompatíveis com a dignidade do cargo e criaria dificuldades à substituição temporária do efetivo.

Diz o § 4.º do art. 60 da Constituição vigente que "substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito". Quer isto significar que há candidatos a suplente de senador ou o substituto do senador será, como o de deputado, aquêle que não conseguiu ser eleito, mas foi seu companheiro de lista? A primeira hipótese é incontestavelmente a verdadeira. O senador é eleito pelo princípio majoritário e, sendo assim, obrigar-se o partido a registrar maior número de candidatos que o de vagas a preencher, seria forçar uma dispersão de votos para que o menos votado viesse a ser o suplente do eleito.

Mas o senador, sendo representante do Estado ou do Distrito Federal, segundo o art. 60 da Constituição, há necessidade de que o seu suplente represente a mesma corrente de idéias?

A Constituição parece entender assim, e é perfeitamente defensável o seu ponto de vista. O Senado Federal, além da função de garantir o equilíbrio federativo, de impedir o predomínio dos Estados grandes sobre os pequenos, por meio da igualdade de representação, é também um órgão revisor na elaboração das leis. Composto de homens geralmente mais encanecidos e, por isto, mais ponderados, refletidos e experimentados na política e na administração, cabe ao Senado uma função legislativa tão importante como a da Câmara na aprovação, modificação ou rejeição das leis. Ora, se para a primeira função basta a igualdade de representação, para a segunda é necessário que a maioria do Senado não seja de corrente partidária diferente da que predomina na outra casa do Congresso, sob pena de se converter em anulador da ação desta. É o que exprimiu com muita clareza *Ramadier*, em discurso na constituinte francesa de 1946, citado por Themistocles Cavalcanti — "A Constituição Federal Comentada", vol. I, pag. 110:

"Cette chambre de reflexion (o Senado), pour jouer son rôle, doit être placée à l'écart des grands courants passionnés. Elle doit exprimer ce qu'il y a de plus profond, de plus durable, de plus mesuré. Par conséquent elle doit avoir des racines locales pénétrant profondément dans le sol. Mais cette seconde assemblée — chambre de reflexion — ne doit pas avoir, non plus, une orientation politique qui soit opposée à la première. Elle cesserait d'être une chambre de reflexion pour devenir une chambre de résistance".

Por isso, nada há de estranho que a nossa Constituição haja procurado tornar partidária uma eleição em que se tem de preencher só um ou dois lugares e, assim, não pode deixar de seguir o princípio majoritário.

Todos os comentaristas ressaltam o caráter partidário do suplente de senador. *Pontes de Miranda* — "Comentários à Constituição de 1946", vol. II, pag. 53, reconhece que "a suplência tem o fito de *partidarizar* a eleição. O esforço que um partido envidou para eleger alguém não se perde com a morte ou outro motivo de vaga". *Themistocles Cavalcanti*, na obra há pouco citada, também opina que "a constituição do Senado, embora ligada à representação igualitária dos Estados, não foge ao sistema de partidos que é, sem dúvida, uma peça essencial de todo o mecanismo constitucional". *Carlos Maximiliano* — "Comentários à Constituição Brasileira", vol. II, pag. 203 — salientando a ligação do suplente ao senador que deve substituir, traz o elemento histórico, qual o do projeto de Constituição trazer a criação de um só suplente por Estado e ter vingado a suplência para cada senador, como propuseram diversas emendas. *Sá Filho*, em voto no Recurso n. 482, julgado a 9 de agosto de 1947, segue a mesma doutrina quando diz: O princípio majoritário se contrapõe ao proporcional: não, porém, ao dos partidos, que coexistem normalmente com qualquer dos dois. E os suplentes eleitos por qualquer dos dois princípios são sempre partidários. No regime dos partidos, adotado pela Constituição, os suplentes são sempre de partidos".

Interpretado assim o intuito do legislador constituinte ao criar a suplência de senador, chega-se à conclusão de que deve haver um só candidato a suplente para cada senador, e que figurará na cédula ao lado deste. Assim o candidato a senador, que conseguir a sua eleição, acarretará também a de seu suplente. Concilia-se, deste modo, a opinião dos que se apegam à letra do art. 60 § 4.º da Constituição com a dos que acompanham a sistemática da mesma Constituição e entendem que "suplente com êle eleito" é o seu companheiro de chapa, aquele que o partido considerou como a melhor alternativa para o caso de faltar o senador, julgamento que foi ratificado pelos eleitores em pleito regido pelo princípio majoritário. Não há como cogitar-se em liberdade de escolha em relação aos suplentes, quando essa liberdade não existe no que se refere ao senador, cuja eleição gira em torno dos nomes escolhidos e registrados pelos diversos partidos.

Em relação aos candidatos em geral, há ainda algumas questões a ventilar. Por exemplo, no regime de candidaturas exclusivamente partidárias, poderão os candidatos fiscalizar pessoalmente a eleição ou nomear fiscais para esse fim? Em caso afirmativo, poderão interpor recurso contra decisões tomadas durante a apuração?

Pareceu-nos, a princípio, descabido que se impedisse o candidato de ter fiscais por êle nomeados, desde que o eleito não representa exclusivamente o partido, mas o povo. Considerações de ordem teórica e prática, porém, fizeram com que modificássemos essa primeira impressão. Não há dúvida que o candidato depois de eleito vai representar todo o povo. Mas se essa consideração lhe desse o direito de ter fiscais próprios, qualquer cidadão deveria ter o mesmo direito de propugnar a lisura de um pleito em que se está escolhendo o seu representante. E se o povo, no ato eleitoral, por força das circunstâncias, tem de se louvar nas autoridades públicas que presidem a êsse ato, os candidatos, que aceitaram a indicação de seus nomes por um partido, têm de se sujeitar ao critério adotado por êsse partido para a fiscalização do pleito. Tanto mais quanto, nessa fase dos trabalhos, isto é, durante a votação, a ação dos fiscais se exerce imparcialmente, porque não podem saber qual o candidato favorecido pela votação impugnada.

Quanto, porém, ao direito de interpor recurso contra as decisões de qualquer instância durante a apuração, continuamos a julgar improcedente a recusa. A eleição já se realizou e o que se procura na apuração é verificar o resultado real da votação ou se houve motivo para anulação geral do pleito. Aí, portanto, já existe um mandato, cujo titular ainda se desconhece, mas está circunscrito aos candidatos registrados, e êsse mandato cumpre ao mandatário defender, mesmo contra a orientação de seu partido. O candidato eleito está sujeito ao partido que o registrou apenas por deveres morais. E êsses deveres só se referem à coerência partidária, à fidelidade aos princípios; nunca podendo se estender ao ponto de impedir que o candidato defenda um direito que lhe é próprio, direito até patrimonial. Ora, como só após o término da apuração poder-se-á saber qual o candidato eleito, a qualquer dos candidatos registrados deverá ser facultado pugnar pelos seus direitos, em qualquer fase da apuração; ou não o poderá fazer depois de encerrada esta, porque a isso poria obstáculo intransponível a preclusão dos prazos, além de outras circunstâncias de fato ligadas à violação de urna, nulidade de cédulas, êrro na contagem de votos e etc.

O novo Código, no art. 95, concedeu expressamente aos candidatos o direito de impugnar os votos, a medida que vão sendo apurados. Mas não é explícito quanto à possibilidade dos candidatos apresentarem recurso contra a expedição de diplomas. Parece mesmo inclinar-se pela inexistência de recursos de candidatos; pois, tratando no art. 168 do julgamento dos recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais, só se refere aos apresentados pelos delegados de partidos.

O registro do candidato não resolve definitivamente sobre a sua elegibilidade, que pode ser contestada na fase da apuração

da eleição. Mas a falta de requisitos necessários à própria inscrição da candidatura não invalida os votos dados ao candidato registrado defeituosamente, se êle não está incluído em qualquer das inelegibilidades que a Constituição ou a lei prevê.

O candidato que preencheu a condição exigida para receber votos, isto é, foi registrado, adquire um direito cujo exercício pode ser legítimo, mesmo quando o registro fôr irregular. Se, porém, o candidato não tem alguma qualidade essencial ao exercício do cargo para o qual recebeu votos, em qualquer fase da apuração pode ser discutida a validade desses votos, porque o registro não pode ter a força de dispensar requisitos essenciais. Os votos dados a quem não possa desempenhar o cargo cujo provimento é o objeto da eleição não podem ser aproveitados, exceto para o quociente partidário.

Mesmo para os que sustentam haver a Constituição estabelecido um sistema de eleição rigidamente partidário, o registro feito com infração dos estatutos e, mesmo, requerido por quem não tinha poderes para fazê-lo, não é nulo, desde que o partido o ratifique, embora o faça simplesmente pela aquiescência tácita, pelo seu silêncio. O registro de candidatos exclusivamente partidários só pode ter o fim de seleccionar expoentes das idéias, doutrinas ou orientações, cujos adeptos possuam força eleitoral ponderável. Objetivo que é alcançado pelo registro de um candidato, que embora escolhido por meio diferente do que estabelece o respectivo estatuto, é reconhecido pelo partido como representante de suas idéias, quer êsse reconhecimento se faça de modo expresso, quer seja presumido pela inação do diretamente interessado.

Os candidatos, apesar de sua sujeição ao partido, no correr da votação devem gozar de algumas regalias, que não são contrárias à boa ordem dos trabalhos eleitorais e se justificam pela natureza da atividade que têm de desenvolver no dia da eleição. É de toda justiça que tenham preferência na ordem em que são admitidos os eleitores a votar, assim como que se lhes confira a faculdade de votar em qualquer das seções em que se dividir a zona em que residirem. Esta última concessão, aliás, poderá ir até ao ponto de permitir que votem em outra circunscrição, desde que seja a que pretendem representar, porque o seu interesse por essa região está plenamente justificado pela apresentação de sua candidatura.

As garantias que cercam os membros da mesa receptora de votos devem ser extensivas aos candidatos. É preciso assegurar a êstes plena liberdade de movimentos, não só algum tempo antes da eleição como durante a apuração. Foi o que muito acertadamente fez o Código Eleitoral vigente, no art. 129 n. 4.

A principal garantia de que precisa o candidato é a de não poder ser preso, mas não só a prisão tolhe a plena liberdade de

ir e vir de que necessita para exercer a atividade inerente à sua condição.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mesmo sem disposição expressa a respeito, concedeu um *habeas-corpus* preventivo para que o candidato pudesse livremente fazer a sua propaganda eleitoral, mantida sua liberdade de locomoção pelos meios de transporte ou veículos de que legitimamente possa dispor, desde que sejam cumpridas as disposições legais e regulamentares respectivas. (*Boletim Eleitoral* n. 116, de 1934).



REVISTA ELEITORAL

DE UTILIDADE INCONTESTÁVEL

O

PRONTUÁRIO ELEITORAL

É O QUE AFIRMA O PRESIDENTE DO T.S.E. EM HONROSA
CARTA AO DIRETOR-SECRETARIO
DESTA REVISTA

Ao nosso diretor-secretário dirigiu o ministro Edgard Costa, ilustre presidente do Tribunal Superior Eleitoral, honrosa carta sobre o **"Prontuário Eleitoral"**, por ele organizado e por esta revista publicado em separata. Transcrevemo-la, a seguir, desvanecidos pelas expressões do eminente magistrado, que à alta autoridade da sua investidura reúne a de um grande mestre das letras jurídicas e a de um dos mais abalizados cultores da matéria a que dedicamos os nossos melhores esforços :

"Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1951. — Sr. Delcílio Palmeira. — Receba os meus agradecimentos pelo exemplar do seu novo trabalho — **"Prontuário Eleitoral"** — que teve a gentileza de me oferecer. E com os meus agradecimentos, os louvores que me merece pelo ótimo serviço que com ele presta a quantos se interessam pela matéria. O senhor deu à sugestão que lhe fiz, em boa hora, uma execução inteligente e perfeita. O seu **"Prontuário Eleitoral"**, facilitando sobremodo a consulta pronta de toda a matéria do Código, compendiada por assunto e em ordem alfabética — matéria tão mal distribuída, às vezes, por ele — e completado com as **"Instruções"** do Tribunal sobre os partidos políticos, o registro de candidatos, a propaganda partidária, a substituição de títulos eleitorais, as eleições suplementares, o exercício do voto pelos hansenianos e o processamento dos recursos dos tribunais regionais — é de uma utilidade incontestável. Merecidos, portanto, são aqueles louvores, a que faz jus por ele, que é, do mesmo passo, um atestado da sua operosidade a serviço da Justiça Eleitoral. — (a) EDGARD COSTA, presidente do T.S.E.

RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

O Decreto n.º 21 076, de 1932 e a Lei n.º 48, de 1935, não trouxeram nenhum dispositivo expresso sobre a restituição dos documentos que serviram para a inscrição eleitoral, mas eram tão óbvios os inconvenientes de uma tal restituição, que a jurisprudência do antigo Tribunal Superior assentou o princípio de que esses documentos deviam permanecer anexados aos respectivos processos.

Eram por demais conhecidos os abusos que se davam no regime das leis anteriores a 1932, em que por meio da restituição dos documentos se obtinha o desaparecimento da prova do modo fraudulento por que a inscrição do eleitor fôra efetuada. De sorte que os tribunais eleitorais, mesmo sem dispositivo expresso em lei, não permitiram que os arquivos eleitorais fossem desfalcados de um elemento essencial para se verificar, em qualquer tempo, a lisura do alistamento ou as irregularidades que por ventura tivessem sido praticadas pelos alistandos e pelos escrivães facciosos.

Tendo o Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, admitido como prova de idade para efeito de alistamento a carteira de identidade, a profissional e o certificado de reservista, permitiu que, somente nesses casos, fôsse restituído um do-

cumento que era indispensável ao alistando e que lhe causaria enorme transtôrno se ficasse retido no cartório eleitoral de sua inscrição eleitoral.

Parece, de fato, à primeira vista, que tais documentos podiam ser restituídos sem prejuízo para o serviço eleitoral, desde que são numerados e correspondem a outro idêntico existente na repartição que os emitiu. Na realidade, porém, não deixa de ser perigoso o desaparecimento da prova que permita o confronto do documento que serviu de base à inscrição com o original de que êle se diz cópia ou *fac-simile*.

Não havia necessidade da lei autorizar a apresentação de documentos de cuja posse não pode abrir mão o alistando, quando permitia que êle provasse a sua idade com "qualquer outro documento que direta ou indiretamente prove ter o requerente idade superior a 18 anos". Essa facilidade apresentava perigos, mas pela permanência do documento no cartório, anexado ao processo de inscrição, era possibilitada uma fiscalização e a verificação do abuso que houvesse sido cometido. Restituído o documento, é que se torna inteiramente impossível qualquer constatação de fraude ou irregularidade da inscrição.

A Lei n.º 1 164, de 24 de julho de 1950, veio completar o erro cometido pelo Decreto-lei n. 7 586, de 1945, quando dispôs no Art. 36: "Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, *qualquer dos documentos referidos no Artigo 33 poderá ser restituído ao interessado, fazendo o escrivão no requerimento as anotações*". Os documentos referidos no Artigo 33 são todos os que podem ser apresentados para instruir o processo de inscrição, de modo que restituído o documento junto aos autos nada ficará que possa servir de elemento para julgar da regularidade da inscrição.

Devemos esclarecer que a culpa inicial dessa disposição absurda e prejudicialíssima não cabe ao Senado, pois resultou da emenda de n.º 55 apresentada na Câmara dos Deputados, não nos sendo possível averiguar o seu autor nem como poudé justificá-la. Mas o Senado não compreendeu o alcance da medida, conforme se vê do parecer que deu à essa emenda 55: "Parece aceitável a emenda. A restituição dos documentos deverá ser permissiva e não positiva".

É difícil ser mais infeliz em tão poucas palavras. Se fôsse aconselhável a restituição devia realmente ser positiva, isto é, obrigatória. Mas a emenda não se referia só à restituição desses documentos, mas à de qualquer deles, e portanto a questão não era apenas substituir uma obrigação por uma faculdade, era ampliar um inconveniente até reduzir o alistamento a uma co-

leção de requerimentos desprovidos de qualquer elemento capaz de indicar a legalidade de seu deferimento.

A medida foi maquiavêlicamente disfarçada pela cortina de fumaça formada das seguintes palavras: "Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento". Mas os documentos apresentados por ocasião de ser requerida a inscrição não se destinam sómente a servir de prova do direito do requerente no momento em que o juiz eleitoral despacha a sua petição. Têm por fim também atestar em qualquer tempo a correção com que o alistamento é feito. Tanto assim, que tôdas as leis eleitorais recentes concedem aos partidos o direito de examinar os arquivos eleitorais e de extrair as cópias que julgarem necessárias. O próprio Código Eleitoral, que encerra a esdrúxula disposição constante de seu Art. 36, ao tratar do alistamento, permite a qualquer partido político "examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo dêles tirar cópias e fotocópias".

Mas ao que vem a verificação da existência da pluralidade de alistamento? Se os documentos apresentados servem para a verificação da existência dessa pluralidade, como de fato servem, isso seria um motivo para aconselhar a sua permanência no processo de inscrição para evitar a dupla inscrição permanentemente e não apenas até o mo-

mento em que o eleitor requer a retirada dêles do processo. É de veras estranho que alguém de boa fé possa reconhecer que determinados documentos servem para provar a dupla inscrição, tanto que faz da prova da inexistência dessa duplicidade condição para a sua restituição ao interessado, e ao mesmo tempo permita essa restituição, que vai tornar quase impossível a prova material da culpabili-

dade do alistando nessa duplicidade de inscrição feita depois de retirados êsses documentos.

Ao legislador, que parece não ter atentado bem para o alcance da medida que votou, apelamos para uma reforma de um dispositivo que pode comprometer a lisura do alistamento e fazê-lo voltar ao tempo em que era uma irrisão e uma afronta aos nossos sentimentos democráticos.

PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO
CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E
EM ORDEM ALFABÉTICA)

ANEXOS:

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL. (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.

Encadernado Cr\$ 80,00

PEDIDOS AO AUTOR.

Telefones : 43-8222 ou 37-9477, ramal 10
ou à "REVISTA ELEITORAL"
AV. RIO BRANCO N.º 277 — GRUPO 905
Tel.: 22 - 6990

SOLUÇÃO DEFINITIVA DO CASO DO ACRE

Já tratamos longamente do caso do Acre em nossos fascículos de abril e maio do corrente ano, cabendo-nos dar agora uma sucinta notícia de seu final julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nas sessões de 7 e 22 do corrente mês.

O Território do Acre elege apenas dois representantes e, portanto, a proclamação dos eleitos é feita de acôrdo com a disposição do § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral, que manda distribuir os lugares pelo sistema das sobras, quando forem em número de dois. Na eleição de 3 de outubro de 1950, naquele Território Federal, a votação para deputados federais dividiu-se quase exclusivamente entre os partidos Social Democrático (5.050 votos) e o Trabalhista Brasileiro (3.666 votos), conforme se poderá ver no fascículo de julho desta revista. Por ocasião da diplomação, o Tribunal Regional do Distrito Federal, a que cabia a proclamação dos eleitos, pela falta de tribunal regional no mencionado território, entendeu que não podia aplicar o regime das sobras, porque a isso se opunha o § 2.º do art. 59 do mesmo Código que não permite concorrer à distribuição das sobras os partidos que não obtiveram quociente eleitoral e, no Acre, só o P.S.D. o havia obtido. Em con-

sequência dêsse modo de entender, diplomou como deputados os srs. José Guimard dos Santos e Hugo Ribeiro Carneiro. Recorreu dessa decisão para o Tribunal Superior Eleitoral o Partido Trabalhista Brasileiro, que obteve provimento de seu recurso, por opinar a mais alta côrte da Justiça Eleitoral que não tinha cabimento a restrição do § 2.º do artigo 59, de vez que a disposição do § 3.º do art. 46 era terminante, visava um caso especial, e não ter sentido sendo aplicada com a referida restrição, quando, por serem dois os lugares a preencher, o quociente eleitoral não poderia ser obtido senão por um partido, a não ser o caso raríssimo de empate na votação partidária. Em virtude dêsse julgamento do Tribunal Superior, foi diplomado em lugar do sr. Hugo Carneiro, do P.S.D., o sr. Oscar Passos, do P.T.B.

Foi dessa última sentença que houve recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que tomou o n.º 19.285 e teve a solução que passamos a resumir.

Foi declarado inconstitucional o dispositivo do § 4.º do artigo 13 do Código Eleitoral regulando o recurso ordinário, contra os votos dos ministros Rocha Lagoa, Abner de Vasconcelos,

Nelson Hungria, Edgard Costa e Barros Barreto. Mas tomaram conhecimento do recurso, com fundamento no art. 120 da Constituição, contra os votos dos ministros Afrânio Costa, Mário Guimarães, Luiz Galotti,, Edgard Costa e Orozimbo Nonato. O recurso foi provido para efeito de restabelecer a decisão da 1.^a instância, contra os votos dos ministros Rocha Lagoa, Nelson Hungria, Luiz Galotti, Edgard Costa e Orozimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os ministros José Linhares, Barros Barreto, Lafayette de Andrada, Orozimbo Nonato, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Mario Guimarães, Edgard Costa, Afrânio Costa, Abner Vasconcelos e Rocha Lagoa. Assim, tanto a decisão da preliminar do conheci-

mento do recurso, como a que lhe deu provimento, foi tomada pelo voto de desempate do presidente, ministro José Linhares.

Foi esta a primeira vez em que o Supremo Tribunal se manifestou sobre questão eleitoral, mas a circunstância de ter havido empate e a de tomarem parte na decisão dois juizes do Tribunal de Recursos, como substitutos, impede de ter como assentada a orientação da Suprema Côrte sobre a inconstitucionalidade do § 4.^o do art. 13 do Código Eleitoral e sobre a ilegalidade da aplicação do § 3.^o do art. 46 do mesmo Código sem a limitação do § 2.^o do seu art. 59.

Logo que esteja redigido o acórdão do Recurso n.^o 19.285, publica-lo-emos na íntegra.



PARTIDOS POLÍTICOS

O CANCELAMENTO DO REGISTRO DO P.O.T.

Eleições gerais, a que se refere o parágrafo único do Art. 148 do Código Eleitoral, são as eleições federais, por isso que realizadas ao mesmo tempo e em todo o país. — Os votos sob legenda, de que trata o mesmo dispositivo legal, são apenas os referentes à renovação da Câmara dos Deputados.

Damos a seguir, na íntegra, a Resolução n. 4 377, de 12-10-51, do Tribunal Superior Eleitoral, cancelando o registro do Partido Orientador Popular:

"Pela petição de fls. 2 requereu o Dr. Procurador Geral o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista invocando o disposto no § único do Art. 148 do Código Eleitoral e no Artigo 30 das Instruções sobre Partidos Políticos (Resolução n. 3 988, de 10-10-1950), alegando, para tanto, que, segundo se verificava da exposição de fls. 4, da Secretaria e do quadro por ela levantado a fls. 5, o referido Partido, nas últimas eleições gerais, não elegeu representante algum ao Congresso Nacional e só alcançou em todo o país 19 384 votos sob legenda.

O Partido ofereceu a contestação de fls. 11-18, acompanhada dos documentos de fls. 20-29 e na qual alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 148 do Código Eleitoral, como ofensivo do § 3.º do Art. 141 da Constituição e exorbitante do estatuído nos Arts. 119 e 134 da mesma Constituição.

Quanto ao mérito alega:

a) que segundo o quadro, aliás, lacunoso, levantado pela Secretaria, obteve nas ditas eleições, sob legenda 41 418 votos para deputados federais, estaduais e vereadores;

b) que através de dados, mesmo incompletos, que conseguiu, obteve 99 882 votos sob legenda, para senador e seu suplente, deputados federais, estaduais e vereadores;

c) que, para os efeitos do § único do Art. 148 do Código, devem ser computadas as legendas de senador e suplente, deputa-

dos estaduais, vereadores, prefeitos, juiz de paz, desenvolvendo argumentação em relação, somente, aos votos para senador;

d) que não teve tempo bastante para conseguir os documentos comprobatórios das suas alegações;

e) que a representação é prematura porque ainda há resultados eleitorais não apurados e eleições suplementares a realizar e pende de decisão do Supremo Tribunal recurso do Sr. Jayme Ferreira da Silva, candidato sob a sua legenda a deputado federal, e se o recurso fôr provido, aquêlê candidato será diplomado.

Ouvindo o Dr. Procurador, sustentou o seu requerimento de fls. 2, impugnando a defesa do partido.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, indeferir o requerimento do Partido no sentido de prorrogação de prazo para apresentação de certidões referentes à votação sob legenda nas eleições para as Câmaras municipais e, por unanimidade de votos, deferir o requerimento, formulado pelo Dr. Procurador Geral, de cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista.

Contra os votos dos ministros Luís Gallotti e Henrique D'Avila e do Relator, ficou decidido indeferir o requerimento do Partido por inútil ao julgamento o resultado visado com o mesmo requerimento.

Os juizes vencedores entenderam que para cômputo do número mínimo de votos, previstos no parágrafo único do Art. 148, não poderiam ser considerados os votos conseguidos pelo Partido, nas eleições de 3 de outubro último, ainda que sob legenda, para os cargos de vereadores e deputados estaduais.

Foram estas as razões de decidir: o citado parágrafo se refere a votos, sob legenda, alcançados em todo o país em eleições gerais, pelo que pressupõe votos dados em eleições que se realizam ao mesmo tempo em todo o país, com votação sob legenda, o que se verifica, tão somente, nas eleições à Câmara dos Deputados para cada legislatura; em 3 de outubro último, realizaram-se eleições municipais em quasi tôdas as circunscrições, mas a regra é que tais eleições se efetuam em épocas diferentes nas diversas circunscrições; que o Código pressupõe o âmbito nacional dos partidos, o que tudo importa em não poderem ser computados, para o número mínimo de votos sob legenda, previsto no referido parágrafo único, os dados para vereadores, ainda que sejam êstes votos sob legenda.

Ficou apurado, sem contestação do Partido, que êste só alcançou, em todo o país, 19.384 votos sob legenda para a Câmara dos Deputados Federais.

O Partido sustenta "a inconstitucionalidade manifesta do parágrafo único do Art. 148 do Código Eleitoral, porque ofende o § 13.º do Art. 141 da Constituição e exorbita do estatuído nos seus Arts. 119 e 134, alegando, textualmente: Atribui o artigo 119, inciso I, da Constituição à Justiça Eleitoral a cassação de registro de partidos

políticos, vale dizer, a anulação, com se pode ver em qualquer léxico. E tal cassação está, expresamente, prevista no § 13 do Art. 141 e somente essa pode ser ordenada pela Justiça Eleitoral, porque visa a preservar o regime democrático e representativo que a Constituição assegura. Certo está, assim, o que dispõe o Art. 148 do Código. Exorbitou, porém, da determinação constitucional o legislador ordinário no parágrafo único do mesmo artigo. A Constituição não cogita, absolutamente, de semelhante cassação, que o Código abrangia, aliás, para cancelamento, conforme transparece dos Artigos 56, 60 e 134".

Não há dúvida que o Art. 141 § 13 da Constituição declara ser vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Mas daí não é lícito deduzir que a Justiça Eleitoral só possa ordenar o cancelamento do registro de partido a que se refere o mesmo § 13.

O Art. 119 da Constituição, depois de declarar que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais, indica diversos atos que se incluem entre as atribuições da Justiça Eleitoral mencionando o registro e a cassação do registro dos partidos políticos.

Verifica-se, assim, que ao Congresso Nacional na tarefa constitucional de legislar sobre direito eleitoral, não impôs a Constituição a restrição pleiteada pelo Partido, isto é, a de não ser lícito à Justiça Eleitoral decretar o cancelamento de registro de partido senão somente quando a ação ou programa dêste contrarie o regime democrático.

O que a legislação ordinária estaria impedida era de consignar dispositivos contrariando o determinado no Art. 141 § 13 da Constituição.

Aliás, a constitucionalidade do parágrafo único do Art. 148 do Código já foi reconhecida pelo Tribunal ao expedir a Resolução n. 3988.

Preende o recorrente que devem ser computados os votos dados a senador, porque este é candidato partidário.

Ora, candidatos partidários são todos — senadores, suplentes, deputados e vereadores — mas o parágrafo único do Art. 148 se refere a votos sob legenda e estes só são dados a candidatos à Câmara dos Deputados, às assembleias legislativas e às câmaras municipais (Art. 55 do Código).

A alegação de existência de recurso, pendente de julgamento, não ficou provada, e, além disso, o apêlo não teria efeito suspensivo".

A REESTRUTURAÇÃO DO P.T.N.

O Tribunal Superior Eleitoral converteu em diligência o processo de reestruturação dos estatutos do Partido Trabalhista Nacional, nos termos do seguinte parecer do Procurador Geral:

"O Partido Trabalhista Nacional pede a aprovação, por este Egrégio Tribunal, dos seus novos estatutos, homologados pela Convenção Nacional realizada a 18 e 19 de julho de 1950, antes, portanto, da vigência do Código Eleitoral.

Deixou de cumprir o disposto no Art. 200 do mesmo Código, em virtude do qual devia se reestruturar, no primeiro semestre do corrente ano, segundo o disposto nos Arts. 136, 137 e 143 do referido Código, tendo, portanto, incorrido na sanção ali prevista, consistente no cancelamento do seu registro.

Se, entretanto, este Egrégio Tribunal assim não entender, somos por que se converta o julgamento em diligência, para que o Partido requerente atenda, nos seus estatutos, ao disposto nos citados Artigos 136, 137 e 143 do Código Eleitoral e às observações feitas pela Secretaria as fls. 392, 395, 396, 398 e 399.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1951. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.



PRAZOS JUDICIAIS

LEI N.º 1 408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951

Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Sempre que por motivo de ordem pública, se fizer necessário o fechamento do Fôro, de edifícios anexos ou de quaisquer dependências do serviço judiciário ou o respectivo expediente tiver de ser encerrado antes da hora legal, observar-se-á o seguinte:

a) os prazos serão restituídos aos interessados na medida que houverem sido atingidos pela providência tomada;

b) as audiências, que ficarem prejudicadas, serão realizadas em outro dia mediante designação da autoridade competente.

Art. 2.º — O fechamento extraordinário do Fôro e dos edifícios anexos e demais medidas, e que se refere o Art. 1.º, poderão ser determinados pelo Presidente dos Tribunais de Justiça, nas Comarcas onde esses tribunais tiverem a sede e pelos juizes de Direito nas respectivas Comarcas.

Art. 3.º — Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no Fôro, onde o expediente se encerra ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil.

Art. 4.º — Se o jornal, que divulgar o expediente oficial do Fôro, se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa fôlha e feitas, na véspera da realização do ato oficial, as publicações que devem ser efetuadas no dia fixado para esse ato.

Art. 5.º — Não haverá expediente no Fôro e nos ofícios de justiça, no "Dia da Justiça", nos feriados nacionais, na terça-feira de carnaval, na sexta-feira Santa, e nos dias que a Lei estadual designar.

Parágrafo único — Os casamentos e ato de registro civil serão realizados em qualquer dia.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

ALTO RENDIMENTO - 8%

As Obrigações Preferenciais (Debentures ao Portador) do Banco Hipotecário Lar Brasileiro, S. A., do valor de Cr\$ 200,00 cada uma, têm assegurado um juro uniforme de 8% ao ano, pago por trimestres vencidos, a partir de 1.º de Janeiro, 1.º de Abril e 1.º de Outubro de cada ano.

Os juros de 8% ao ano sobre esses títulos somente podem ser oferecidos pelo Banco Hipotecário Lar Brasileiro, S. A., devido ao fato da absoluta falta de risco no emprêgo de capital em primeiras hipotecas de imóveis urbanos.

As Obrigações Preferenciais (Debentures ao Portador) Série "B", são amortizáveis pelo Banco à razão de 6,666% ao ano, mediante sorteio ou por aquisição em Bolsa, devendo a emissão ficar totalmente resgatada até o ano de 1968.

BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO, S. A.

RIO DE JANEIRO: Matriz	— Rua do Ouvidor, 90
Agência	— Av. N. S. de Copacabana, 661
SÃO PAULO	Rua Álvares Penteado, 143
SANTOS	Rua Vasconcelos Tavares, 33
NITERÓI	Av. Amaral Peixoto, 171
BAHIA	Rua Padre Vieira, 13
PORTO ALEGRE	Av. Borges de Medeiros, 416
BELO HORIZONTE	Rua dos Carijós, 545

CONTRIBUA PARA
A
"FUNDAÇÃO LAUREANO"
QUE AJUDARÁ UMA OBRA
HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

Necessidade da declaração de filiação no requerimento de inscrição eleitoral. — Ainda alguns esclarecimentos sôbre a exigência da apresentação do título eleitoral para o exercício do voto. — Inconveniência da organização de mesas receptoras em propriedades rurais.

SINÉSIO B. MOURÃO — Salvador, Bahia. — Pergunta se se justifica a exigência da declaração de filiação no requerimento de inscrição eleitoral, de vez que êsse requisito não é exigido pelo Art. 33 do Código Eleitoral.

RESPOSTA: — De fato, o referido artigo da Lei n.º 1 164 de 24 de julho de 1951 não enumera a filiação entre os esclarecimentos que devem constar do requerimento de inscrição, mas isso só se pode atribuir a um descuido do legislador. A filiação é elemento importante para a identidade do indivíduo, e não pode ser dispensado para se determinar com segurança qual o cidadão que se está inscrevendo como eleitor. Não seria possível admitir, salvo por omissão involuntária, que se pedisse a indicação de estado civil, elemento variável, e se desprezasse um elemento imutável como a filiação. Além disso, o Art. 37 do mesmo Código enumera a filiação entre os dizeres que o título eleitoral deve conter e o requerimento de inscrição é a única fonte a que pode recorrer o cartório para a confecção do referido título. Nestas condições, é absolutamente legítimo que se exija no requerimento de inscrição eleitoral a declaração de filiação, não só para sanar uma omissão manifesta do Código Eleitoral, como para tornar possível o cumprimento do que êle impõe em outro preceito.

BALDUINO C. GONÇALVES — Niterói. — Êste consulente nos honrou com a pergunta que respondemos à página 129 do nosso número de setembro do corrente ano. Mas agora nos comunica que o Tribunal Superior autorizou em mais de uma resolução o exercício do voto com a apresentação da carteira de identidade em lugar do título eleitoral. E mais, que no caso do Maranhão julgou essa egrégia Corte válidas eleições em que votaram eleitores cujos títulos estavam abusivamente retidos mediante a apresentação da carteira de identidade. ,

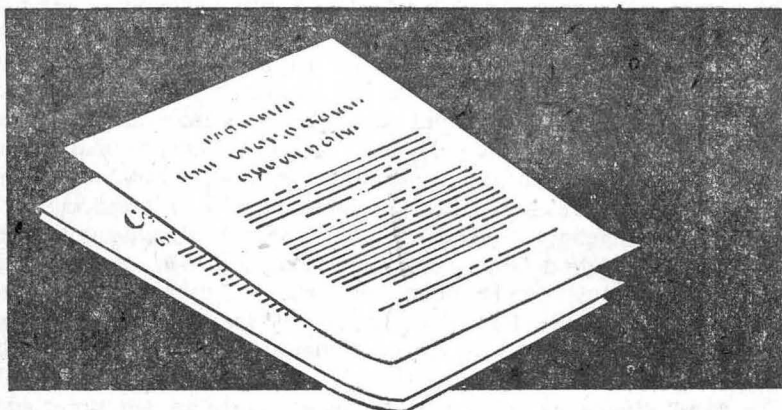
RESPOSTA: — Embora o prezado missivista, naturalmente por delicadesa, não faça nenhum comentário, parece estar convencido de que há contradição entre o que lhe dissemos e o que resolveu o colendo Tribunal Superior.

Não temos pretensão à infalibilidade, mas não queremos que o nosso silêncio possa ser interpretado como confissão de erro. O que nós dissemos foi que a carteira de identidade não podia substituir **normalmente** o título eleitoral, e mostramos por que. O que o Tribunal Superior fez foi autorizar **excepcionalmente** a aceitação da carteira de identidade para o exercício do voto em casos especiais em que estivesse provada a retenção dolosa ou culposa dos títulos eleitorais respectivos. Mas tanto é certo que a carteira de identidade não pode substituir o título eleitoral, que em uma das últimas sessões daquele Tribunal foi apresentada uma indicação para que fossem revogadas as resoluções que permitiram essa substituição.

A circunstância de não ser nula uma votação em que se aceitou o voto de eleitor que apresentou uma carteira de identidade em vez do título, não invalida a tese que sustentamos nem importa em contradição com o que o Tribunal resolver agora a respeito da não aceitação da carteira de identidade. E isso porque o direito de voto não está na posse do título, mas na inscrição como eleitor. A Constituição diz claramente que são eleitores “os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei”. O título eleitoral foi estabelecido como meio fácil de provar a qualidade de eleitor, assim como o título declaratório o de tornar patente a qualidade de cidadão. Daí se segue que é perfeitamente legítima a recusa do voto de eleitor que se apresenta com a carteira de identidade em lugar do seu título eleitoral, porque não provou com isso suficientemente a sua qualidade de eleitor. Mas, se o presidente da mesa admiti-lo a votar, o seu voto só seria nulo se ficasse provado que ele não era eleitor ou que votara com o título, na mesma eleição, em outra seção. A nulidade seria apenas do voto, se tivesse sido tomado com as precauções exigidas pela lei para os votos duvidosos. Verificado, porém, que o votante era de fato eleitor e que só uma vez exercera o seu direito de voto, não há como julgar nulo o exercício legítimo de um direito. A dificuldade em verificar se o eleitor votou de fato só uma vez é que deve ter levado o Tribunal Superior a revogar a sua concessão, que poderia ser usada como regra e comprometer seriamente a lisura do pleito.

FABRÍCIO C. MARINHO. — Curitiba, Paraná. — Não se trata de uma pergunta e apenas da manifestação de estranheza por uma decisão do Tribunal Superior. Não concorda o prezado missivista com a instalação de mesa receptora em fazenda, mesmo que não pertença a candidato, seu parente, ou membro de diretório e delegado de partido político.

RESPOSTA: — Concordamos inteiramente com o prezado missivista quanto a ser inconveniente instalar mesa receptora de votos em propriedades rurais, onde os eleitores de facção oposta a do dono podem se sentir constrangidos. Mas o Tribunal Superior não se manifestou sobre o assunto, porque não entrou no mérito da questão. A decisão de que resultou o acórdão n.º 190 foi tomada no julgamento do recurso n.º 1307, da Paraíba. Para que o Tribunal Superior conhecesse do recurso era preciso que houvesse o julgado do Tribunal Regional da Paraíba importado em ofensa expressa à lei ou em interpretação diversa da de outro tribunal eleitoral. Embora inconveniente, a lei não vedou expressamente a instalação de mesa receptora em propriedade rural. Por esse motivo o julgado do referido Tribunal Regional não foi considerado como tendo ofendido expressamente a lei e o Tribunal Superior não pôde entrar no mérito da questão. Se o tivesse feito, é de presumir que não aceitasse integralmente o parecer do Procurador-Geral, que ao nosso ver não feriu o ponto essencial da questão. Não estava em dúvida a possibilidade da instalação de mesa receptora em propriedade particular em oposição às de domínio público, mas o aproveitamento de uma determinada propriedade particular, que pelo seu isolamento, pela atitude hostil dos seus moradores, pelo ambiente que pode se formar em uma fazenda ou sítio, se torna imprópria para sede de um ato que deve ser realizado numa atmosfera da máxima liberdade e sossego. Portanto, bastava dizer que não fora ofendida a lei para justificar o não conhecimento do recurso pelo Tribunal Superior. Ao entrar, porém, no mérito da questão, não devia sustentar que a disposição da lei, ao permitir a instalação de seções eleitorais em vilas e povoados, consequentemente autoriza expressamente a instalação de mesa receptora em propriedades rurais. Longe de admitir tal medida, antes a desaconselha. Fazendo a lei referência a vilas e povoadas, exigiu agrupamento de casas, núcleo de habitação, onde podem estar representados os diversos partidos. Na fazenda impera soberanamente o dono e os seus assalariados, não existe nela nem vila nem povoado, no sentido em que os tomou a lei. Nessas condições, não procede o reparo em relação ao julgado do Tribunal Superior, mas o mesmo não podemos dizer a respeito da decisão do Tribunal Regional da Paraíba, que devia ter reformado o ato do juiz eleitoral da 23.ª zona.



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS - TESES - REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTE
LINOTIPOS POR COMPETENTES
— PROFSSIONAIS —

EMPRESA "A NOITE"

PRAÇA MAUÁ, 7-4.º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36



AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

PARÁ

(Resultados finais através da apuração pelo Tribunal Regional Eleitoral)

Eleitores inscritos: 277.692 — Eleitores que compareceram: 192.147 — Percentagem: 69,14% — Seções eleitorais: 1.005 — Seções que funcionaram: 996 — Seções apuradas: 981 — Seções anuladas: 15 — Seções que não funcionaram: 9 — Juntas eleitorais: 24.

PARA GOVERNADOR

Cédulas apuradas: 189.006 — Em branco: 3.280 —
Anuladas: 2.452.

(*) Alexandre Zacarias de Assunção	94.794 Votos
Joaquim Magalhães Barata	94.212 "

PARA SENADOR FEDERAL

Cédulas apuradas: 178.903 — Em branco: 11.070 —
Anuladas: 2.174.

(*) João Prisco dos Santos (Col. Democrática Paraense)	89.833 Votos
Luiz Geolas de Moura Carvalho (P. Social Democrático)	89.070 "

PARA SUPLENTE DE SENADOR

(*) Demócrito Rodrigues Noronha (Col. Democrática Paraense)	88.020 Votos
Luiz Estevam de Oliveira (P. Social Democrático)	89.139 "

PARA DEPUTADO FEDERAL

Cédulas apuradas: 183.907 — Em branco: 5.615 — Anuladas: 2.625. — Quociente eleitoral: 21.058 (189.522 ÷ 9).

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

90.668 votos, dos quais 727 só de legenda. — Quociente partidário: 4. — Elegeu um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	João Guilherme Lameira Bitencourt	20.868	Votos
(*)	Armando de Souza Corrêa	12.469	"
(*)	José Augusto Meira Dantas	11.902	"
(*)	Nelson da Silva Parijós	11.497	"
(**)	Osvaldo Orico	11.419	"
	Antônio Teixeira Gueiros	9.318	"
	Rodolfo Silva Santos Chermont	9.053	"
	Oscar Argolo	1.960	"
	Anibal Duarte de Oliveira	948	"
	Sinval da Silva Coutinho	492	"
	Acilino de Leão Rodrigues	15	"

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE

(Formada Pela aliança dos Partidos União Democrática Nacional, Social Progressista, Social Trabalhista e Libertador).

87.724 votos, dos quais 2.125 só de legenda. — Quociente partidário: 4. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Epílogo de Campos	29.527	Votos
(*)	Deodoro Machado de Mendonça	12.046	"
(*)	Virgínio Marques Santa Rosa	11.617	"
(*)	João Paulo de Albuquerque Maranhão ...	9.159	"
	Edward Catete Pinheiro	7.756	"
	Agostinho de Menezes Monteiro	7.746	"
	José João da Costa Botelho	6.813	"
	Diógenes Ferreira de Lemos	706	"
	Orlando Cerdeira Bordalo	207	"
	Francisco da Cunha Coutinho	13	"
	José Miranda Pombo	8	"
	Clóvis Maranhão	1	"

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

6.446 votos, dos quais 65 só de legenda. — Quociente partidário: 0.

	Francisco Alípio Bruno Lobo	4.167	Votos
	Paulo Fénder	971	"
	Ciro Blater Pinho	894	"
	Leônidas Monte	208	"
	Paulo Gomes de Oliveira	141	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

467 votos. — Quociente partidário: 0.

Oscar Pereira de Miranda 467 Votos

PARA DEPUTADO ESTADUAL

Cédulas apuradas: 182.840. — Em branco: 5.716. — Anuladas: 3.591. — Quociente eleitoral: 5.096 (188.556 ÷ 37).

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

87.763 votos, dos quais 407 só de legenda. — Quociente partidário: 17. — Elegeu um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Lindolfo Marques Mesquita	5.166	Votos
(*)	Rui Nelson de Parijós	4.985	"
(*)	Rosa de Carvalho Rebelo Pereira	4.700	"
(*)	João Ismael Nunes de Araujo	4.660	"
(*)	João de Paiva Menezes	4.453	"
(*)	Líbero Luxardo	4.125	"
(*)	João Pires Camargo	4.037	"
(*)	Sílvio Augusto de Bastos Meira	3.883	"
(*)	Joaquim Lobão da Silveira	3.700	"
(*)	Francisco Maria Bordalo	3.649	"
(*)	José Manuel Reis Ferreira	3.626	"
(*)	Américo Pereira Lima	3.493	"
(*)	Acindino Pinheiro de Campos	2.970	"
(*)	Francisco Pereira Brasil	2.952	"
(*)	Rui de Figueiredo Mendonça	2.595	"
(*)	Carlos Vitor Marques de Menezes	2.544	"
(*)	José Cardoso da Cunha Coimbra	2.502	"
(**)	Pedro Pinheiro Paes	2.383	"
	Célio Dacier Lobato	2.126	"
	Sandoval Bitencourt de Oliveira	2.027	"
	Dionísio Bentes de Carvalho	1.946	"
	Pedro Carneiro de Morais e Silva	1.910	"
	Alcides Pinheiro Sampaio	1.809	"
	José Porfírio de Miranda Neto	1.679	"
	Pedro Nunes Rodrigues	1.436	"
	Guilherme Imbiriba Guerreiro	1.398	"
	Claudio Belem Nazaré	1.233	"
	Raimundo Cabral Filho	1.136	"
	Francisco da Silva Leite	1.124	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Paulo Eleutério Álvares da Silva	846 Votos
Raimundo Zeno Ferreira	714 "
Amando Ápio de Moura Medrado	451 "
José Lobão de Oliva	450 "
José Alves Maia	274 "
Newton Burlamaqui de Miranda	206 "
João Guedes da Costa Neto	97 "
Themístocles Santana Marques	33 "
Maurício Queima Coêlho de Souza	32 "
Antônio Carlos de Saboia	5 "
Océlio de Medeiros	1 "
Genaro Henrique de Carvalho	0 "
Licurgo da Costa Rossi	0 "

COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE

Formada pela aliança dos partidos União Democrática Nacional, Social Progressista, Social Trabalhista e Libertador).

77.724 votos, dos quais 1.420 só de legenda — Quociente partidário: 15. — Elegeu um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Augusto Pereira Corrêa	5.237 Votos
(*) Humberto Pinheiro de Vasconcelos	5.018 "
(*) Cléo Bernardo de Macambira Barata	4.760 "
(*) Clóvis Ferro Costa	4.508 "
(*) Rui Guilherme Piratininga Barata	4.002 "
(*) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau ..	3.182 "
(*) Paulo Itaguahy da Silva	3.154 "
(*) Licurgo de Freitas Peixoto	2.718 "
(*) José Maria Lins de Vasconcelos Chaves ..	2.712 "
(*) Wilson Pedrosa Amanajás	2.420 "
(*) José Oscar Mendonça Vergolino	2.418 "
(*) Abel Martins e Silva	2.415 "
(*) Fernando Rebelo Magalhães	2.360 "
(*) Abel Nunes de Figueiredo	2.166 "
(*) Armando Dias Mendes	2.151 "
(**) Sílvio Leopoldo de Macambira Braga	2.108 "
José Jacinto Abenathar	2.060 "
Joaquim Serrão de Castro	1.844 "
Elísio Pessoa de Carvalho	1.833 "
Stélio de Mendonça Maroja	1.663 "
Silvério Sirotheau Corrêa	1.479 "
Francisco Alves Soares	1.408 "
Cândido Monteiro da Cunha	1.175 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Amintor Paula Cavalcante	1.003 votos
Milton Lopes Miranda	987 "
Wilton Bastos Barroso	915 "
Celso de Matos Leão	899 "
Arnaldo Corrêa Prado	892 "
Ernestino Souza Filho	834 "
Alice Silva Nunes	815 "
Joaquim Serrão de Castro Filho	792 "
Emanuel Simões Rodrigues	773 "
Antônio Giordano	617 "
Edgar Pôrto Pena de Carvalho	589 "
José Teixeira da Costa	519 "
Olavo de Souza Rocha	512 "
Geraldo Daltro da Silveira	462 "
Manuel Ayres da Silva	458 "
Luiz Gonzaga de Castro	370 "
Josué Justiniano Freire	366 "
Sebastião Venâncio de Almeida Corumbá	313 "
Armando Alves Ribeiro	309 "
Aderbal de Oliveira Melo	252 "
Olavo Caetano Corrêa	219 "
Jônatas de Almeida e Silva	189 "
Ofir Martins Duarte	155 "
Ozéas Saboia de Barros	126 "
José de Azevedo Bahia	75 "
Noé Ricardo de Souza	71 "
Acácio Honorato dos Santos	1 Voto

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

15.576 votos, dos quais 170 só de legenda. — Quociente partidário: 3. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha	1.116 Votos
(*) Efraim Ramiro Bentes	1.097 "
(*) Romeu Ferreira dos Santos	869 "
Waldemir Alves Santana	806 "
Eugênio Cavaleiro Macedo	547 "
Laércio Wilson Barbalho	514 "
José Sampaio de Campos Ribeiro	474 "
Carlos Dias Mota	452 "
Lauro Tavares de Lima	443 "
João Ewerton do Amaral	424 "
Arnaldo de Souza Guimarães	407 "
Elias Ribeiro Pinto	393 "

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Francisco de Paula Marçal	391	votos
Fernando Maia da Silva	383	"
Tibiriçá de Menezes Maia	354	"
José Antônio da Silva	345	"
Aricine Joaquim de Andrade	331	"
Manoel Varela de Oliveira	330	"
Jacinto de Pinho Rodrigues	329	"
Oberdan Garibaldi Parente	325	"
Júlio Cardoso de Freitas	321	"
Américo Silva	308	"
Wilson Guilherme Sozinho de Castilho	270	"
Álvaro Paz do Nascimento	265	"
Álvaro de Barros Lima	264	"
Vicente Portugal Júnior	258	"
Francisco da Silva Lobo	256	"
Oscar de Jesus Pimenta	239	"
Elfredo Félix Távora Gonçalves	225	"
Pepe Isaac Larrat	215	"
Wortingern Lopes Castelo Branco	214	"
Geraldo Castelo Branco Rocha	192	"
José Caetano de Menezes	191	"
Antônio Pinheiro dos Santos	190	"
Lourival Barros de Oliveira	172	"
Adauto Ribeiro Soares	169	"
Pedro Vale Fernandes	155	"
José de Azevedo e Silva	153	"
Manoel Oséas de França e Silva	151	"
Raimundo da Mota Martins	134	"
Raimundo Alves de Oliveira	126	"
Antônio Pedro de Nenê Castro	107	"
João Batista do Amaral	102	"
Bernardo Manoel da Cunha	80	"
Domingos Wolf de Maria Pinto	78	"
Heitor da Costa Gonçalves	75	"
José Florêncio Rodrigues Filho	75	"
Aurecílio Lima Guedes	58	"
João Frank da Rocha	33	"

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

1.777 votos. — Quociente Partidário: 0.

José de Barros Souza	270	votos
Raimundo Maés Pinheiro	236	"
Edilberto Bandeira de Menezes	162	"

João Gluck Paul	121	votos
José da Silva Castro	120	"
Valdemar Batista Ferro	104	"
Ramiro da Cunha Coutinho	102	"
Antônio Carlos Lucas	101	"
Antônio de Jesus Lobato Tavares	93	"
Sizenando Rodrigues de Campos	90	"
Abílio da Cunha Simões Costa	45	"
Francisco Melo Assunção	41	"
Jocimar Chaves Brígido	34	"
Manoel Raimundo Albuquerque	32	"
Teófilo Pacheco Condurú	28	"
Arlindo da Costa Guimarães	23	"
Álvaro José de Moura	21	"
Antônio Vieira do Nascimento	20	"
Oscar Pereira de Miranda	20	"
Raimundo Melquíades de Souza Auzier ..	14	"
Severino Pedro de Medeiros	14	"
José Antônio da Silva	13	"
Luiz Martins Carneiro	12	"
Elísio de Carvalho Borges	12	"
João Carlos Mafra do Amaral	9	"
José da Mota Marques Nogueira	8	"
Sebastião Cordeiro de Melo	8	"
Luiz Gonzaga de Alcântara	7	"
Francisco Xavier de Barros Teles	6	"
Renato Lima	5	"
Manoel de Miranda Pinto Marques	5	"
Raimundo Ferreira da Cunha	1	Voto
Mário Secundino de Lima	0	"
Francisco Lourinho Sobrinho	0	"
João de Lima Paes	0	"
João Lobato Tavares	0	"
Wicar Ferreira Teixeira	0	"

ALAGOAS

Eleitores inscritos: 146.182. — Eleitores que compareceram: 98.529. — Percentagem: 60,56 %.

PARA GOVERNADOR

Cédulas apuradas: 93.300. — Em branco: 4.220. —
Anuladas: 1.009.

REVISTA ELEITORAL

(*)	Arnon Afonso de Farias Melo	56.962 Votos
	Luiz Campos Teixeira	36.338 "

PARA VICE-GOVERNADOR

Cédulas apurada: 91.877. — Em branco: 5.889. —
Anuladas: 711.

(*)	Antônio Guedes Miranda	56.265 Votos
	Dionísio José de Góis	35.612 "

PARA SENADOR FEDERAL

Cédulas apuradas: 88.158. — Em branco: 9.549. —
Anuladas: 822.

(*)	Ezechias Jerônimo da Rocha	49.482 votos
	Pedro Aurélio de Góis Monteiro	38.676 "

PARA SUPLENTE DE SENADOR

Cédulas apuradas: 88.129. — Em branco: 9.689. —
Anuladas: 711.

(*)	Antônio Ribeiro Casado	49.478 Votos
	Abelardo Lopes	38.651 "

PARA DEPUTADO FEDERAL

Cédulas apuradas: 92.010. — Em branco: 5.162. —
Anuladas: 1.357. — Quociente eleitoral: 10.797 (97.172 ÷ 9).

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

38.168 votos, dos quais 117 só de legenda. — Quociente partidário: 3. — Elegeu mais um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Ari Boto Pitombo	7.041 Votos
(*)	Joaquim de Barros Correia Viegas	5.516 "
(*)	Sebastião Marinho Muniz Falcão	3.894 "
(**)	José Caralampio de Mendonça Braga	3.428 "
	José Evilásio Tôrres	3.289 "
	Antônio Góis Ribeiro	3.136 "
	Álvaro Calheiros	2.768 "
	João Crisóstomo de Farias	2.622 "
	João Clímaco da Silva	2.620 "
	Adauto Leão Viana	2.197 "
	Francisco Afonso de Carvalho	1.288 "
	Luiz Magalhães da Silveira	252 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

33.329 votos, dos quais 7 só de legenda. — Quociente partidário: 3. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Antônio de Freitas Cavalcanti	9.896	Votos
(*)	Rui Soares Palmeira	8.370	"
(*)	Arnon Afonso Faria Neto	8.209	"
	Mário Gomes de Barros	4.344	"
	Eustáquio Gomes de Melo	1.526	"
	Ezechias Jerônimo da Rocha	515	"
	José Lins de Gusmão Lira	362	"

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

19.051 votos, dos quais 38 só de legenda. — Quociente partidário: 1. — Elegeu mais um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Luiz de Medeiros Neto	5.047	Votos
(**)	Antônio Saturnino de Mendonça Júnior ..	3.985	"
	José Maria de Melo	3.804	"
	Hildebrando Martins Falcão	2.371	"
	Ismar de Góis Monteiro	1.834	"
	Cícero Virgínio Tôrres	568	"
	Luiz Ferreira Tavares Lessa	560	"
	Antônio Baltazar de Mendonça	489	"
	Mac-Dowel Bezerra Montenegro	251	"
	Murilo Marroquim de Souza	104	"

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1.140 votos, dos quais 6 só de legenda. — Quociente partidário: 0.

	Edson de Carvalho	834	Votos
	Abdon de Lima Tôrres	259	"
	José Paulino de Albuquerque Lins	41	"

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

322 votos. — Quociente partidário: 0.

	Luiz Leite e Oiticica	322	Votos
--	-----------------------------	-----	-------

PARA DEPUTADO ESTADUAL

Cédulas apuradas: 93.322. — Em branco: 3.637. —
Anuladas: 1.570. — Quociente eleitoral: 2.770 (96.959 ÷ 35).

- (*) Eleito.
(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

44.037 votos, dos quais 26 só delegenda. — Quociente partidário: 15. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 2.

(*)	José Lucena de Albuquerque Maranhão ..	2.449	Votos
(*)	José Pinto de Barros	2.066	"
(*)	Adalberon Cavalcante Lins	2.035	"
(*)	Claudenor de Albuquerque Lima	1.917	"
(*)	Augusto de Freitas Machado	1.881	"
(*)	Dalmário Freire Souza	1.802	"
(*)	Ulisses Vitorino Botelho	1.718	"
(*)	Francisco Arlindo Gomes Ferreira	1.502	"
(*)	Mário Fernandes Tôrres	1.439	"
(*)	João Cabral Toledo	1.135	"
(*)	Abraão Fidelis de Moura	1.134	"
(*)	Aril Pontes Lira	1.127	"
(*)	Manoel Ferreira de Barros	1.126	"
(*)	Benito Freitas Melro	1.115	"
(*)	José Lopes Duarte	1.103	"
(**)	Sizenando Nabuco de Melo	1.078	"
(**)	Virgílio Barbosa	1.041	"
	José Lourenço do Monte	1.039	"
	Teonilo Cravo Goma	1.028	"
	Euclides da Silva Boia	1.006	"
	Ademário Vieira Dantas	1.000	"
	João Malta Tavares	928	"
	Carlos Santa Rita	906	"
	José Afonso de Melo	905	"
	José César Sobrinho	893	"
	Aderbal da Costa Raposo	877	"
	Melquíades João de Deus	831	"
	João Beltrão de Castro	831	"
	Alfredo Gaspar de Oliveira Mendonça ...	804	"
	João José de Freitas	705	"
	Mário Marroquim	621	"
	Edson da Silva Porto	587	"
	Moacir Cavalcante Peixoto	564	"
	Jorge Luiz Reis Assunção	543	"
	José de Medeiros Sarmento	540	"
	Otacílio Silveira Cavalcante	500	"
	Marêncio da Costa Barros	499	"
	Jerônimo da Cunha Lima	496	"
	José Maria de Albuquerque	407	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

Paulo de Castro Silveira	375 Votos
Oswaldo Veloso Rosas	355 "
José Antônio da Silva	258 "
Francisco Marroquim Souza	231 "
Bertulino Alves Feitosa	222 "
José Batista dos Santos	200 "
Argeu de Souza Pimentel	93 "

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

22.204 votos, dos quais 101 só de legenda. — Quociente partidário: 8. — Elegeu mais um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Lourival de Melo Mota	2.005 Votos
(*)	Ségismundo Andrade	1.776 "
(*)	Luiz Gonzaga Moreira Coutinho	1.753 "
(*)	Oceano Carleial	1.385 "
(*)	Siloé Valeriano Tavares	1.255 "
(*)	Carlos Gomes de Barros	1.237 "
(*)	Mário da Costa Guimarães	1.192 "
(*)	Antonino de Albuquerque Malta	1.018 "
(**)	Olavo Uchoa de Omena	835 "
	Manuel Ivan de Albuquerque Vilela	823 "
	Joaquim de Barros Leão	780 "
	Antônio Machado Lobo	729 "
	Geraldo Lúcio da Silva	677 "
	João Carlos de Albuquerque Filho	613 "
	José Marques da Silva	608 "
	José Soares de Souza	606 "
	Oswaldo Souto da Rocha	558 "
	Fernando Dâmaso Sampaio	496 "
	José Bruno Ferrari	435 "
	Lincoln de Souza Cavalcanti	429 "
	Divaldo Acióli Lindoso	429 "
	João Lins de Gusmão Lira	391 "
	Wilson Rodrigues Câmara	358 "
	José Ferreira de Macedo	350 "
	Miguel Pedrosa de Macedo	324 "
	João Batista de Moraes	205 "
	Manuel Casado de Melo	196 "
	Diniz Fireman de Araujo	167 "
	Mateus Carlos de Barros	149 "
	Antônio da Silva Frazão	140 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Petrônio Ferreira Sarmento	99 Votos
José Ferreira Sampaio	80 "
Eunice Savenère Reis	28 "
Álvaro de Oliveira Góis	3 "
Leônidas Barbosa Filho	0 "

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

16.909 votos, dos quais 85 só de legenda. — Quociente partidário: 6. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Oséas Cardoso Paes	1.408 Votos
(*) Remi Tenório Maia	1.234 "
(*) Antônio Ribeiro Casado	953 "
(*) Milton Buarque Vanderlei	938 "
(*) Antenor Claudino da Costa	925 "
(*) Pedro Buarque de Gusmão	913 "
Reinaldo Carlos de Carvalho Gama	891 "
José Romariz	824 "
João Teixeira Cavalcanti	752 "
Austelínio Lopes de Farias	745 "
Agenor Berardo Carneiro da Cunha	624 "
José Ferrer e Silva	567 "
Manuel Valente de Lima	437 "
Hilton de Lima Pimentel	431 "
Milton Gonçalves Ferreira	420 "
Orlando Tertuliano de Almeida Lins	406 "
Claudenor de Albuquerque Sampaio	406 "
Hélio Rocha Cabral de Vasconcelos	390 "
José de Moraes Mendonça	364 "
Vital de Meira Barbosa	347 "
Francisco Alves Mata	344 "
João Xavier de Araújo	286 "
Paulo Ramalho Pedrosa	241 "
Antônio Mário Mafra	216 "
Hamilton de Carvalho Moraes	201 "
Manuel da Silva Ferro	190 "
José Cavalcante Manso	162 "
Afrânio Augusto de Araújo Jorge	134 "
Manuel Miguel dos Santos	132 "
Alexandre Dantas Cavalcante	125 "
Luiz de Araújo Moraes (Romeu de Avelar)	111 "
José Ludovico da Costa e Silva	101 "
Luiz Alves Montenegro	87 "
José Cavalcante Maranhão	71 "

(*) Eleito.

Afonso Gonçalves Jaime Galvão	68 Votos
Rubem Reinaldo Barbosa Leão	59 "
Luiz Gonzaga Filho	26 "

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

6.390 votos, dos quais 10 só de legenda — Quociente partidário: 2 Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Ramiro Costa Pereira	1.171 votos
(*) Júlio de Farias França	536 "
Teófilo Pereira	419 "
Mário Brandão Gomes de Sá	390 "
Antônio Fernandes de Melo Costa	386 "
Waldir de Andrade Bitú	377 "
José Maria de Omena	351 "
Edson da Rocha Falcão	345 "
Luiz da Silva Fausto	334 "
Aloísio Barbosa de Souza	275 "
José Reis de Campos	212 "
José Vanderlei de Barros Lima	201 "
Manuel Ribeiro da Rocha	179 "
José Mário Soares	170 "
Mariêncio de Almeida Leite	168 "
Armando Davino	148 "
Nemésio Machado da Cunha Paranhos ..	129 "
Manuel Alves da Rocha Lira	84 "
Djalma Aragão Valença	72 "
Romeu Costa Lima	70 "
Octávio Cavalcante Záu	66 "
Júlio Cavalcante Lima	58 "
Cipriano da Silva Jucá	57 "
José Pedrosa de Medeiros	54 "
Teódulo Augusto da Luz	42 "
Abdon de Lima Tôrres	39 "
Aloísio Ferreira de Melo	29 "
Benedito Alves da Silva	18 "

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

3.062 votos, dos quais 2 só de legenda. — Quociente partidário: 1 Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Amélio Viana da Cunha Lima	1.011 votos
Geraldo Pereira Brasil	377 "
Jeremias Gomes Costa	262 "
José Teixeira Neto	231 "
Gercino Moreira Cerqueira	206 "

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

José Sales	175	Votos
José Augusto Tenório Costa	114	"
Antônio Pedro da Silva	111	"
Gaspar Vieira de Melo	97	"
Miguel Raimundo do Nascimento Filho ..	84	"
Murilo Mendonça de Oliveira	79	"
Benedito Brasil	70	"
Manuel Dias da Silva	58	"
Pedro Alves Neto	51	"
Ulisses Mendes dos Reis	37	"
Manuel Nunes dos Santos	34	"
Miguel Pereira de Omena	32	"
Antônio de Barros Castro	31	"
Eraldo Leão Calado	0	"
José Policarpo de Mendonça	0	"
José Lins de Albuquerque Uchoa Filho ...	0	"
José da Silva Leite	0	"



LEGISLAÇÃO

PROJETO DEFININDO A FUNÇÃO PÚBLICA, O MANDATO LEGISLATIVO, O CARGO PÚBLICO ELETIVO E O CARGO PÚBLICO PRÓPRIAMENTE DITO

Apresentado pelo senador Onofre Gomes, está em curso no Senado o seguinte projeto de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Função Pública é qualquer atividade exercida em consequência da organização do Estado, por mandatório, funcionário ou servidor seu seja qual for sua natureza ou categoria.

Parágrafo único. A Função Pública compreende os mandatos legislativos, os cargos eletivos e os cargos públicos propriamente ditos.

Art. 2.º Mandato Legislativo é a delegação do Povo, por eleição, a representantes seus no Congresso Nacional, nas Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais, para exercerem a função legislativa, como Deputado, Senador ou Vereador, na forma da Constituição ou Lei Orgânica vigentes.

Art. 3.º Cargo Público Eletivo é o provido pelo Povo pelo Congresso Nacional ou Assembléia Estadual, mediante eleição, para função executiva ou judicial.

Art. 4.º Cargo Público é colocação, lugar ou emprêgo criado pelo Estado, para o qual é nomeado funcionário ou servidor, a fim de exercer as funções que leis ou regulamentos lhe atribuem.

Art. 5.º São características do Cargo Público:

- ato de nomeação;
- demissibilidade, na forma da lei;
- subordinação funcional;
- disciplina estatutária ou regulamentar.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação:

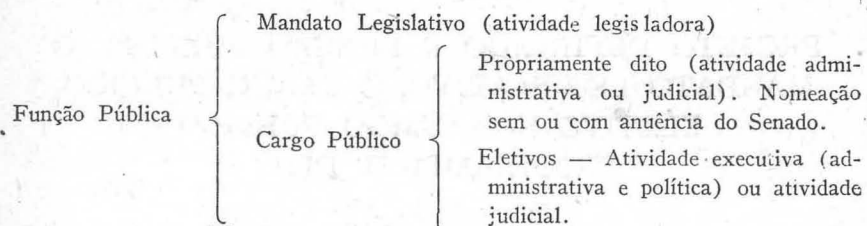
Não se encontram bem estabelecidas em nossa legislação as definições de que trata o presente Projeto, havendo por isso falta de exatidão em conceitos que devem ser bem expressos a fim de facilitar a compreensão dos textos legais pelo Povo ou a sua insofismável interpretação pelas pessoas ou órgãos responsáveis pela gestão da coisa pública.

Usando as significações que a linguagem comum atribui à expressão "função pública", e aos termos "mandato" e "cargo", empregados frequentemente como sinônimos, esmaecem e quase que se apagam diferenças por que se distinguem no campo jurídico, particularmente sob o aspecto político.

decorrendo daí imprecisão ou variação no modo de interpretar disposições de leis.

O conceito de função é mais amplo do que o de "mandato" e "cargo", nela compreendidos.

Função é gênero, e, assim, abrange as espécies que nela se integram: cargo e mandato. Entendida como se define no Art. 1.º deste projeto, facilmente se apreendem a lógica e a verdade que se enfeixam na síntese da seguinte chave:



Sala das Sessões, 26 de setembro de 1951. — *Onofre Gomes*.



JURISPRUDÊNCIA

(A partir da vigência do Código Eleitoral)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 4 132

Só cabe fiscalização das apurações eleitorais perante as Juntas Apuradoras e não nas Comissões Apuradoras onde o que se faz é somar os resultados parciais enviados por aquelas.

Em caso de erro ou engano deste cômputo, cabe reclamação ou recurso dos interessados.

O que pretende a "União Democrática Nacional", com a exposição constante de fls. 2 e 3, é que lhe seja dado exercer, por meio de fiscais, a vigilância da apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República e a apuração geral das eleições para senador e seu suplente, para deputados federais, para governador e vice-governador e para deputados às assembleias legislativas, pelos Tribunais Regionais, (Código Eleitoral, 108 e 111, § único). Ocorre entretanto que os Tribunais Regionais não podem nesse passo alterar os resultados vindos das Juntas, salvo recursos interpostos e por ocasião de cujo processo e julgamento terão os inconformados amplitude de defesa. Não há mistér fiscais onde o que existe a fazer, na ausência de re-

ursos, cifra-se a uma méra contagem de resultados, contra cujos possíveis erros os partidos prejudicados, de posse de dados colhidos nas Juntas, poderão em tempo fazer os confrontos precisos, reclamando ou recorrendo sempre que necessário. Nessa conformidade,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral indeferir a prefalada pretensão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 137

PROCESSO N.º 2 614

PIAUI

O relatório da Comissão Apuradora deverá mencionar o total dos votos nulos e anulados relativos a cada zona, nos termos da letra "b" § 3.º do Art. 28 das instruções para apuração das eleições.

Vistos êstes autos de processo n.º 2 614, Piauí.

Consulta o presidente da Comissão Apuradora do Tribunal Eleitoral do Piauí se de acôrdo com as instruções para apuração das eleições, art. 28 § 3.º alínea *b*, o relatório deve mencionar total dos votos nulos e anuláveis relativos a cada zona ou junta ou cada secção da zona.

A resolução n.º 3 564, de 21 de agosto do corrente ano declara, no art. 28, que a Comissão Apuradora, designada pelo Tribunal Regional, no final dos seus trabalhos fará um relatório em que mencionará, entre outros assuntos, o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição; e as secções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma. O relatório da Comissão Apuradora é de grande responsabilidade e deve ser apressado para o Tribunal poder lavar a ata geral (art. 31).

Deve assim consignar os votos anulados de cada Junta ou zona, fazendo referência.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que o relatório deve consignar os votos anulados de cada junta ou zona, no caso previsto pelo art. 28 § 3.º letra *b* das Instruções sobre apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 140

PROCESSO N.º 2 620
PIAUI

O Código Eleitoral enumera, no Art. 107, os casos em que o Tribunal

Regional deve ordenar a realização de novas eleições.

Nêstes autos n.º 2 620, do Piauí, o Procurador Regional faz a seguinte consulta: ocorrendo a anulação dos votos de todos os eleitores de uma secção, por não estarem autenticadas as sobre-cartas, e havendo renovação, deve ser renovada a eleição da referida secção, ainda que os votos em separado de eleitores de outras secções que ali votaram, tenham sido apurados, por estarem autenticadas as respectivas sobre-cartas?

Contra o voto do Sr. Ministro Machado Guimarães Filho, que não conhecia da consulta, por ser imprecisa, o Tribunal Superior Eleitoral resolve responder que o Código Eleitoral, no Art. 107, repetido no Art. 27 da resolução n.º 3 564, esclarece definitivamente em que casos se devem renovar as eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Hahe-mann Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 142

PROCESSO N.º 2 610
MARANHÃO

O Tribunal Regional só poderá mandar proceder ou renovar eleições depois de verificação a que se refere o Art. 107 do Código Eleitoral.

É de se acolher reclamação de deliberação que transgredir o dispositivo legal, citado, determinando-se que não se realize as eleições suplementares na data marcada.

A base do dispôsto no Código, artigo 107, só podem os Tribunais Regio-

naís ordenar a realização de eleições suplementares, após constatação de que os votos das secções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Ao que se vê dos autos, o Tribunal Regional do Maranhão deliberou em contrário ao precitado preceito.

Resolve por isso o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e dar-lhe acolhida para que não se realizem tais eleições na data marcada e sim depois da verificação a que se refer o Art. 107 do Código.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 147

PROCESSO N.º 2 618

SANTA CATARINA

Não existe matéria eleitoral na questão sobre se ocorre impedimento, ou incompatibilidade, que proíbe o juiz do tribunal eleitoral, ou o juiz eleitoral, de exercer a presidência das sessões de instalação da Assembléia Legislativa, ou da Câmara de Vereadores.

Nêstes autos n.º 2 618, o Presidente do Tribunal Eleitoral de Santa Catarina faz a seguinte consulta: determinando leis estaduais, em dispositivos de caráter permanente, que as sessões de instalação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Vereadores sejam

presididas, respectivamente, pelos Presidente do Tribunal Regional e juiz eleitoral; e não havendo o Código Eleitoral conferido essa competência a seus órgãos, há impedimento ou incompatibilidade com respeito a presidirem as referidas autoridades tais atos?

Pelo voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros relator, Saboia Lima, Machado Guimarães Filho e Cunha Mello, o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu da consulta, em vista do que dispõe o Código Eleitoral, no Artigo 12, f.

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator do acórdão. *Djalma da Cunha Mello*, vencido, nos termos das notas taquigráficas, que devem ser publicadas. — *A. Saboia Lima*, vencido, conhecia do recurso.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4 172

PROCESSO N.º 2 638

PARÁ

Os partidos políticos não podem fiscalizar os trabalhos da Comissão Apuradora.

Não é de se acolher consultas que envolvam matéria já SUB-JUDICE.

Encerra a consulta de fls. 3 até 5 quatro perguntas.

Da 1.ª resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, para dar-lhe resposta negativa. Ao que deflue do Código, art. 108, a Comissão Apuradora é constituída depois que o Tribunal Regional resolve as dúvidas e recursos. Só o Tribunal

Regional, em face de dúvidas, de recursos, pôde alterar os resultados apresentados pelas Juntas. Qualquer exorbitância, ou lapso, dessa Comissão Apuradora na execução dos trabalhos materiais que lhes são afetos e que estão discriminados no § 3.º, do prefalado art. 108, exorbitância ou lapso que um simples confronto com os resultados vindos das Juntas e modificações introduzidas nesses resultados pelo Tribunal Regional, julgando dúvidas e recursos, de pronto evidenciará, será fácil de remover, de corrigir, mediante reclamação do partido prejudicado ao Tribunal. O papel dessa Comissão é de méra relatora dos resultados das Juntas, com as alterações decorrentes de julgamentos de dúvidas e recursos pelo Tribunal Regional. Desnecessário que ficais de partidos acompanhem os trabalhos atinentes à confecção desse relatório. Da ausência dos mesmos fiscais não advirá prejuízo, desvantagem. Incumbe-lhes impugnar o relatório, se inexato, se exagerado, recorrendo, se a decisão do Regional os desatender. Das três outras indagações.

Resolve o mesmo Tribunal não conhecer, pois que abrangentes de matéria já *sub judice*, vencidos, no que respeita à 4.ª pergunta, o Relator e os Ministros Machado Guimarães e Saboia Lima, que tinham como fóra de debates no Regional o assunto da mesma.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950. — *A.M. Ribeiro da Costa* Presidente — *Djalma Tavares da Cunha Mello* Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 636

AMAZONAS

A exigência da prova do Art. 7.º da Resolução 3 515 é de se aplicar sòmente a candidato que perder mandato político em consequência de cassação do registro da agremiação, que representar. Para efeito de aplicação dessa exigência, não se equiparam a condição do ex-filiado e a do ex-mandatário do Partido Comunista Brasileiro.

As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, facultadas nos arts. 12 — d e t, e 196 da Lei n.º 1 164, de 24-7-1950, têm força de lei geral, e a ofensa à sua letra expressa autoriza recurso especial, nos termos do Artigo 167 do Código Eleitoral.

Não cabe recurso, com fundamento no art. 121 — I, da Constituição Federal, e art. 167 a, do Código Eleitoral, combinados, de decisão que julgou improcedente a impugnação e mandou efetuar o registro de ex-filiado àquele Partido.

Vistos, etc.

Do Acordam, por cópia, a fls. 21, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, que, preliminarmente, por votação unânime, julgou improcedente a impugnação apresentada pela UDN contra o registro do candidato Francisco Batista de Oliveira, por não se tratar, no caso, da hipótese prevista no dispositivo legal invocado; e, *De Meritis, nemine discrepante*, mandou efetuar o registro de todos os candidatos constantes da lista, em virtude de haverem sido satisfeitas as exigências do Código Eleitoral, — recorreu a impugnante — fls. 4—, fundada no Artigo 121 — I, da Constituição Federal,

combinado com o Art. 167 — *a*, daquele Código.

Fundamentara-se a impugnação, consoante resume a petição do recurso, no dispositivo do Art. 7.º da Resolução n.º 3 515, de 26 de julho de 1950, deste Egrégio Tribunal, interpretada analógicamente, para pedir sua aplicação extensiva ao caso concreto, mas foi rejeitada pela forma exposta.

O recurso está instruído com os documentos enumerados na petição de juntada de fls. 3, isto é, requerimento de registro dos candidatos a Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, pelo PSP; lista dos candidatos; impugnação do recorrente à candidatura de Francisco Batista de Oliveira; certidão da Secretaria da Polícia Civil do Estado, portando por fé que o candidato está registrado no extinto Partido Comunista do Brasil, naquela Seção, sob n.º 205, como consta do respectivo arquivo; e, finalmente, do Acordam recorrido. Quanto ao mérito, alonga-se o recurso em considerações tendentes a persuadir que o Art. 7.º deve ser aplicado ampliativamente ao caso, esperando o recorrente que a decisão seja reformada, para o efeito de se ordenar ao Colendo Tribunal *a quo* o cancelamento do registro.

Em parecer a fls. 24-26, o Dr. Procurador Regional conclui no mesmo sentido.

O Eminentíssimo Dr. Procurador-Geral, salientando que a Resolução n.º 3 515 não impede o registro dos que professam a ideologia comunista, limitando-se a exigir que aqueles que haviam tido seu mandato cassado por haverem sido eleitos por partido cujo registro fôra cancelado, deveriam fazer prova pública e inequívoca de aceitação dos estatutos e programa do novo partido, —

é de parecer contrário: — que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

Considerando que o Partido Social Progressista, Seção do Estado do Amazonas, solicitou ao Colendo Tribunal Regional, nos termos dos arts. 47 e 48 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, combinados com o Art. 3.º, § 1.º, *a* e *b*, e § 3.º das Instruções baixadas com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 3 515, de 26 de julho de 1950, e lhe foi deferido, *nemine discrepante*, o registro de todos os seus candidatos a Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, nas eleições de 3 de outubro de 1950, constantes da respectiva lista, em virtude de terem sido satisfeitas as exigências do Código Eleitoral, — decisão de que recorreu a impugnante, fundada nos combinados artigo 121 — I, da Constituição Federal, e 167, — *a*, do aludido Código, por ter a mesma desatendido ao preceito do Artigo 7.º da mencionada Resolução;

Considerando que a recorrente, por seu delegado, impugnara, tempestivamente, da referida lista, o registro de Francisco Batista de Oliveira, invocando o cit. art. 7.º, por ter sido aquele candidato militante matriculado do Partido Comunista Brasileiro, comitê do Amazonas, agremiação partidária extinta por ser considerado seu programa nocivo ao regime e às instituições nacionais, tendo sido cassado, por tal motivo, os mandatos conferidos sob sua legenda, nas eleições anteriores;

Considerando que a impugnante, ora recorrente, pleiteara aplicação extensiva do artigo à espécie, por interpretação analógica, reconhecendo, *ipso-facto*, que o mesmo se refere a “candidatos que tiverem perdido mandato político em consequência de cassação de re-

gistro da agremiação, que representavam", exigindo-se prova pública, inequívoca, de compromisso com os estatutos e o programa do novo partido;

Considerando que, com efeito, a Polícia Civil do Estado do Amazonas certificou constar do arquivo do extinto Partido Comunista do Brasil, Seção do Amazonas, o registro n.º 205, donde se comprova que o referido candidato esteve, realmente, filiado àquele Partido;

Considerando, no entanto, que o dispositivo prescreve exigência imperativa, aplicável somente a candidatos que tiverem perdido mandato político em consequência da cassação de registro da agremiação, que representem; pois, de enunciado restritivo, para prover a caso político emergente, — não comporta, quer na forma, quer no fundo, senão interpretação restrita e aplicação taxativa;

Considerando que, sendo assim, não se equiparam, até para o só efeito de aplicação da exigência, a condição do filiado e a do mandatário do Partido extinto;

Considerando que, como assera a recorrente, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, facultadas nos arti-

gos 12 *d* e *t*, e 196 da Lei n.º 1 164, de 24 de julho de 1950, têm força de lei geral, e a ofensa à sua letra expressa autoriza recurso especial, nos termos do Art. 167, invocado;

Considerando, pelo exposto, que, tendo a decisão recorrida julgado improcedente a impugnação e mandado efetuar o registro, não foi, todavia, proferida contra a expressa disposição do questionado artigo, antes, com acerto e justiça, deixou de aplicar à espécie, analogicamente, como a impugnante pleiteava, restrição inaplicável, decaindo, por consequência, o fundamento ao recurso, baseado no art. 121 — I, da Constituição Federal, e 167 *a*, combinados, do Código Eleitoral:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, *preliminarmente*, não tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. Ministro Luiz Gallotti e Juiz Plínio Pinheiro Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1951.

(ass.) *Edgard Costa* Presidente —
Pedro Paulo Penna e Costa — Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos* — Procurador-Geral.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N.º 107

BAHIA

Não cabe recurso, para o T.S.E., contra expedição de diplomas, em eleições municipais, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei.

O Partido de Representação Popular e o Partido Republicano haviam recorrido para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contra a diplomação do Prefeito e dos Vereadores de Riachão de Jacuipe, eleitos em 21-12-1947.

Arguíram os recorrentes a nulidade do registro dos candidatos, que teria sido efetuada sob legenda diversa da registrada.

O Tribunal Regional decidiu, ao mesmo tempo, que o recurso fôra interposto extemporaneamente e, no mérito, versava matéria preclusa, em face do artigo 3 da Lei n.º 85, de 1947.

É dessa decisão que recorre o Partido Republicano em petição sucinta e infundamentada na qual apenas se declara inconformado com a sentença de que recorre na "conformidade do que estabelece a Constituição Federal".

Isto posto,

Considerando que os recursos contra a expedição de diplomas em eleições municipais não se enquadram na competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 121 da Const.).

Considerando que se não pode conhecer do recurso, que, além de despido de qualquer fundamento, deixa de in-

vocar, explicitamente, não só a lei autorizativa como a disposição legal que haja sido ofendida não estando, pois, devidamente formalizado.

Acordam os membros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, por falta de formalidade, rejeitada a preliminar de descabimento por tratar de diplomação em pleito municipal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 28 de dezembro de 1949. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido quanto ao conhecimento do recurso por versar sobre diplomação em eleição municipal (Constituição Federal, art. 121, n.º III). Fui presente, *Plínio de Freitas Travaços*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 234

SERGIPE

A renovação de eleição em seções anuladas, numa circunscrição, deve ser marcada para um só dia.

Considerando que os votos de sete seções anuladas poderiam alterar quociente partidário e classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, o Tribunal Regional de Sergipe mandou que se procedesse a uma eleição suplementar, fixando o dia 16 do corrente para realização da mesma.

Pouco depois, face à anulação de outros votos, determinou outra eleição suplementar para o dia 26 do mês em curso.

Contra esse funcionamento do pleito suplementar pede a fls. mandado de segurança a U.D.N., mencionando que esta Superior Instância, conhecendo dum outro pedido de mandado de segurança, já teria feito sustar a eleição marcada para 16 próximo.

Procede a reclamação. Verificada a necessidade de se proceder a uma eleição suplementar, deve a mesma realizar-se num mesmo dia em todas as seções de votação anulada da circunscrição.

Acorda por isso o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do pedido como reclamação e deferi-lo, a fim de que o Tribunal Regional fixe uma só data para o pleito suplementar.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 13 de janeiro de 1951.
A.M. Ribeiro da Costa, Presidente —
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 239

MINAS GERAIS

Prefeito em exercício, ainda que interino, é inelegível para o cargo de vice-prefeito.

O P.S.P. indicou para vice-Prefeito do Município de Bambuí, Minas, o prefeito em exercício.

A U.D.N. impugnou o registro do candidato, pois entende inelegível o candidato e, desatendida no Juízo Eleitoral e no Tribunal Regional, recorre para esta Superior Instância.

A Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso.

Tudo visto:

Procede a arguição de inelegibilidade. A Constituição, no Art. 139, parte geral e inciso III, cogita de inelegibilidade "para Prefeito" e isso evidentemente se entende com qualquer Prefeito municipal, efetivo, interino, ou substituto pois que o legislador não distinguiu. O Prefeito em exercício, inda que interino, é, portanto, inelegível para Vice-Prefeito, ou seja, "para Prefeito" substituto. *Un fonctionnaire, candidat dans l'endroit où il exerce ses fonctions, peut être tenté d'user de l'autorité qu'il possède, pour agir sur les électeurs et porter atteinte ainsi à leur liberté.*

(Rogér Bonnard. *Précis de Droit Public*, 4^{ème} ed., 1937, p. 52). Entre nós inda é regra o uso da autoridade. Vem daí a proibição constitucional da candidatura.

Pelo exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, para que seja tido e havido como insubsistente o registro do candidato.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 16 de janeiro de 1951.
— A.M. Ribeiro da Costa, Presidente
— Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 267

CEARÁ

Nos recursos contra expedição de diplomas só podem ser arguidas inelegibilidades supervenientes ao registro dos candidatos.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e

prover o recurso, a fim de que seja diplomado prefeito do Município de Jardim, Estado do Ceará, o candidato eleito, José Branco Neves.

Motivação de julgado:

Na fase da expedição de diploma, foi arguida a inelegibilidade do candidato.

Consistia, essa inelegibilidade, no fato de ser o pretendente à prefeitura irmão do prefeito que havia exercido o cargo no período imediatamente anterior (Constituição, Art. 140, parte geral e inciso III, combinado com o inciso III do art. anterior).

Ao que se vê da decisão recorrida e constante do volume em apenso, fls. 54 e seguintes até 60, o motivo para arguição havia desaparecido com a renúncia do prefeito, (irmão do candidato), verificada mais de seis meses antes do pleito, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 19 do citado apenso.

O prefeito que houver exercido o cargo no período imediatamente anterior e bem assim quem o tenha substituído, dentro nos seis meses anteriores ao pleito, um e outro a Constituição, 2.º texto referido, declara inelegíveis.

Tanto não ocorre com os parentes, que ficam sem estorvos legais para disputa do cargo, verificada a renúncia do prefeito seis meses antes do pleito. A influência que o renunciante possa ter, seis meses depois de haver deixado as funções, na eleição dum parente, não é, não se deve confundir com aquela interferência compulsória, ou corruptora, condenável, que o Constituinte impediu com o disposto no Art. 139.

No caso concreto, vale realçar que a arguição de inelegibilidade deve ser tida e havida como improcedente, embora procedente.

É que foi ela formulada, feita, fora da fase própria, a fase do registro de candidatos e pertence ao tipo das inelegibilidades que só nessa fase devem ser arguidas.

A irregularidade, se procedente, estaria convalidada, por não ter havido impugnação em tempo hábil. (De ler-se no concernente, considerações feitas e exemplos dados pelo professor Gaston Jèze, no seu *Droit Administratif*, 2.ª ed., liv. 1, cap. V, n.º I).

O Código Eleitoral não deixou nem poderia deixar o momento dessa arguição ao sabor dos interessados.

Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está dividido, numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar (Giuseppe Chiovenda).

Antes do pleito, a arguição de inelegibilidade notória, frise-se, irá à conta de um anelo de preservação da pureza do regime representativo, traduz propósitos de zelo pela rígida observância da Lei. Depois da eleição, o comentário a respeito do gesto não pode merecer tanto encômio.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de fevereiro de 1951. — *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Djalma da Cunha Mello* — Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

REVISTA ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 296

MINAS GERAIS

O prazo para interposição de recurso contra expedição de diplomas conta-se da data dessa expedição, e não da sessão da proclamação dos eleitos.

A U.D.N., inconformada com a diplomação do vice-prefeito de S. Sebastião do Paraíso, Minas, recorreu para o Tribunal Regional, que não conheceu do recurso por considerá-lo interposto a destempo.

Ocorre, porém, que o Tribunal Regional, para assim decidir, contou da data da proclamação dos eleitos, o prazo para interposição do recurso.

Em conformidade com sua jurisprudência mansa, iterativa, ao propósito, que se conta, da diplomação, não da proclamação, dito prazo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer e prover o recurso, a fim de mandar que o Tribunal *a quo* examine o mérito do recurso de que não conheceu.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de março de 1951

— *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente

— *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 351

ALAGOAS

— O prazo dos mandatos de Governador acha-se previsto no Art. 2.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo as Constituintes dos Estados estabe-

lecer prazo superior ao previsto nesse dispositivo.

— Além dos litigantes, pode recorrer da decisão o terceiro prejudicado.

— Não sendo interposto recurso contra a expedição de diplomas, ficam prejudicados os recursos parciais.

Vistos e relatados os autos do recurso contra diplomação dos Srs. Arnon Afonso de Melo e Antônio Guedes de Miranda, para Governador e Vice-Governador, interposto pelo Ministro Silvestre Péricles de Góes Monteiro, e os que lhe estão apensados, de recursos parciais.

Os recorrentes, nos autos anexados, foram o Partido Social Trabalhista e o Partido Social Democrático, que da diplomação não manifestaram apêlo, assim e preliminarmente, ficaram prejudicados aqueles recursos parciais, *ex vi* do disposto no artigo 169, §§ 1.º e 2.º do Código Eleitoral.

Quanto ao recurso contra a expedição de diploma, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, dispensada a conversão do julgamento em diligência, à vista do edital de fls. 6, e desprezada, por maioria, a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pelos recorridos, negar provimento por unanimidade de votos.

Nos termos da legislação processual comum, aplicável, subsidiariamente ao processo eleitoral, além dos litigantes, pode recorrer da decisão o terceiro prejudicado.

Ora, o recorrente sustenta que a decisão impugnada proclamou o recorrido, Dr. Arnon Afonso de Melo, para o cargo de Governador do Estado, pelo período a começar em 31 de janeiro de 1951, quando o mandato de gover-

nador, dele recorrente, só terminaria em 29 de março de 1952.

Não se pode, assim, negar legitimidade ao recorrente para o apêlo que manifestou.

Por outro lado, nos termos do Artigo 121, III, da Constituição cabe recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

Quanto ao mérito, improcedem as alegações do recurso.

Nos termos do Artigo 2.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o mandato dos governadores, eleitos na forma do Art. 11.º do mesmo Ato, terminaria na data em que findasse o do Presidente da República, isto é, em 31 de janeiro de 1951.

Mas como o mesmo Artigo 11 declarasse que as Assembléias Legislativas teriam inicialmente funções constituintes é como o Artigo 53 da Constituição Estadual fixou em cinco anos o prazo do mandato de Governador, conclui o recorrente que o seu período só terminaria em 29 de março de 1952, já que tomara posse em igual data de 1947.

Para chegar a tal conclusão sustenta o recorrente que o disposto no Art. 2.º, § 3.º, citado, seria inexequível, dado o seu desacôrdo com o Artigo 11, na parte referida, devendo, assim prevalecer o Artigo 53 da Constituição Estadual, atento a que o Artigo 18 da Constituição não só reservou aos Estados os poderes, implícita ou explicitamente, a eles não vedados pela Constituição, como dispôs que cada Estado se regeria pela Constituição e leis que adotasse.

Seguindo a interpretação que sustenta, conclui ainda o recorrente ser

contra a letra expressa da Constituição do Estado a marcação, pela Justiça Eleitoral do dia 3 de outubro último, para as eleições a Governador.

Não é de reconhecer o desacôrdo a que se refere o recorrente.

O Artigo 11, *in fine*, deu às Assembléias Legislativas, inicialmente, função constitucional, isto é, de votar a Constituição do Estado.

Mas, nos termos do Artigo, as Constituições dos Estados devem observar os princípios estabelecidos na Constituição, a qual, em seu Artigo 218, dispõe: "Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constitucional e entrarão em vigor na data de sua publicação".

Portanto, o determinado no Art. 2.º, 3.º, citado, é dispositivo da Constituição, dela faz parte, mas como aludia a uma situação não permanente, foi incluído no referido Ato, e não no corpo da Constituição.

Podiam todos os Artigos do Ato ser incluídos na Constituição, e em capítulo de Disposições Transitórias, mas preferiu-se, atendendo, à natureza das situações a que visavam, promulgar um Ato das mesmas Disposições, com as mesmas assinaturas e data da Lei Magna.

Logo, as Constituições dos Estados não poderiam, validamente, estabelecer para os mandatos de Governadores eleitos na forma do Artigo 11 prazo superior ao previsto no Art. 2.º, § 3.º, citado.

E a verdade é que não se pode sequer afirmar haja a Constituição alagoana assim procedido.

Dispondo, no Artigo 53, que o prazo do mandato de governador seja de 5 anos, pressupõe, evidentemente, os governadores eleitos na vigência dela.

O contrário não se pode deduzir do fato, alegado pelo recorrente, "de que a Constituição do Estado nenhuma referência faz, em suas Disposições Transitórias, a término de mandatos de Governador e Vice-Governador, enquanto, que as Constituições de outros Estados o fazem expressamente, marcando esse término para 31 de janeiro de 1951".

Não havia necessidade de referência, por ser tratar de hipótese prevista e regulada pelo Ato mencionado; para que inserir nas Disposições Transitórias da Constituição Estadual aquilo já expresso no Ato?

Aliás, o próprio recorrente deu instruções inequívocas, inconciliáveis com as alegações do recurso.

A certidão de fls. 16 reproduz a autorização, conferida pelo Diretório Estadual do Partido Social Trabalhista, Seção de Alagôas, em 24-8-1950, ao Dr. Aloísio Marroquim do Nascimento, "para o registro dos candidatos do Partido a Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputados Federais e Deputados à Assembléia Legislativa no próximo pleito de 3 de outubro", sendo o recorrente o primeiro signatário da autorização.

A certidão de fls. 17 mostra que do diploma de Governador, expedido pelo Tribunal Regional, ao recorrente e por ele, pessoalmente, recebido, em 4-3-47, constava "haver sido eleito pelo período fixado no Art. 2.º, § 3.º, do Ato das Disposições Transitórias, servindo o presente extrato da Ata Geral, de Diploma para que possa o eleito exercer o mandato que lhe foi outorgado".

Alega, ainda, o recorrente que o pleito de 3 de outubro deveria ser anulado, em virtude de coação e fraude e manifesta parcialidade da maioria de Juizes do Tribunal Regional, mas nenhuma prova consta dos autos, em relação a tais alegações.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de abril de 1951.
— A.M. Ribeiro da Costa, Presidente
— Plínio Pinheiro Guimarães, Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 379

PARÁ

— *As renovações de eleições para cargos eletivos distintos podem ser marcadas para datas diferentes, face à inexistência de disposição legal a respeito.*

Vistos e examinados os autos de recurso interposto com fundamento no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral, pela Coligação Democrática Paraense contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral designando o dia 28 de janeiro para a realização de eleições suplementares e somente para o cargo de Governador.

Entende a recorrente violados pela decisão recorrida os artigos 107, alínea a, e 109 do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro artigo, nenhuma violação houve. O Tribunal recorrido, pela decisão que foi tomada a dez de janeiro, verificando que os votos das seções anuladas poderiam alterar a classificação dos candidatos, determinou a realização de novas eleições para o dia 25, isto mais de 15 dias depois.

Aplicou, portanto, o Tribunal a Lei e de modo acertado.

Em relação ao artigo 109, a alegação de sua violação é de manifesta improcedência:

Dispõe ele: "De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em brancos e, em seguida, para: a) mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las naquelas em que não hajam funcionado; b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes".

O último argumento da recorrente, no sentido da ilegalidade da decisão mandando realizar no dia 28 novas eleições apenas para Governador, é rebatido pelo parecer do Dr. Procurador Geral, *in verbis*: "Não há qualquer dispositivo na legislação eleitoral que obrigue os Tribunais Regionais a realizarem conjuntamente a renovação das eleições para os vários cargos estaduais e federais.

A vista do exposto,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de maio de 1951.
— A.M. Ribeiro da Costa, Presidente
— Plínio Pinheiro Guimarães, Relator.
— A. Saboia Lima, vencido na preliminar.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 385

AMAZONAS

Representação — Eleições Municipais — Nulidades — Preclusão

A representação não é meio hábil para atacar ato judiciário de que caiba recurso previsto em lei.

Vistos e examinados estes autos de recurso número 1525, do Amazonas Manacapuru.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que não tomou conhecimento da representação contra as eleições realizadas na 6.ª Zona Eleitoral, eis que fundamentada em alegações que deveriam ter sido manifestadas sob a forma de recursos.

Bem decidiu, porém, o Colendo Tribunal não tomando conhecimento da representação, pois as nulidades arguidas não o foram em recursos regulares e tempestivos.

As eleições não foram impugnadas pela recorrente na oportunidade, a publicidade dos seus atos preparatórios não sofreu qualquer contestação de qualquer dos partidos em luta, e dos atos da Junta Apuradora não houve recurso no momento propício. Houve assim preclusão.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral não tomar conhecimento, unânimeamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de maio de 1951.
— A.M. Ribeiro da Costa, Presidente.
— A. Saboia Lima, Relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 393

MINAS GERAIS

Não é de ser conhecido pedido de mandato de segurança contra decisão

judicial, da qual cabe recurso ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os autos de mandado de segurança requerido pela União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que mandou realizar novas eleições para vice-prefeito de Caxambú.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, inadmissível, no caso, por manifestação contra decisão judicial da qual cabe recurso, aliás interposto pelo próprio impetrante, não havendo receio de que o julgamento do recurso demore a ponto de, quando decidido, já irreparável ao apresentar a alegada lesão ao direito da impetrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de maio de 1951.
— *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente.
— *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 395

BAHIA

— *O mandado de segurança não constitui meio idóneo para invalidar a proclamação de candidatos eleitos.*

— *Da expedição de diplomas cabe recurso ordinário que não pode, nem deve vir a ser, impunemente, postergado por meio do apêlo a segurança.*

Vistos etc.

Recorre a U.D.N., Seção da Bahia, da decisão proferida pelo Tribunal Re-

gional daquele Estado que não tomou conhecimento de mandado de segurança impetrado contra a expedição de diplomas a candidatos à Assembléia Legislativa. Fundou-se o venerando acórdão recorrido para assim decidir, na circunstância de que se erro houve na malsinada proclamação está ele convalidado pela preclusão, por não terem os interessados em tempo hábil, manifestado o recurso ordinário cabível na espécie. Nesta Superior Instância, o projecto Dr. Procurador-Geral da República, ouvido a fls. 60, pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

O venerando acórdão recorrido não merece censuras.

Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais relativa à expedição de diplomas de deputados estaduais cabe recurso especial para este Tribunal Superior, nos termos do Art. 167, letra c, do Código Eleitoral. Se esse recurso deixou de ser manifestado, ou foi interposto tardiamente, preclusa se torna a decisão pelo transitio em julgado. E o mandado de segurança não constitui meio idóneo para atacar a coisa julgada, suprimindo a inércia ou a desatenção das partes litigantes.

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 29 de maio de 1951.

— *A.M. Ribeiro da Costa*, Presidente.
Vasco Henrique D'Avila, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º 3 222

Vistos, relatados e discutidos, etc.:

Sob o fundamento de que o 1.º Secretário da Mesa Receptora, da 4.ª Secção do município do Oriximiná, autenticou duas sobrecartas, e, assim, provado que o mesmo assumiu a sua presidência, a M.M. 22.ª Junta Apuradora, considerando nula toda a votação, mandou apurar, em separado, os votos contidos nas sobrecartas comuns amarelas, com exceção daqueles dois votos, contidos nas sobrecartas autenticadas pelo referido Secretário, as quais não foram apuradas. E deixou, ainda, de apurar 32 votos, contidos em sobrecartas brancas, pelos motivos seguintes: a) porque 34 eleitores assinaram as folhas destinadas a eleitores de outras secções, e somente foram encontradas, por ocasião da apuração 32 sobrecartas de votos em separado, nas quais nenhuma menção se fez a eleitores de outros municípios: b) que os títulos, pelos quais se poderia identificar os portadores desses votos, vieram fóra das sobrecartas dentro da urna; c) que três desses títulos, como se verificou então, pertenciam a eleitores de outros municípios.

Não se conformando com essa decisão, o Partido Social Democrático recorreu para este Egrégio Tribunal, alegando não estar provado haver o Secretário assumido a presidência da Mesa, bastando, assim, que fossem anulados os votos contidos nas sobrecartas por ele inadvertidamente autenticadas.

Contestando, a União Democrática Nacional aceitou e defendeu os fundamentos da decisão recorrida, por julgá-los amparados por dispositivos legais.

Isto pôsto:

Verifica-se, entretanto, dos elementos dos autos, que foi draconiana a decisão da M.M. Junta Apuradora, e frágil o fundamento para a anulação de toda a votação.

O fato, julgado provado, de haver o Secretário assumido a presidência, embora momentaneamente, contraria o que consta da ata da eleição, e assenta em uma mera presunção, decorrente da autenticação de duas sobrecartas por aquele membro da Mesa. Contra êle, porém, pode-se estabelecer a presunção contrária mais aceitável, à vista das provas dos autos, de ter o dito Secretário feito aquilo de modo inadvertido, e com o intuito de auxiliar os trabalhos, dando aos mesmos mais rápido andamento. Esta hipótese está mais de acôrdo com a menção constante da ata, ressaltando a circunstância de uma sobrecarta ter sido rubricada pelo citado membro da Mesa, indicando, ainda, que a presidência apenas se apercebeu da irregularidade em relação a uma daquelas duas sobrecartas autenticadas. Outro indício significativo é o da não coincidência do número de autenticações de sobrecartas com o das folhas de votação, onde uma única autenticação foi feita.

Daí, portanto, conclui-se que houve mera irregularidade, e não nulidade da votação, a qual ficou indene e sem mácula, com o ato da Junta, que deixou de apurar esses votos, de modo muito acertado, pelo fato de se acharem assinalados por aquela circunstância.

Em relação à falta de dois votos, entre os 34 eleitores que votaram na folha destinada aos de outras secções, e que se deduz do fato de só terem sido

encontradas 32 sobrecartas brancas, certamente esses dois votos foram misturados aos votos comuns, por não ter a Mesa usado das cautelas da lei, isto é, não tê-los tomado em separado.

Mas, esse fato não poderia acarretar a nulidade de toda a votação. Embora, e evidentemente, fossem eles dois daqueles três eleitores de outros municípios, que votaram na secção, e verificados por intermédio dos títulos enviados a granel, dentro da urna, aquela omissão da Mesa constitui simples irregularidade, em relação às eleições federais e estaduais, e com efeito de anular, apenas, os votos conferidos aos cargos de prefeito e vereadores municipais, *ex-vi* do Art. 123, n.º 9, do Código Eleitoral, e de acôrdo com jurisprudência constante deste Egrégio Tribunal no presente pleito.

A falta daquela cautela, em relação aos citados dois votos, a falta dos títulos nas sobrecartas maiores, e a falta de qualquer menção nestas ultimas sobre a votação em separado de eleitores de outros municípios, concorreram para a contaminação dos votos conferidos aos candidatos para os citados cargos municipais, quer em relação à votação contida nas sobrecartas de votos comuns, e quer em relação àquela verificada em sobrecartas brancas maiores, mas ambas não foram atingidas de qualquer vício em relação aos mais cargos federais e estaduais.

Em face ao exposto, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Pará, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso interposto, para declarar válida e mandar computar definitivamente, a votação já apurada, bem como para validar, igualmente e mandar apurar os trinta e dois (32) votos tomados em separado, com exce-

ção dos sufrágios conferidos aos candidatos de cargos municipais, e negando provimento, em parte, no sentido de confirmar a nulidade dos votos contidos nas duas sobrecartas rubricadas pelo Secretário da Mesa Receptora.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém, em 28 de novembro de 1950. (a) *Raul da Costa Braga*, Presidente — *Annibal Figueiredo*, Relator, *Jorge Hurley* — *Silvio Pelico*. — *Salustio Melo* — *Hamilton Ferreira de Sousa* — *Augusto Cesar de Moura Palha Junior*.

Fui presente, — *Lourenço do Vale Paiva*.

ACÓRDÃO N.º 3 232

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense, por seu Delegado contra a decisão da 22.^a Junta Eleitoral que apenas julgou nula, mas apurou em separado a votação da 7.^a Secção de Juruti, por quebra de sigilo de voto, não o fazendo por encontrar-se a urna aberta.

1. A Coligação Democrática Paraense, por seu ilustre Delegado, recorreu para êste Tribunal porque a digna Junta da 22.^a Zona, sediada em Obidos, deixou de anular toda a votação da 7.^a secção de Juruti, visto se encontrar a urna aberta, anulando-a, porém, depois de examinada e aberta sem vícios de violação, por haver constatado quebra do sigilo do voto.

Ao contrário do que alegou o Partido impugnante, o que se evidencia da leitura da ata de folhas, o digno Dr. Presidente da Junta depois de examinar a urna e não verificando qualquer vestígio de violação, — “estando em

torno da tampa, diz a ata, abrangendo uns dois a três centímetros do corpo da urna uma faixa de pano forte, rubricada pelos membros da mesa receptora", procedeu-se a apuração, por isso que nenhuma impugnação ocorreu sobre qualquer violação da urna.

São ainda da ata da apuração, para melhor evidenciar a improcedência do recurso, o seguinte: — "Passando ao exame dos documentos correspondentes a esta secção, constatou-se pela ata que o Presidente da mesa ao descolar a tira de pano forte que vedava a fenda da urna, verificou estar a mesma urna aberta.

Tomou êle, antes, a providência já referida de colar a tira de pano, ligando a tampa ao corpo da urna, sem que fosse apresentada impugnação por parte de qualquer fiscal ou delegado de partido".

Do que ocorreu, das providências eficientemente tomadas pela mesa receptora, não houve qualquer protesto dos fiscais, significando pleno acôrdo com a deliberação da mesa.

Não colhe, pois, a existência da pretendida nulidade, tanto mais quanto os membros da mesa para maior segurança, rubricaram a faixa de pano forte.

II. A nulidade que deu causa a ser a votação tomada em separado pela digna Junta Apuradora, merece ser apreciada.

Dentre os eleitores que compareceram e votaram, um deles votou com sobrecarta maior, por ser de outra secção, devidamente rubricada.

Na ocasião da apuração, verificou-se que dito eleitor ao envez de depositar o seu voto na sobrecarta menor, o fez na maior, juntamente com o título e a sobrecarta menor vazia,

Verificada a irregularidade, deixou de ser apurado o voto encontrado, tomando a Junta a louvável providência de separar a sobrecarta com o voto, a qual encontra-se anexada aos presentes autos.

Bem procedeu em parte a Junta em não apurar dito voto, mas, não considero regular o seu procedimento anulando a secção e tomando a votação em separado.

No caso em aprêço, não se operou a quebra do sigilo do voto, por isso que verificado se encontra a cédula na sobrecarta maior com o título do eleitor, não mais se cogitou de apurar o voto.

No meu entender, o que houve foi excesso de zelo, porque em tempo se evitou a quebra do sigilo do voto, como bem acentua o Dr. Procurador Regional.

O que se impõe de maneira inequívoca é a anulação do voto tomado em separado, pois efetivamente identificado ficou o eleitor, nunca, porém, contaminando a votação.

A sua identificação deu-se unicamente em condições especialíssimas, tanto que a sobrecarta branca lhe foi entregue devidamente rubricada, resultando daí simples equívoco.

Não se operou assim a infringência do Art. 54, do Código Eleitoral. Pensar de outra forma seria abrir precedente perigoso, pois a qualquer eleitor seria lícito anular votações de secções inteiras, colocando o seu título ou o seu nome com o voto nas sobrecartas.

A melhor prova de que o fundamento da nulidade arguida pela digna Junta em tomar a apuração separadamente não deve prevalecer, é que o Dr. Delegado da Coligação Democrática Paranaense, interpôs o recurso de fôlhas, sob a alegação de se achar a urna aberta, deixou transparecer não acre-

ditar na pretendida nulidade, decretada pela Junta quanto à sobrecarta.

Nego provimento ao recurso para ser considerada válida a 7.^a secção de Juruti, tomada em separado, determinando sejam os seus resultados incluídos no cômputo geral da apuração, anulado somente o voto contido na sobrecarta anexada a estes autos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, considerar válida a sétima secção de Juruti, apurada em separado, determinando sejam os seus resultados incluídos no cômputo geral da apuração, anulado somente o voto contido na sobrecarta maior, junta aos autos.

Belém, 3 de dezembro de 1950.

(a) *Raul da Costa Braga, P. — Silvio Pelico, Relator. — Jorge Hurley. — Annibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Hamilton Ferreira de Sousa — Salustio Melo, vencido.*

Fui presente, *Lourenço da Vale Paiva.*

ACÓRDÃO N.º 3 301

A Coligação Democrática Paraense interpoz recurso para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da decisão da 20.^a Junta Apuradora que apurou em separado a votação da 53.^a Seção do município de Santarém, por considerá-la nula de pleno direito em face de haver contrariado o disposto no Art. 97, § 4.º do Código Eleitoral.

Com esse argumento, levantou as preliminares de nulidade da votação "por não estar a ata devidamente assinada" e, "por não ter sido a urna acompanhada dos documentos do ato eleitoral".

Com esse recurso voluntário veio um recurso EX-OFFICIO do Dr. Juiz

presidente da 20.^a Junta Apuradora no qual veio declarado que o fato que levou dita Junta a apurar em separado a votação da 53.^a Seção, "foi haver sido encontrado um número de sobrecartas igual do de votantes" MUITO EMBORA NÃO HOUVESSE ATA, pelo que, devolve o conhecimento do caso para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Foi constatada a falta da Ata de encerramento da eleição e um ofício (fls. 10) assinado pelo 1.º secretário e 2.º mesário, dirigido ao dr. Juiz Eleitoral da Zona, à guiza de ata no qual comunicaram todos os fatos ocorridos na referida mesa receptora, desde o início de sua instalação, até o momento em que, já às 17 horas, quando o 1.º mesário havia começado a lavrar a ata de encerramento da votação, entrou no recinto da mesa receptora o fiscal da Coligação Democrática Paraense, de nome Norberto Cunha que impediu o referido mesário de continuá-la, sob o pretexto de que "estavam fazendo sabotagem na votação" e não satisfeito com esse seu ato, segurando por dentro do bolso um revolver, encostou dita arma no referido 1.º mesário, ameaçando-o caso quizesse continuar o que estava fazendo ao mesmo tempo que ameaçava quebrar a urna, se não lhe fosse a mesma entregue para levá-la pessoalmente ao dr. Juiz Eleitoral.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, no seu parecer levantou a preliminar de "intempestividade do recurso" e de deserção do mesmo pelo fato de não terem sido observadas as formalidades do Art. 168, § único, do Código Eleitoral.

Por unanimidade de votos o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral aceitou a preliminar de deserção do recurso, passando a conhecer o recurso ex-offício,

para dar-lhe provimento, e assim, conhecer do mérito.

Fatos preponderantes são responsáveis pela ausência da ATA de encerramento da votação da 53.^a secção. Provas mais que exuberantes se acham nos autos; dois mesários procurando eximir-se da responsabilidade e com o louvável intuito de não ser a votação prejudicada à guisa de Ata endereçaram o ofício de fls. 10. O próprio, Dr. Juiz Eleitoral da Zona, com função de presidente da Junta Apuradora, numa colaboração que se fazia necessária para não prejudicar a manifestação do livre direito do voto, cometendo, embora, uma irregularidade processual, achou por bem apurar a urna em separado, "por haver verificado que o número de votantes correspondia ao de sobre-cartas existentes".

Partindo do princípio de que é sempre preferível apurar o voto, admitir a sua legitimidade, para que a Justiça Eleitoral não se converta em instrumento de depuração da vontade eleitoral, teremos que considerar o assunto relevante das NULIDADES, para considerarmos que nem todas são absolutas, porque não atingem em seus elementos fundamentais o Direito eleitoral.

De maneira que, encarada a matéria sob este ponto de vista, devemos dividi-la naquelas QUE ATINGEM O SEU PRÓPRIO CONTEÚDO E DEFINIÇÃO O ATO ELEITORAL e aquelas que se enquadram no ról das IRREGULARIDADES decorrentes, apenas, de vício de forma *ad-solenitatem*, que podem ser ratificadas ou cuja substância não afeta diretamente a pureza da prática eleitoral.

O que não póde é ficar a apuração do voto do eleitor, à mercê das irregu-

laridades por outrem praticadas, das quais não participou, que não afetaram diretamente a legitimidade do ato de votação e o sistema eleitoral, só por amor a um formalismo incompatível com a finalidade do próprio sistema que visa, apenas, com esse formalismo, resguardar a manifestação da vontade livre do eleitorado.

O formalismo visa resguardar a moralidade e a segurança do pleito, e, somente em função da sua finalidade própria deve ser apreciado.

Hauriou, no seu livro "Precis de Droit Constitutionnel", referindo-se ao Direito eleitoral, espousa a seguinte opinião: O elemento formal compreende uma grande quantidade de atos: O ato de convocação de eleitores, a constituição da mesa eleitoral, A ABER-TURA E O ENCERRAMENTO da votação, etc., todos os atos e todos os fatos que de perto ou de longe servem para preparar ou realizar a manifestação da vontade dos eleitores. Estas formas não são essenciais, SE NÃO QUANDO ELAS ENFLUEM NA LIBERDADE E SINCERIDADE DO VOTO e de outro lado não há interesse em examinar a regularidade da operação, senão quando tal irregularidade for de natureza a influir sobre o resultado do escrutínio".

Toda a cautela, por isso mesmo, se justifica na apreciação das nulidades porque a função da Justiça Eleitoral consiste em fazer valer a vontade do eleitor e não de depurá-la através da decretação de nulidade que, se denunciavam erros por vezes graves, não atingem profundamente o sistema eleitoral.

De maneira que, como já vimos, a exclusão da Ata resultou de fato criminoso que ocasionou caso de força maior, e como é jurisprudência firmada pelos

Tribunais Brasileiros de que a intimidação, a gravidade da violência e a eminência do dano são requisitos da coação moral, para na sua compreensão, a "vis compulsoria" ou coação que impede ou altera a livre manifestação da vontade, deve ser grave e fundada, e o dano tem de ser atual e indiscutível.

Ora, no caso em julgamento, está patenteada, de forma plena e absoluta a coação sofrida pela mesa receptora da 53.^a Seção, pelo ato criminoso do indivíduo Norberto Cunha, delegado da Coligação Democrática Paraense, que, armado de um revólver, ex-abrupto, invadiu o recinto em que funcionava dita mesa e encostando dita arma no secretário que começava a lavrar a Ata, impediu-o de continuá-la.

Ante fato tão inédito quanto violento, a mesa dissolveu-se, pois que os seus membros estavam seriamente ameaçados, com perigo de vida, do ato que sofriram, de maneira a terem tolhida a manifestação de suas vontades, e, assim, resultou que a Ata ficou sem ser lavrada como determina a letra c) do Art. 89 do Código Eleitoral, por motivo de FÔRÇA MAIOR, devidamente comprovada.

Conforme Jurisprudência firmada pelos Tribunais Brasileiros, o conceito de força maior exclui o fato previsível pelo agente, visto que a característica mestra é a INEVITABILIDADE. Houve como vimos, um obstáculo invencível que impediu a Junta terminar os serviços eleitorais ou seja a lavratura da Ata da eleição.

É ainda jurisprudência pacífica dos Tribunais Brasileiros, como de várias Nações civilizadas que o CASO FORTUITO e a FÔRÇA MAIOR quando relevantes, chegam, até, a resolver as

obrigações; razão porque na Lei Eleitoral, que também acolhe êsse Instituto, não há, para que não se atenda ao obstáculo irremediável, sem culpa da mesa receptora da 53.^a seção, para relevar a omissão da execução de um ato do processo da eleição.

Se um obstáculo invencível impediu a execução desse ato, houve a retificação, posteriormente, pelo documento firmado pelo 1.^o secretário e 2.^o mesário, respectivamente que, se bem que, sem a devida autenticidade do respectivo presidente, entretanto, supre, até certo modo, o documento da Ata, para evitar que se anule a votação.

De maneira que,

Considerando que houve o impedimento, ou melhor, um obstáculo invencível resultante do ato violento de Humberto Cunha para que a mesa receptora da 53.^a seção não terminasse, regularmente, o serviço da eleição, mas,

Considerando, que as folhas de votação estão devidamente rubricadas pelo Dr. Juiz Eleitoral da Zona e encerradas pelo presidente da mesa receptora de votos além de, na apuração em separado, feita pela M.M. Junta, ficou constatado que o número de sobrecartas encontradas conferiu com o de votantes, além de, à falta da respectiva Ata se encontra às fls. 10 dos autos, um documento firmado pelo 1.^o secretário e 2.^o mesário com o qual procuram evitar a invalidação da votação, fazendo um relato de tudo o que ocorreu durante a votação da referida 53.^a seção desde o momento em que a mesa se constituiu até o momento das ocorrências que impediram a lavratura da Ata,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, tomar conhecimento

do recurso EX-OFFICIO, para, deferindo-o em parte, considerar válida a votação da 53.ª secção do Município de Santarém e mandar computá-la em definitivo.

Belém, 13 de dezembro de 1950.

(a.) Raul da Costa Braga P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, Relator — Jorge Hurley — Silvio Pellico — Annibal Figueiredo — Salustio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa.

Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO N.º 50/51

Incompetência da Justiça Eleitoral para decretar perda de mandato eletivo. Voto vencido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, vindos da 8.ª Zona, com sede em Itabaianinha, em que é recorrente o Delegado da União Democrática Nacional e recorrido o dr. Juiz Eleitoral.

Dêles consta que, eleito e diplomado Prefeito do Município de Itabaianinha o cidadão Zacharias Alves dos Santos, continuou no exercício do cargo de condutor de malas da agência postal daquela cidade, percebendo os vencimentos referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 1950, quando a sua diplomação se efetuou em 24 de Novembro do mesmo ano. Este incidente foi provado com duas certidões.

Por representação de um delegado de partido político, o dr. Juiz Eleitoral decretou o cancelamento do seu diploma, uma vez que, assegurava êle; haviam sido infringidos os preceitos do Art. 26 e do parágrafo único do Artigo 103, ambos da Constituição do Estado, que dispõe sobre incompatibilidades funcionais dos Membros dos poderes Legislativo e Executivo Municipal. Não mencionou porém o dr. Juiz *a quo*, qual o dispositivo legal que con-

fere poderes à Justiça Eleitoral para proceder nos casos de incompatibilidades funcionais de membros de outros poderes.

Ora, a Constituição Federal quando no seu Art. 48 estabelece as incompatibilidades para deputados e senadores — entre as quais inclui o exercício de emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, desde a expedição do diploma — estabelece também no parágrafo 1.º do Artigo citado: “a infração do disposto neste artigo, ou a falta sem licença às sessões, por mais de 6 meses consecutivos, importa perda de mandato, *declarada pela Câmara a que pertença o deputado ou senador*”. A expressão demasiado clara do Art. 48 parágrafo 1.º da Constituição Federal, vem repetida quasi *ipsis verbis* pelo parágrafo único do Art. 26 da Constituição do Estado e pelo parágrafo único do Art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios, atinente ao caso sub-judice. Nestas duas últimas leis, porém, na repetição quasi literal do preceito da Carta Magna, omitiu-se apenas, a expressão “declarada pela Câmara”. Esta pequena omissão nenhum alcance tem, contudo, por que o princípio contido na Constituição Federal continua a ter aplicação analógica e extensiva. É de se lembrar ainda, que a competência da Justiça Eleitoral,

está taxativamente expressa no Artigo 119 da Constituição Federal regulamentada pelo Código Eleitoral. Entre estas atribuições não se inclui o conhecimento das incompatibilidades funcionais de Membros de outros poderes. O que compete aos órgãos eleitorais é o conhecimento das arguições de inelegibilidade até o recurso de expedição de diplomas. A inelegibilidade perece com o prazo do recurso de diplomação ou, repetindo Carlos Maximiliano, "o inelegível se não arguem oportunamente o defeito e ele é empossado, exerce a função" (Comentários à Constituição Brasileira, vol. II, pág. 70).

É de se lembrar também a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral.

"Escapa à competência do Tribunal Superior Eleitoral, a apreciação de matéria sobre incompatibilidade" (Res. 2532, de 5-1-1948). "Não conhece de consulta sob incompatibilidade de funções ou proibição de seu exercício cumulativo, porque escapa à competência do Tribunal Superior Eleitoral" (Resolução 2383, de 10-11-1947). "A incompatibilidade entre o exercício do cargo de corretor e o de função legislativa é matéria da competência do órgão legislativo a que pertencer, se eleito, o corretor" (Resolução 3472, publicada no D.J. de 7-8-1950).

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral, por maioria de votos, acolhendo a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral para julgar casos de incompatibilidades funcionais de membros de outros poderes, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de cassar a sentença do dr. Juiz Eleitoral da 8.^a Zona que decretara a perda do mandato do prefeito de Itabaianinha.

Comunique-se ao dr. Juiz a quo o teor desta decisão.

Aracaju, 4 de abril de 1951.

Enoch Santiago — Presidente — *Luiz Carlos Rollemberg Dantas* — Relator
Octávio de Sousa Leite, vencido.

O direito constitucional é prevalente sobre todos os demais ramos do direito público, porque dele é que emanam as conquistas de direitos individuais, e mais, ser *sumum jus* de nossas instituições. Assinala este princípio como sua decorrência, o liame estreito que existe nas esferas federal, estadual e municipal, esta célula primordial da nossa democracia, conhecida como é pelo seu cunho municipalista. Embora esse cunho municipalista vigore com o fundamento principal entre nós da nossa nacionalidade, a verdade é que a sua formação estrutural, obedeceu ao critério de se constituir do todo para a parte, da nação até ao município. Assim é que, em primeiro plano, figura a Constituição Federal, como regedora das normas, que, em descendo até a organização municipal, os seus ditames são totalmente aplicáveis aos Estados e Municípios, que lhes confiam as formas postuladas em sua estrutura máxima. Quer isso dizer que a norma geral, a mesma agenda da federação, para as relações e direitos entre os brasileiros, está consubstanciada na Constituição Federal. Lida esta prescreve os casos da proibição taxativa, para logo depois da diplomação no Art. 48: "os deputados e senadores não poderão: n.º I: desde a expedição de diploma; letra b). Aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoas jurídicas de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mixta, ou empresa cessionária do serviço público.

Essa proibição está identicamente constatada na Constituição de Sergipe, Artigo 26 n.º I letra b).

É pois princípio basilar constitucional federal e estadual, que aí está vedando exercer emprego, etc., depois da diplomação.

Pontes de Miranda, comentando o citado Art. 48 ensina: "os casos de que trata o Art. 48 são de incompatibilidade de funções, e não de inelegibilidade, ou de incapacidade política passiva. As duas últimas impedem que se seja eleito: os votos são nulos, a primeira só obriga a não praticar os atos de que cogita o Art. 48, e, no caso de infração, perde o Deputado ou Senador o mandato"; e mais adiante esclarece quanto ao exercício do cargo: "O que já o tem, ao ser expedido o diploma, não mais pode exercê-lo, ocupa-o, porém não o exerce".

A aplicação desse princípio geral, embora omissa neste particular a lei orgânica dos municípios do Estado de Sergipe, não há dúvida que deve ser posta em prática também quanto aos vereadores, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja ordenação sempre é de caráter geral.

Resta agora saber se essa regra geral é aplicável tão somente aos cargos legislativos, ou se atinge também aos executivos.

Compulsada a Constituição Estadual estabelece ela no seu Art. 53, o seguinte: "O Governador do Estado incorre ainda na perda do cargo n.º III: se infringir qualquer proibição proscrita por esta Constituição para os Deputados".

Não há dúvida que sua infringência se refere ao Art. 26, já anteriormente citado, tendo cabimento a aplicação do n.º I letra b que proíbe desde a expedição de diploma "exercer qualquer

cargo ou função pública, salvo função de magistério, ou cargo de cientista em atividade de pesquisa".

E aí não esbarra o princípio salutar e geral de proibição, quando na lei orgânica dos municípios, o Art. 49 diz: "vigorarão para o prefeito as obrigações e impedimentos previstos para os vereadores nesta lei". E essa lei orgânica proíbe o exercício de cargo, comissão ou emprego remunerado (letra b do Art. 38), embora que só veda o exercício desde a posse. Face porém ao que postulam as Constituições Federal Estadual, que vedam o exercício do cargo desde logo a diplomação não é possível prevalecer na lei orgânica municipal essa exceção para os vereadores; e assim porque a Constituição Federal em seu Art. 18, estabelece que: "Cada Estado se regerá pela constituição e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos nesta constituição".

Não é possível fugir a regra geral.

Além de que legisladores do município, como os legisladores estaduais e federais, o princípio proibitivo não pode deixar de ser o mesmo, pois que as constituições têm predominância e preferência em suas aplicabilidades, e abrangem o todo. Aplica-se a regra geral aos casos especiais.

E ainda mais: a lei 211 de 7 de janeiro de 1948, que veio regulamentar os casos de perda de mandato previstos nos n.ºs. 1 e 2 do Art. 48 da Constituição Federal e demais outros, se estendem aos Estados, Territórios, e Municípios (Art. 1.º). Não há dúvida, ante os argumentos expandidos à Constituição Estadual e lei de organização municipal, que tem aplicação e princípio geral da proibição, após a diplomação, de exercício de qualquer cargo, comissão ou emprego, mesmo em se

tratando de referência a eleitor do poder executivo.

Consta dos autos que o cidadão Zacarias Alves dos Santos, eleito Prefeito de Itabaianinha, sendo empregado do Departamento dos Correios e Telégrafos, apesar de diplomado, continuou exercendo o cargo anterior e recebendo os seus vencimentos.

Discute-se se no caso poderia ou não continuar, depois da diplomação, exercendo o emprego anterior e se o Juiz Eleitoral tem competência para cassar o diploma.

"A expedição do diploma, é o primeiro ato do recebimento do direito do candidato eleito. Somente, portanto, desde esse momento, é que a sua atividade pode ser limitada. Antes seria iníquo". (Temistócles Cavalcanti A. Const. Fed. om. Vol. 2.º pág. 46).

Está bem claro o trecho do ilustre comentador. A atividade do candidato pode ser limitada desde o momento da expedição do diploma. E qual será essa limitação. Justamente a que lhe é imposta pelas Constituições e leis. É princípio geral de direito que, depois de empossado o eleito, está sujeito as prescrições de seus corpos legislativos, e a eles e suas mesas dirigentes, cabe então providenciar a perda do mandato. Mas antes da posse, está sujeito o eleito diplomado às sanções do dito Art. 48 inciso I da Constituição Federal, e outro poder não há para aplicá-las senão a Justiça Eleitoral. Porque assim não sendo, impossível o cumprimento de tais sanções, que seria então letra morta, pelo fato de não existir poder competente para as suas aplicações. Não é possível que o diplomado, entre a diplomação e a posse se subtraia a toda e qualquer sanção, que lhe é imposta, pelo simples fato de não existir poder constituído ao qual deva obediência se

violiar os postulados reguladores da espécie. Se assim o fosse seria uma anomalia, e tal poder competente outro não é, senão a Justiça Eleitoral.

Como bem disse Temistócles Cavalcanti: "O direito eleitoral se esgota com a posse do representante".

Não há dúvida que de modo geral a diplomação, confirmação ou invalidação de diploma, é atribuição da Justiça Eleitoral. Convém salientar que o Artigo 119 da Constituição Federal enumera apenas alguns casos de atribuições da referida Justiça, quando prescreve: "Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se": e as declara em 8 incisos.

Os demais casos ficam afetos a lei ordinária, e na falta de prescrição escrita no momento deve-se obedecer ao preceito: "*Posteriores legais ad priores pertinet nisi contrariae sint*". "As leis posteriores constituem prolongamento das anteriores, se entre elas antagonismo não há".

Desse modo, indo até encontrar a Constituição Federal de 1934 dentre as atribuições, a do Art. 83 letra i): "decretar perda de mandato legislativo nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados".

Ora, se hoje em dia, não é possível à Justiça Eleitoral a decretação da perda de mandato depois da posse, porque é atribuição dos corpos legislativos, de acôrdo com a lei 211 citada, prevalece entretanto a decretação antes da posse, porque outro poder não há com tal atribuição, e para tal decretação, o meio hábil é a cassação do diploma. Dada a proibição legal de aceitar ou exercer emprego cargo ou comissão, deve subsistir também para os cargos executivos, como ficou dito, o que se deu automaticamente, foi a perda do

mandato, por ter o diplomado permanecido no emprego que exercia, perda essa decretada *ex-vi legis*, cabendo ao Juiz da diplomação simplesmente a efetivação da medida legal.

Carlos Maximiliano ensina: "A sanção das incompatibilidades é a perda do mandato, reconhecida e proclamada pela Justiça Eleitoral". (Const. Fed. Vol. II pág. 72).

O ilustre e proveto Ministro Hanne-mann Guimarães no mandato de segurança dos comunistas, asseverou: "A extinção do mandato, pela superveniência de um fato resolutivo, não pode ofender nenhum direito, pois é o próprio direito do representante que se extingue em consequência da extinção do partido representado".

No caso em foco, a extinção do mandato não se operou por um fato resolutivo, mas sim pela aplicação de uma disposição legal descumprida — a proibição do exercício de emprego depois de diplomado, dando-se de igual modo a extinção do mandato, pois o direito do diplomado, extinguiu-se com a sua permanência em função que lhe era vedada, e como se trata de matéria de ordem pública, restava apenas ao Juiz a invalidação do diploma conferido.

Alem do mais, não cabe às Câmaras de Vereadores cassar mandato de Pre-

feito. Isso se lê no Boletim Eleitoral n.º 74 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: "Mandato de Prefeito. É incompetente a Câmara Municipal para a cassação do mandato de prefeito. Não conhecimento pelo T.R.E. de comunicação da Câmara para o efeito da fixação da data para eleição (49/638) "Ao Juiz cabe somente considerar a lei no ponto relativo as consequências jurídicas que as partes querem tirar de um fato concreto e real" (Palavras do eminente Ministro citado).

Aplicado o conceito acima, é, consequências jurídico-eleitorais, decorrente de um fato real e concreto, que a lei proíbe, não era possível ao Juiz furtar-se ao seu conhecimento nos moldes da letra i) do Art. 20 do código eleitoral com a providência tomada a cassação do diploma preliminarmente:

Sou por todos esses fundamentos, pela competência da Justiça Eleitoral.

João Bosco de Andrade Lima — Carlos Vieira Sobral, vencido. Regeitado a preliminar da incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o caso sub-judice. Como Juiz Eleitoral da 1.ª Zona de Aracaju, cassei o mandato dos vereadores comunistas, em processo que transitou neste Tribunal. *Benedito da Silva Cardoso — João Dantas de Brito — Afonso Ferreira dos Santos*.

ESTADO DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N.º 20

Não constitui nulidade de votação, pois como tal não está prevista no Código Eleitoral, a irregularidade decorrente do fato de ter votado, sem a apresentação do respectivo título eleitoral, um eleitor munido apenas de sua carteira de identidade, se seu nome figurar entre os eleitores da

secção, e si contra a sua identidade e condição de eleitor regularmente inscrito nada fôr alegado, devendo o voto, tomado em tais condições, ser apurado, salvo na hipótese de fraude devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 162, classe 4ª, em que é recorrente a União De-

mocrática Nacional, e é recorrida a Junta Eleitoral da 13.^a Zona, Florianópolis:

ACORDAM em Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, e de acôrdo com o parecer do exmo sr. Dr. Procurador Regional, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão da Junta recorrida, que anulou a votação da 24.^a Secção da 13.^a Zona, Florianópolis, mandar que a mesma seja apurada, devolvendo-se, para êste fim, a urna respectiva.

E assim decidem porque o fato, que deu motivo à anulação, de terem votado dois eleitores sem estarem munidos dos respectivos títulos eleitorais, exibindo apenas suas carteiras de identidade, sendo os seus votos tomados sem as cautelas legais, — embora constitua flagrante irregularidade, não está previsto no Código Eleitoral como caso de nulidade da votação. A Junta verificou que ambos são eleitores inscritos na 13.^a Zona, sob n.ºs 4 975 e 11 484, sendo que um figurava na lista dos eleitores da Secção, e o outro constava da lista dos eleitores da 38.^a Secção. Nada foi alegado, nenhuma dúvida foi oposta, quer quanto à condição de eleitor inscrito quer quanto à identidade de um ou de outro. Também não houve alegação de fraude, que se não presume.

É bem verdade que, como salientou o ilustrado Dr. Procurador Regional e segundo instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “só há uma hipótese em que o eleitor pode votar sem exhibir o respectivo título — quando provar que seu título foi retido por terceiros”. O Tribunal Regional de Santa Catarina, todavia, respondendo a consulta que lhe foi endereçada pelo Juízo da Zona de Joaçaba, decidiu: — “Consulta Vossencia sôbre se devem

ser apurados votos eleitores cujos nomes constam lista mas não apresentaram título. Tribunal, maioria votos, responde afirmativamente, uma vez que tenham votado sua própria secção, provando identidade com documento hábil, não sendo esta impugnada; caso em que cumpre à Junta decidir tal impugnação”. E em outra passagem: “As providências tomadas antes do pleito, de ordem profilática, pode dizer-se, tinham por fim evitar possíveis fraudes, o que nem sequer, aqui, se alegou”.

Êsses os motivos que levaram o Tribunal a dar maior extensão ao julgado anterior, proferido no caso da consulta de Joaçaba.

Quanto ao fato de terem sido encontradas na urna sobrecartas a mais para voto em separado, abertas e vazias, com anotações referentes aos citados eleitores, a ata explica satisfatoriamente a razão do excesso. É que a mesa receptora deixou de tomar as cautelas legais na ocasião em que os referidos eleitores depositaram os seus votos, e só mais tarde, dando pelo equívoco, e supondo que assim poderia suprir a falha, resolveu colocar na urna as referidas sobrecartas. Estas, porem, puderam ser facilmente identificadas e, evidentemente, não devem ser contadas por ocasião da apuração.

Florianópolis, 23 de outubro de 1950.

(a.) *Ferreira Bastos*, — Presidente — *Flávio Tavares da Cunha Mello*, relator; — *Arno Pedro Hoeschl* — *Henrique Stodieck*, Estive presente — *Milton da Costa*.

ACÓRDÃO N.º 32

— Nulidade da secção eleitoral por motivo de excesso de sobrecartas: — Havendo a mais apenas uma sobre-carta não rubricada pelo presidente,

ou por qualquer mesário que tivesse assumido a presidência, não é de ser anulada a votação, de vez que, face ao disposto no § 2.º do Art. 98 do Cód. Eleitoral, é o excesso de sobrecartas autenticadas que constitui razão de nulidade, devendo aquela ser desprezada como papel estranho à eleição.

— *Incoincidência parcial — número de votantes de outras secções superior ao de votos tomados em separado: — não havendo alegação de ter votado sem as cautelas legais eleitor impedido de votar, não há porque decretar-se a nulidade da votação.*

— *Preliminar rejeitada — Voto vencido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proc. n.º 190 — classe 4.ª —, em que é recorrente a União Democrática Nacional, e é recorrida a Junta Eleitoral da 16.ª Zona, ITAJAI:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por votação unânime, e de acôrdo com o parecer do exmo. sr. Dr. Procurador Regional, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta recorrida, que resolveu apurar a votação da 32.ª secção eleitoral da 16.ª Zona, rejeitada, contra o voto do exmo. sr. Dr. Juiz suscitante, a preliminar da conversão do julgamento em diligência, afim de serem solicitadas informações à Junta sobre as causas da divergência entre o número de votos em separado encontrados na urna, e o de votantes de outras secções, por não constituir essa incoincidência parcial objeto do recurso, e nem irregularidade capaz de invalidar a votação da secção.

O fato apontado pela recorrente como motivo da anulação, é o de terem sido

encontradas na urna sobrecartas em número superior ao de votantes. Efetivamente, votaram 166 eleitores e a urna continha 167 sobrecartas. Todavia uma destas, embora do modelo oficial, não estava autenticada. A própria recorrente reconhece que a mesma não trazia a rubrica do presidente da mesa, e nem de qualquer mesário que porventura houvesse assumido a presidência. Por conseguinte deve ser considerada como papel estranho à eleição. E como si não existisse. O que a lei estabelece, como razão de nulidade, é o excesso de sobrecartas autenticadas sobre o número de votantes (Art. 98, § 2.º do Cód. Eleitoral), hipótese que, com vimos, não se verificou no caso.

Com referência à incoincidência parcial dos votos em separado com o número de votantes de outras secções o que poderia interessar era saber-se si, de fato, os dois eleitores de outro município, que votaram na secção, o fizeram com as cautelas legais. Mas, uma vez que a recorrente nenhuma dúvida levanta a esse respeito, a presunção é de que a lei e as instruções foram observadas, não só quanto à tomada dos votos, como no tocante à apuração dos mesmos, *em separado*. O Tribunal, *ex-officio*, não poderia entrar na indagação desse fato, porque, por força do Art. 128 do Código, só poderia decretar a nulidade si arguida em recurso regular e tempestivo.

Florianópolis, 3 de novembro de 1950.

(a.) *Ferreira Bastos*, Presidente — *Flávio Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Arno Pedro Hoeschl*. — *José do Patrocínio Gallotti*, Vencido em parte, porque entendi que, preliminarmente, deviam ser solicitadas à Junta Eleitoral as seguintes informações, indispensáveis, a meu ver, ao perfeito

juizamento da espécie: a) quantos eleitores votaram na 32.^a secção; b) dos votantes, quantos pertenciam à secção e quantos, a outras secções; c) quantas sobrecartas maiores continha a urna correspondente à secção em apêço; e d) no caso de terem sido encontradas, na urna, sobrecartas maiores em número inferior ao dos eleitores cujos votos deviam ter sido tomados em separado, se poude a Junta Eleitoral constatar que os cidadãos, cujos votos deviam ser tomados em separado e não o foram, eram eleitores do município de Itajaí e, se não o eram, em que Zona e circunscrição estavam inscritos. O recurso versava sobre a validade da eleição e, assim, podia e devia o Tribunal — ante as alegações constantes da petição de fls. 2 e 3 — pedir as informações referidas. *Clarno G. Galletti. — Edmundo Accacio Moreira.* —

Fui presente: *Milton da Costa*, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N.º 64

Mesa receptora. Quando não ocorre nulidade da eleição por questões atinentes à mesa.

Embora o segundo mesário se tenha feito substituir por outra pessoa, estranha à Mesa, não há nulidade na eleição desde que essa pessoa não tenha praticado ato algum nos trabalhos eleitorais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral, vindos da 11.^a Zona (Curitibanos), recorrente: a União Democrática Nacional e recorrida: a Junta Eleitoral da mesma Zona.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mandando computar como definitiva a apuração

da 18.^a Secção (Liberata), feita em separado, pela Junta Eleitoral recorrida e determinando, outrossim, seja extraída dos autos e remetida ao Dr. Procurador Regional, cópia das seguintes peças: Impugnação de fls. 2, declarações de fls. 3 e 14, termos de fls. 4, ata da eleição, lavrada nas folhas de votação anexadas aos autos, (fls. 34 e v), ata de fls. 6 e 7, parecer de fls. 63, do Dr. Procurador e bem assim do presente acórdão.

Assim decidem porque embora tenha ficado provado que o 2.^o mesário Valmor Borges de Matos, se fez substituir pelo irmão Ângelo (ou Agenor) Borges de Matos, este não praticou ato algum tendo sido, assim, pessoa estranha à Mesa, que podia funcionar só com o Presidente, o 1.^o mesário e os cretários. Além disso está provado também que o Presidente, ao passar a Presidência, o fez ao 1.^o mesário Salustiano José de Oliveira, e que o voto dado por Ângelo (ou Agenor), como se fôra Valmor, foi tomado em separado e anulado pela Junta Eleitoral recorrida. Válida portanto era a votação, uma vez que nulidade alguma a viciára, razão pela qual não se podia deixar de computar os votos apurados.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de novembro de 1950.

(a.) *Ferreira Bastos*, Presidente — *Clarno G. Galletti*, Relator — *Edmundo Accacio Moreira*. Vencido, em parte, por entender que a circunstância de ter Ângelo (ou Agenor) Borges de Matos, embora não praticando ato algum, substituído o seu irmão Valmor Borges de Matos, mesário nomeado, votando com o título do mesmo, invocando falsa qualidade, acarreta a nuli-

dade da votação da 18.^a Secção (Libe-
rata), a teor do inciso n.º 1 do Art. 123,
combinado com o Art. 70 do Código
Eleitoral.

Na espécie a mesa foi constituída de
modo diferente do previsto em lei, eis
que Ângelo (ou Agenor) Borges de

Matos, não foi nomeado mesário. *Flá-
vio Tavares da Cunha Mello* — *Arno
Pedro Hoeschl* — *José do Patrocínio
Gallotti*.

Fui presente: *Milton da Costa*, Pro-
curador Regional.



PERFUMARIAS CARNEIRO

CASAS DE ABSOLUTA CONFIANÇA
VENDAS POR ATACADO E A VAREJO
ÚNICAS DISTRIBUIDORAS, NESTA CAPITAL,
DA FAMOSA COLÔNIA ITAMARATI

MATRIZ : Sete de Setembro, 92

FILIAIS : Ouvidor, 116

Praça Floriano, 31 — Cinelândia

Gonçalves Dias, 39

Ronald Carvalho, 54 - A — Lido

Visconde Pirajá, 76 — Praça General Osório

Praça Saenz Peña, Conde Bomfim, 322

José Clemente, 34 — Niterói

EMENTÁRIO

*Da jurisprudência do T.S.E., organizado
pela Dra. Naylde Santos Jürgens, chefe da
Seção de Jurisprudência dessa alta corte.*

ALISTAMENTO

QUALIFICAÇÃO "EX-OFFICIO". — Os cidadãos qualificados *ex-officio*, cuja relação deu entrada nos juízos e tribunais eleitorais até a data da sanção do novo Código Eleitoral, terão a sua inscrição garantida, desde que a requeiram de próprio punho, até 4-9-1950. (Res. 3 518, de 2-8-950. — D.J. de 19-2-951).

— Não podem ser mais processados e despachados os pedidos de qualificação *ex-officio*, que ingressarem em Juízo após a vigência do novo Código Eleitoral. (Res. 3 602, de 23-8-50. — D.J. de 17-10-950).

— Requerida a inscrição no prazo legal, pode o juiz eleitoral admitir a juntada posterior de qualquer documento para satisfação das exigências legais. (Res. 3 579, de 19-8-950. — D.J. de 25-11-950).

AUXILIARES DE CARTÓRIO

ADMISSÃO. — Podem ser admitidos auxiliares de cartório, que não sejam funcionários e na falta desses, desde que haja verba orçamentária ou destaque de verba, por que possam ser remunerados na prestação de serviços. (Res. 3 581, de 21-8-950. — D.J. de 29-5-951).

DOMICÍLIO

TRANSFERÊNCIA. — O eleitor com mais de um domicílio deve ser transferido para aquele que facilite o exercício do voto. Deu-se provimento ao recurso para esse fim. (Ac. 160, de 2-10-950. — D.J. de 6-12-950).

ELEITORES

EXCLUSÃO DE ANALFABETOS. — Em face de sugestões apresentadas sobre como excluir os eleitores analfabetos, declara-se que o Código Eleitoral, nos seus Arts. 41 § 2.º, 43 e 44, consigna qual o procedimento a adotar. (Res. 4 023, de 20-10-950. — D.J. de 10-11-950).

TRANSPORTE. — Não é lícito que a polícia intervenha e impeça o transporte de eleitores em quaisquer veículos. (Res. 3 952, de 30-9-950. — D.J. de 18-11-950).

FÔRÇA ESTADUAL

REQUISIÇÃO. — A requisição de força estadual pelos tribunais regionais independe de aprovação do T.S.E. (Res. 3 599, de 22-8-950).

IMPEDIMENTO

MEMBRO DO T.R. e PROCURADOR REGIONAL. — Conforme vem reiteradamente decidindo o T.S.E., o impedimento de membro do Tribunal Regional é restrito à eleição do candidato seu parente em grau proibido, ou inimigo. O Procurador Regional está impedido somente nos casos referentes à apuração da eleição para o cargo a que se houver candidatado. (Res. 4 088, de 9-11-950. — D.J. de 22-2-951).

INELEGIBILIDADE

EXTENSÃO INCONSTITUCIONAL. — Proclama a inconstitucionalidade de texto da Constituição do Estado da Bahia, por tornar extensiva a outros postos eletivos dentro dos municípios, que não o de prefeito, a inelegibilidade das autoridades policiais, prevista no n.º III do Art. 139 da Constituição Federal. (Ac. 95 de 10-11-950. — D.J. de 31-3-951).

PREFEITO. — Consoante a jurisprudência do T.S.E., nas resoluções ns. 3 452, 3 451, 3 486, 2 086 e 2 087, prefeito municipal pode candidatar-se a cargo eletivo e concorrer às eleições sem se afastar do cargo. (Res. 3 906, de 27-9-950. — D.J. de 4-1-951).

——— Cidadão que tiver exercido o cargo de prefeito, apenas como substituto, afastando-se desse cargo desde seis meses anteriores ao pleito, não é inelegível ao cargo. Torna-se inelegível se tiver exercido o cargo como sucessor efetivo. (Res. 3 543, de 7-8-950. — D.J. de 13-10-950).

SUBSTITUTO DE AUDITOR. — Substituto de Auditor de guerra, sendo magistrado, não pode ser candidato a cargo eletivo sem antes se afastar definitivamente de suas funções (Art. 96 n.º III, da Constituição Federal). (Res. 3 585, de 21-8-950. — D.J. de 18-11-950).

——— Substituto de auditor, como magistrado que é, não pode ser candidato a deputado estadual sem deixar definitivamente suas funções, até a data do registro de sua candidatura. Cifra-se o afastamento definitivo aos magistrados de carreira, não a suplentes, cuja investidura não tem as garantias constitucionais. (Res. 3 752, de 9-9-950. — D.J. de 25-1-951).

INCOMPATIBILIDADE

ESCRIVÃES ELEITORAIS E SUPLENTES DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. — Não são inelegíveis os escrivães eleitorais e os suplentes de juntas de Conciliação e Julgamento. Devem aqueles afastar-

REVISTA ELEITORAL

se do cargo na data do registro, e estes terão o seu afastamento definitivo 60 dias antes do pleito. (Res. 3 785, de 13-9-950. — D.J. de 27-9-950).

JUIZES. — Não há inelegibilidade para os Juizes se candidatarem a cargos eletivos das Assembléias Legislativas. Há, entretanto, incompatibilidade absoluta, que redunda em só ser possível o registro, se o Juiz estiver afastado definitivamente da magistratura. (Res. 3 589, de 21-8-950. — D.J. de 13-10-950).

JUIZES

AFASTAMENTO DA JUSTIÇA COMUM. — A competência para apreciar os pedidos de afastamento de membros dos TT.RR. da Justiça Comum é dos mesmos tribunais, cabendo, porém, a decisão final do T.S.E. (Res. 3 533, de 4-8-950. — D.J. de 27-7-950).

RENÚNCIA. — Deixa de reconhecer como justificativa de renúncia o fato de juiz substituto ter um filho candidato a vereador. A obrigatoriedade de servir aos TT.RR. cabe tanto aos juizes efetivos quanto aos substitutos, *ex-vi* dos Arts. 114 e 115 da Lei Magna. (Ac. 236, de 16-1-951. — D.J. de 19-2-951).

SUPLENTE DO T.R.E. — Juiz eleitoral eleito para suplente do T.R.E. não perde as funções de juiz eleitoral, salvo ficando no exercício do cargo de que é suplente. (Res. 3 580, de 21-8-950).

JUNTAS APURADORAS

INSTALAÇÃO. — As juntas apuradoras deverão ser instaladas na sede das comarcas, feita a apuração, quando se trata de comarca sem juiz de direito em exercício, na junta instalada na comarca mais próxima. (Res. 3 582, de 21-8-950. — D.J. de 15-9-950).

LIBERDADE ELEITORAL

COMPETÊNCIA. — O Tribunal Regional deve apreciar, como julgar de direito, denúncias de atos que importem em violação da liberdade eleitoral. (Res. 3 548, de 8-8-950. — D.J. de 14-3-951).

PARTIDOS POLÍTICOS

ECONOMIA INTERNA. — Não é da competência do Tribunal Superior Eleitoral responder a consulta sobre assunto pertinente à economia interna dos partidos políticos. (Res. 3 920, de 28-9-950. — D.J. de 17-10-950).

— Escapa à competência da Justiça Eleitoral conhecer de assunto que diz respeito à economia interna dos partidos políticos. (Res. 3 982, de 6-10-950. — D.J. de 30-1-951).

PROPAGANDA

COMPETÊNCIA. — É da competência dos juizes eleitorais assegurar o livre exercício da propaganda eleitoral em sua jurisdição. Havendo impedimento dos mesmos juizes, cabem ao T.R.E. local as devidas providências. (Res. 3 559, de 11-8-950. — D.J. de 13-9-950).

— Incumbe aos tribunais regionais, nos termos das instruções respectivas, dar as medidas para coibir a fraude, o obstáculo e a violação do direito de propaganda partidária. (Res. 3 731, de 8-9-950. — D.J. de 3-11-950).

HORÁRIO DE ALTO-FALANTES. — O horário para a propaganda eleitoral, por meio de alto-falantes, está regulado expressamente no Código Eleitoral. (Res. 3 924, de 30-9-950).

NEM LICENÇA, NEM TRIBUTO. — É assegurado o direito de propaganda partidária em todo o país, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo (Res. 3 541, de 5-8-950. — D.J. de 20-10-950).

RECURSO

INSTRUÇÃO. — Não é de se tomar conhecimento de recurso que esteja indevidamente intruído. Confirma-se o acórdão recorrido por não se ter feito prova de infração de lei, nem divergência de jurisprudência. (Ac. 224, de 4-1-951. — D.J. de 19-2-951).

— Não se inclui entre as decisões consideradas no Art. 167, *a* e *b*, do Cód. Eleitoral a que não toma conhecimento de recurso por falta de instrução. Confirma-se a decisão recorrida por não se verificar ofensa aos Arts. 152, § 1.º, e 170, *a*, do citado Código ou à Jurisprudência mais recente do T.R.E. (Ac. 226, de 22-5-951. — D.J. de 30-3-951).

REGISTRO DE CANDIDATOS

DELEGADOS DE PARTIDOS. — Os delegados de partidos, constituídos de acordo com a lei e os estatutos, podem requerer o registro de candidatos, desde que apresentem autorização dos membros dos diretórios competentes, no mínimo, na sua maioria. (Res. 3 617, de 25-8-950. — D.J. de 13-9-950).

OMISSÃO DE NOME. — Admite a apresentação do nome do candidato, dada a sua omissão na lista entregue ao T.R. para registro, devendo ser observado o prazo para os efeitos de impugnação. (Res. 3 796, de 14-9-950. — D.J. de 29-9-950).

RECURSO. — Cabe recurso de decisão relativa a registro de candidatos, quando houver decisões divergentes dos TT.RR. Não se indefere o

REVISTA ELEITORAL

pedido de registro de candidatos que apresentarem prova de sua indicação depois do prazo estabelecido pelas Instruções. (Ac. 146, de 26-9-950. — D.J. de 6-10-950).

SARGENTOS

A OBRIGAÇÃO DE VOTAR. — Os sargentos sendo eleitores, são obrigados a votar, salvo a hipótese prevista no Art. 4.º, n.º 2, letra c, do Código Eleitoral. Tal dispositivo está em perfeita consonância com o estatuído no Art. 133 da Constituição Federal. (Res. 3 845, de 18-9-950. — D.J. de 29-9-950).

VOTOS

EM SEPARADO. — Os votos a que se refere o Código Eleitoral, no Art. 87, § 9.º, serão tomados com as cautelas discriminadas na Resolução n.º 3 532, de 3-8-50, Art. 39, §§ 9.º e 10.º. A apuração deverá ser feita em separado, conforme determina a Resolução n.º 3 564, de 21-8-950. (Res. 3 781, de 12-9-950. — D.J. de 16-1-951).

————— Todo e qualquer voto impugnado, ou não constante das fôlhas de votação, ha que ser tomado em separado. A Resolução n.º 3 799 discrimina as cautelas com que devem ser recebidos êsses votos impugnados e bem assim como e quando devem ser apurados. A Mesa Receptora é vedado impedir o eleitor de votar. (Res. 3 804, de 14-9-950. — D.J. de 7-10-950).



ÍNDICE

ALFABÉTICO E REMISSIVO

De tôda a matéria publicada nos fascículos 1 a 4

A

PÁGINAS

ACRE — Solução definitiva do "Caso do Acre"	335
ANALFABETOS — Sugestões para a exclusão dos que se inscreveram como eleitores	282
ANISTIA — Mais um projeto concedendo-a para os infratores da legis- lação eleitoral vigente	138
APURAÇÃO — Época em que é feita a revisão em virtude das eleições suplementares	255
——— Não pode haver alteração do resultado proclamado, sem recurso regular e tempestivo	294
——— De urna não acompanhada da ata da eleição	380
ATA — A sua falta não anula a votação quando é devida à força maior	380
ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA — Para exercê-la o membro do Ministério Público deve afastar-se do cargo respectivo	78
AUTONOMIA — Projeto concedendo-a ao Distrito Federal	137
AUTORIDADES PÚBLICAS — Não são assim considerados os promo- tores para efeito de fazer consultas eleitorais	199

B

BOLETIM ELEITORAL — Notícia sobre o seu aparecimento	125
——— Referência por êle feita à REVISTA ELEITORAL	126

C

CANDIDATOS — Quando cabe recurso do registro	97
——— A prova da indicação pode ser feita depois do prazo do registro	97
——— Não podem ser registrados sem aprovação da direção partidária; nem quando a escolha fôr feita depois do prazo de inscrição	98

REVISTA ELEITORAL

C

PÁGINAS

As provas complementares para o registro podem ser apresentadas depois do prazo fixado para o mesmo registro	100
Os que são tidos como comunistas podem ser registrados sem ofensa a letra da lei	100 e 366
Cabe mandado de segurança para assegurar o seu registro nas vésperas do pleito	187
Não deve ser negado o registro quando se provar que o requerente é o diretório reconhecido como regularmente organizado	187
Os coactos devem ser amparados por <i>habeas-corpus</i> no caso de prisão	189
Os inelegíveis não podem receber votos	196
A colocação dos eleitos deve defluir dos resultados das atas autênticas parciais e gerais da eleição ..	290
Pode ser substituído o que falecer após o encerramento do prazo do registro	291
Dos candidatos	313
CARGO PÚBLICO — Projeto definindo o que seja o eletivo e o propriamente dito	361
CARTEIRA DE IDENTIDADE — Não pode substituir o título eleitoral	129
CEDULAS — Não há obrigação de dobrá-las para pô-las nas sobre-cartas (Vide Consultas à <i>Revista Eleitoral</i>)	19
Nelas o candidato não pode ser designado apenas pelo título ou cargo	81
O grifo impresso sob o nome do partido não as inutiliza	185 e 281
Não são nulas as impressas em papel "linha d'água" ..	186
A designação do cargo de modo trocado para Presidente e Vice-Presidente da República não altera a sua validade	186
CERTIFICADO — Para o fim de inscrição eleitoral não serve o de exame ginásial. (Vide Consultas à <i>Revista Eleitoral</i>)	18
COAÇÃO — Contra eleitores ou candidatos, autoriza a concessão de <i>habeas-corpus</i>	189
CÓDIGO ELEITORAL — A Introdução do	233
Aplicação do Art. 59	283
Idem do Art. 49 § 1.º	290
COMISSÃO APURADORA — Nela não podem os partidos políticos ter fiscais	286, 363 e 365

C

	PÁGINAS
———— Como deve ser o seu relatório	363
CONGRESSO NACIONAL — Improcedência das críticas ao	3
———— Como e quando elege o Presidente e o Vice-Presidente da República	31
CONSTITUIÇÃO — O debate é a melhor forma de sua defesa	121
———— Palavras em seu louvor	131
CONSULTAS — Feitas à <i>Revista Eleitoral</i>	18, 127, 255 e 343
———— Não as pode fazer o promotor, por não ser autoridade pública	199
COSTUMES — Sem êles que valem as leis?	7
CRIMES ELEITORAIS — Considerações sôbre a punição das infrações da lei eleitoral	21
———— Orientação da repressão dos delitos eleitorais	305
CRÍTICA — Direito e modo de fazê-la	213

D

DELEGADO DE PARTIDO — Pode requerer a substituição do título eleitoral de qualquer eleitor, mas para receber o novo título precisa autorização especial	133
———— Pode ser destituído pela autoridade partidária que o nomeia	193
———— Competência para recorrer de decisão que defere inscrição eleitoral	255
DEMOCRACIA — Seu conceito	123
———— A nova	309
DIPLOMA — Com a sua expedição, exaure-se a competência do Tribunal Superior	82
———— Pode ser expedido a Governador antes das eleições suplementares, quando estas não se possam realizar	147
———— Quando não cabe recurso de sua expedição	369
DIRETÓRIOS — Quando incorrem na pena de dissolução os estaduais e municipais e quem aplica essa penalidade	194
DISTRITO FEDERAL — Projeto concedendo-lhe autonomia	137
DIVISÃO ELEITORAL — De Santa Catarina (mapa)	346
DOCUMENTOS — Retirada dos anexados ao processo de inscrição (Ver "Consultas à <i>Revista Eleitoral</i> ")	127
———— Idem (Artigo da redação)	331

REVISTA ELEITORAL

E

	PÁGINAS
EDITAL — Quais os requisitos do de exclusão de eleitor	202
ELEIÇÃO — Do Presidente e do Vice-Presidente da República. Como e quando é feita pelo Congresso Nacional	31
—— A sua liberdade deve ser garantida pela força federal quando houver desmando e arbítrio das autoridades policiais	80 e 91
—— A renovação de votação em seções anuladas deve ser marcada para o mesmo dia.....	369
—— A renovação de eleição para cargos distintos pode ser marcada para datas diferentes	374
ELEIÇÕES — Apuração geral das de 3-10-50 para cargos eletivos fe- derais e estaduais no Estado de São Paulo	43
—— Idem, idem, no Estado de Minas Gerais	164
—— Idem, idem, no Estado da Bahia	263
—— Idem, idem, no Estado do Pará	347
—— Idem, idem, no Estado de Alagoas	353
—— Instruções sobre as suplementares	261
ELEITORES — O seu transporte pode ser feito em qualquer veículo	187
—— Os que sofrem coação têm direito à concessão de <i>habeas-corpus</i>	189
—— Quais os requisitos do edital para exclusão dos inscritos	202
—— Sugestões para a exclusão dos analfabetos	282
EMENTÁRIO — Da jurisprudência eleitoral	105, 204, 297 e 392
ESCRIVÃO ELEITORAL — Não pode exercer cargo em diretório polí- tico e deve afastar-se do serviço eleitoral quando candidato a cargo eletivo	76
ESTAÇÕES DE RADIO — Transmissão de instruções sobre o processo eleitoral, 15 dias antes do pleito	79

F

FAZENDAS — A lei não proíbe expressamente que nelas sejam orga- nizadas mesas receptoras de votos	195 e 343
FILIAÇÃO — É declaração que deve constar do requerimento de ins- crição eleitoral (Ver "Consultas à Revista Eleitoral")	343
FORÇA PÚBLICA — A federal é concedida quando houver desmandos e arbítrios das autoridades policiais	80, 91, 183 e 184
FOTOGRAFIAS — Só pode ser exigidas aos eleitores ou alistandos sem carater obrigatório	133

F

PÁGINAS

FUNCIONARIO PÚBLICO — Quando vereador deve reassumir o cargo administrativo no interregno das sessões	41 e 73
—— O municipal, mesmo em exercício, não é incompatível para candidatar-se a vereador	282
—— Critério para a promoção por antiguidade nos tribunais eleitorais	292

G

GOVERNADOR — Pode ser diplomado antes das eleições suplementares, quando estas não se podem realizar	147
—— Inelegibilidade. Interpretação de dispositivo constitucional	311
—— Prazo de duração do mandato	372
GRIFO — Não inutiliza as cédulas quando impresso sob o nome do partido	185 e 281

H

HABEAS-CORPUS — Concede-se para garantir o juiz eleitoral no exercício de suas funções	91
—— Concede-se aos eleitores que sofrem coação	189
HANSENIANOS — Organização de mesas receptoras	137

I

INCOMPATIBILIDADE — Não é competente a Justiça Eleitoral para declará-la	286, 287 e 365
INELEGIBILIDADES — Sendo inelegível um candidato a vice-prefeito, pode ser diplomado o imediato em votos	196
—— E condições de elegibilidade, distinção para o fim da competência para estabelecê-las	242
—— Funcionário municipal, mesmo em exercício, pode candidatar-se a vereador	282
—— De prefeito, ainda que interino	370
—— Só podem ser alegadas as supervenientes ao registro dos candidatos, no recurso de diplomação	370
—— Não é competente a Justiça Eleitoral para declará-las	286, 287 e 383
—— De Governador. Sentido da restrição “em cada Estado”	311
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Certificado de exame ginasial. Seu valor para esse fim. (Ver “Consultas à Revista Eleitoral”)	18

REVISTA ELEITORAL

I

	PÁGINAS
———— Competência de delegado de partido para recorrer de decisão que a defere (Vêr “Consultas à Revista Eleitoral”)	255
———— No requerimento deve constar a declaração de filiação (Vêr “Consultas à Revista Eleitoral”)	343
INSTRUÇÕES — Sôbre substituição de títulos eleitorais	135 e 239
———— Sôbre eleições suplementares	261

J

JORNALISTAS — Têm prioridade para votar, quando em serviço do jornal que representam	183
JUIZ — Quando vitalício, pode fazer parte de Junta Eleitoral	96
———— O eleitoral, quando parente de candidato em grau proibido, não pode fazer parte de Junta Eleitoral	281
———— É improcedente a representação contra juiz de tribunal eleitoral, quando não se trata de funcionário sem estabilidade	285
JUIZES — Duração do mandato dos membros dos tribunais regionais	77
———— Juizes eleitorais do Distrito Federal	279
JUNTA ELEITORAL — Dela pode fazer parte qualquer juiz vitalício	96
———— Dela não pode fazer parte o juiz eleitoral parente de candidato em grau proibido	281
JURISPRUDÊNCIA —	73, 183, 281 e 363
———— Ementário	105, 204, 297, e 392
JUSTIÇA ELEITORAL — Não faltará aos deveres de sua alta missão (Palavras do ministro Edgard Costa	119
———— Caso especial de revezamento dos juizes dos tribunais regionais	285
———— Sua competência exaure-se com a expedição do diploma, não podendo decidir sôbre incompatibilidades	286, 287 e 383

L

LEGITIMIDADE — Seu conceito jurídico	143
LEI MEXICANA — Projeto de reforma apresentada ao senado mexicano	227
LEIS — Nada valem sem os costumes	7
LIVROS — Quais os que devem possuir os partidos políticos em sua contabilidade	202

M

PÁGINAS

MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe para assegurar registro de candidatos nas vésperas do pleito	187
——— Não é de se conceder quando da decisão haja recurso ordinário que possa ser julgado em tempo	375 e 376
——— Não é meio idôneo para invalidar proclamação de candidatos eleitos	376
MANDATO — Duração do dos juizes dos tribunais regionais	77
——— A sua perda não é matéria eleitoral e não pode ser declarada pela Justiça Eleitoral	82 e 87
——— Não pode ser cassado por irregularidade do registro como candidato, quando alegada fora do prazo	87
——— Prazo de duração do de Governador	372
——— Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar a sua perda	383
——— Projeto definindo o que seja o legislativo	361
MARANHÃO — Decisão sobre o diploma expedido ao governador	147
MESAS RECEPTORAS — A lei não proíbe que sejam organizadas em propriedades particulares	195
——— Organização para o voto de hansenianos	137
——— Não é nula a em que funcionou um mesário sem nomeação, não tendo praticado ato algum	390
MINISTÉRIO PÚBLICO — O que devem fazer seus membros quando queiram exercer atividade político-partidária	78
——— O seu membro não é autoridade pública para fazer consultas aos tribunais eleitorais	199
MULHER — Inscrita como eleitora, a mulher que não exerce profissão lucrativa fica obrigada a votar (Ver "Consultas à Revista Eleitoral")	18

N

NOVAS ELEIÇÕES — O T.R. deve ordenar a sua realização	364
NULIDADES — Deve ser nulo o voto dado a candidato inelegível ..	23
——— As de pleno direito deve caber ao Tribunal Superior declará-las	113
——— Não são nulas as cédulas em que estão trocados os cargos de Vice-Presidente e Presidente da República	186

REVISTA ELEITORAL

P

	PÁGINAS
PARENTESCO — Em grau proibido com candidato impede o juiz eleitoral de fazer parte de Junta Eleitoral	281
PARTIDO POLÍTICO — Ligações internacionais	237
— Não pode ter fiscal junto às Comissões Apuradoras	286, 363 e 365
— Cassação do registro do P.O.T.	337
— Reestruturação do P.T.N.	346
POLÍCIA — Não pode impedir o transporte de eleitores em qualquer veículo	186
POSSE — <i>Quorum</i> para posse em assembléia	34
PRAZO — O de interposição de recurso contra a expedição de diplomas conta-se dessa expedição	372
— O de duração de mandato de Governador	372
PRAZOS JUDICIAIS — Lei que prorroga seu vencimento	341
PREFEITO MUNICIPAL — Pode candidatar-se a cargo eletivo sem afastar-se do cargo	83, 184 e 192
— É eleito, salvo as exceções constitucionais, pelo voto direto e secreto	84
— Projeto permitindo a eleição do do Distrito Federal	137
— Idem, idem para diversos municípios	139
— Pode candidatar-se ao cargo de prefeito de município diverso	288
— Inelegibilidade do interino	370
PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Quando e como é eleito pelo Congresso Nacional	31
— A designação do cargo de modo trocado com o de vice-presidente não altera a validade das cédulas para sua eleição	186
PROMOTOR — Não pode fazer consultas aos tribunais, porque não é autoridade pública	199
PONTUÁRIO ELEITORAL — Apreciação de sua utilidade	330 e 334
PROPRIEDADES PARTICULARES — Podem servir para o funcionamento de mesas receptoras de votos	195 e 343

Q

QUOCIENTE PARTIDÁRIO — Na sua falta em todos os partidos, não pode prevalecer o critério majoritário para a eleição de deputados	307
--	-----

R

PÁGINAS

RECURSOS — Deles não se conhece, quando a decisão não ofende qual- quer dispositivo legal	95
—— Dos apresentados durante a apuração	113
—— Significação da decisão de <i>não tomar conhecimento</i>	127
—— Considerações sobre os de exclusão de eleitor	259
—— Nos de diplomação, só podem ser alegadas as inelegi- bilidades supervenientes ao registro dos candidatos	370
—— O prazo para interposição dos interpostos contra a expedição de diplomas conta-se dessa expedição	372
—— Sem recurso regular e tempestivo não pode ser anu- lada votação já proclamada	294
—— Além dos litigantes, pode recorrer da decisão o 3.º prejudicado	372
—— Não havendo contra a expedição de diplomas ficam prejudicados os parciais	372
REGISTRO DE CANDIDATOS — Vêr <i>Candidatos</i>	
REPRESENTAÇÃO — É meio inábil para atacar ato judiciário de que caiba recurso previsto em lei	395

S

SARGENTOS — São obrigados a votar, salvo quando em serviço no dia da eleição	79
—— São inelegíveis	130
SISTEMA PROPORCIONAL — Porque se chama de <i>maior média</i> o adotado pelo Código Eleitoral	128
—— Sua aplicação na eleição de deputados	307
SOBRAS — Critério para o aproveitamento das que resultaram da aplicação dos quocientes partidários	283
SOBRECARTAS — As não autenticadas regularmente não produzem incoincidência	377 e 388
SUBSTITUIÇÃO — Dos juizes do Tribunal Regional do Piauí, onde há apenas seis desembargadores	285
—— De candidato falecido depois de encerrado o prazo de registro	291
SUPLÊNCIA — Necessidade da regulamentação dêsse instituto	11
SUPLENTEs — Os das juntas de conciliação e julgamento devem se afastar definitivamente do cargo 60 dias antes da eleição, quando candidatos	76

REVISTA ELEITORAL

S

PÁGINAS

Eleição	141
Seus impedimentos não podem ser declarados pela Justiça Eleitoral, depois do diploma	287
Seus problemas	313

T

TEMPO DE SERVIÇO — Modo de contagem do dos funcionários dos tribunais eleitorais	292
TÍTULOS ELEITORAIS — Sua substituição para as eleições muni- cipais	38 e 141
— Só êles habilitam o eleitor ao voto	77
— Entrega dos retidos por ocasião da votação	83
— Não podem ser substituídos por carteira de identidade	129
— Instruções para a sua substituição	133 e 239
— Retenção	185
— Votação sem sua apresentação	343 e 387
TRANSFERENCIA — Na pedida por eleitor que muda de domicílio, o requerimento deve ser acompanhado do título eleitoral	86
— Concede-se ao eleitor que tem mais de um domicílio, para aquêle que lhe facilite o exercício do voto	188
— Como deve ser feita a de domicílio eleitoral	255
TRIBUNAIS REGIONAIS — Duração do mandato de seus juizes	77 e 285
— Dêles pode fazer parte funcionário público que tenha estabilidade	285
TRIBUNAL SUPERIOR — É incompetente para decretar perda de man- dato eletivo	82 e 87

U

URNAS — Instruções para o uso das de lona	247
— O fato de chegar aberta à mesa receptora, por si só não anula a votação	378

V

VEREADOR — Quando funcionário público deve reassumir o cargo administrativo no recesso da Câmara Municipal	41 e 73
---	---------

	PÁGINAS
———— O funcionário municipal, mesmo em exercício, pode candidatar-se ao cargo de vereador	282
VICE-PREFEITO — Ao candidato inelegível não se contam votos e, assim, pode ser diplomado o imediato em votos	196
———— Esse cargo tem as mesmas inelegibilidades que o de prefeito	198
———— Elegibilidade para o cargo de prefeito	198
———— Inelegibilidade do prefeito interino	370
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Como e quando é eleito pelo Congresso Nacional	31
———— A designação do cargo trocada com o de Presidente da República, não altera a validade das cédulas para a sua eleição	186
VOTAÇÃO — Dia, hora e locais em que se realiza	215
———— Para esse efeito, os títulos eleitorais não podem ser substituídos por carteira de identidade	129
VOTO — Sua obrigatòriedade para os dispensados de ser eleitores (Vêr “Consultas à <i>Revista Eleitoral</i> ”)	18
———— Do válido, nulo ou em branco. O seu conceito e problemas que suscitam	23
———— Nulidade do dado a candidato inelegível	27
———— Sua obrigatòriedade para os sargentos que não estão de serviço no dia da eleição	79
———— É tomado em separado o do eleitor cujo título se acha dolosamente retido	185
———— A recontagem de votos não pode alterar o resultado da votação já proclamado, sem recurso regular e tempestivo	294

Z

ZONAS ELEITORAIS — Sede das do Distrito Federal	279
---	-----

